TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

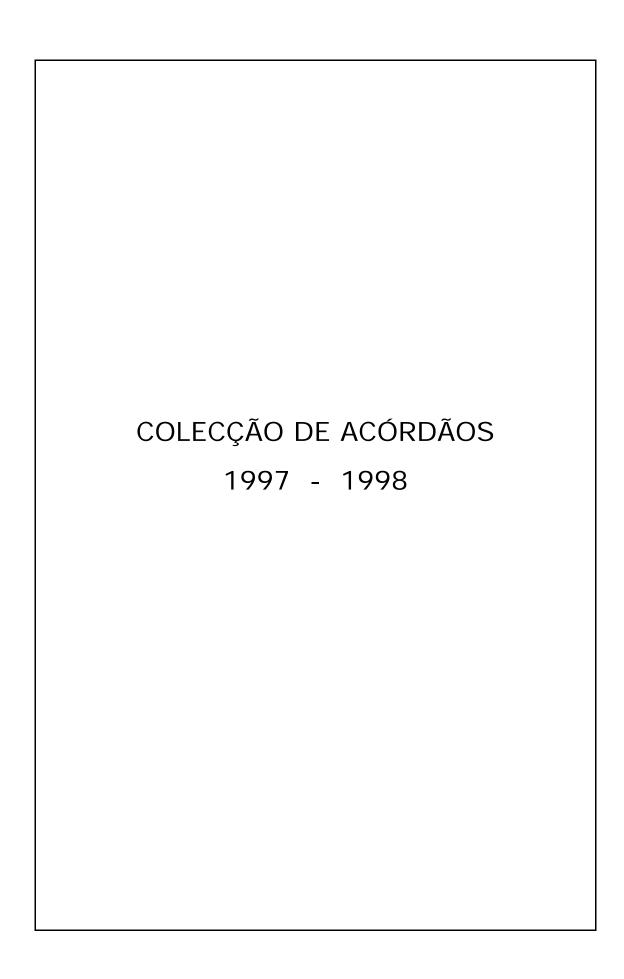


JURI SPRUDÊNCIA

CRIMES MILITARES

COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS DO EXTINTO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR 1997 - 1998

II VOLUME



PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES – ANO DE 1997

ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS, COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS

A - CRIMES (C)

P° 40/C/33/G/96 - Acórdão de 16JAN97: Decide <u>confirmar o aresto</u> recorrido, <u>negando</u> provimento ao recurso interposto por um soldado da GNR, condenado no cúmulo jurídico de 10 (dez) meses de presídio militar por dois <u>crimes de violências desnecessárias</u>, p. e p. pelos art° 88° do C.J.M.

Sustenta o recorrente que o acórdão sob censura enferma de:

- a) Nulidade essencial, por violação do art° 458° al. C) do C.J.M.;
- b) <u>Erro notório na apreciação da</u> prova;
- c) Inconstitucionalidade do artº 408º e 418º do CJM, por violação do artº 32º da C.R.P. e do Capítulo III do Título I do Livro I do CJM, por violação do artº 13º da C.R.P.

Quanto à <u>nulidade essencial</u>, ou seja, a existência de <u>deficiência</u>, ou <u>obscuridade</u>, ou <u>contradição</u> no julgamento da matéria de facto, o recorrente <u>não concretiza minimamente</u> em que consiste tal nulidade.

Assim sendo, como da leitura do acórdão recorrido resulta claramente que o Tribunal "a quo" se pronunciou, especificamente, sobre tudo quanto foi alegado e resultou da discussão da causa, declarando, de forma clara e inequívoca, os factos provados e não provados, forçoso se torna concluir que inexiste a alegada nulidade essencial.

Sobre a segunda questão, da <u>análise</u> do aresto recorrido <u>não resulta haver erro notório</u> na apreciação da prova, mas <u>tão só</u> que o Tribunal "a *quo"*, ponderadas todas as provas produzidas em audiência, dentro da sua liberdade e competência de julgador, de entre os factos alegados, <u>considerou provados uns e não provados outros</u>, em desacordo com os <u>critérios</u> e <u>expectativas</u> expressas nas suas alegações de recurso, mas sem que do teor do mesmo aresto transpareça algo que, por si só ou conjugado com as regras da experiência

comum, <u>imponha ou permita</u> uma <u>solução</u> diversa da adaptada

Assim sendo, é, <u>improcedendo</u> aquela <u>nulidade essencial</u> e <u>inexistindo</u> este vicio na apreciação da prova, porque se não verificam outras nulidades essenciais de que este Tribunal deve, oficiosamente, conhecer, <u>considera-se</u> <u>definitivamente fixada a mataria de facto aprovada pelo Tribunal recorrido,</u> nos termos do arto 418°, no 1 do C.J.M..

Reagindo <u>contra esta conclusão</u>, mas sem dizer <u>como e porquê</u>, sustenta o recorrente sobre a <u>inconstitucionalidade</u> dos arts 408° e 418° do CJM <u>que</u>, na interpretação deste Supremo Tribunal, <u>não são inconstitucionais</u>, porquanto nenhum deles <u>viola as garantias de defesa do arquido</u>.

Igualmente não se pode aceitar, <u>por ser manifesta a sua improcedência</u>, que o recorrente, sem sequer <u>indicar quais</u>, alegue a <u>inconstitucionalidade</u> das normas do Capitulo III do Titulo I do Livro I do C.J.M. aplicadas ou aplicáveis ao caso, sendo certo que este Tribunal apenas pode apreciar as que efectivamente tenha de aplicar para decidir a questão submetida a julgamento.

P° 43/C/35/FA/96 - Acórdão de 23JAN97: Julga deserto um recurso, e dele não toma conhecimento, interposto por um réu, soldado da F.A., condenado na pena de dois meses de prisão militar como autor de crime de furto p. e p. pelo art° 201° n° 1 al. e) do C.J.M..

Logo o réu, por declaração verbal ditada para a acta, interpôs recurso que de imediato foi admitido, pelo que, nos termos do nº 2 do artº 431º do C.J.M., passou a ter o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as respectivas alegações. Este prazo equivale a sete dias de calendário, somente menos um do que a fixado no antigo

C.P. Penal para a apresentação das alegações e que se tem por suficiente para o efeito. Assim este Supremo Tribunal tem vindo a entender em sucessivos acórdãos de 28/11/96, 12 e 19 de Dezembro de 1996 que a citada disposição não viola nem as garantias de defesa, nem o principio da igualdade, não sofrendo, por isso, a inconstitucionalidade defendida pelo Exmo Promotor de Justiça e Ilustre Defensor Oficioso junto deste Supremo Tribunal.

Ora, é facto que tendo o recorrente apresentado as suas alegações quatro dias após o termo do prazo de que dispunha para o fazer, não podem as mesmas ser aceites como tempestivas o que acarreta, como

consequência, dever considerar-se deserto a recurso nos termos do artº 432º, nº 1 do C.J.M., não podendo este Supremo Tribunal dele tomar conhecimento, Tão obstante o Tribunal "a quo", após o ter admitido, ter ordenado que os autos aguardassem dez dias pela respectiva alegação, citando o artº 431º nº 2 do CJM e acrescentando "(Prazo este de dez dias na esteira do Acórdão nº 34/96 de 17JAN do Tribunal Constitucional, publicado no DR II Série do dia 29ABR96)".

De qualquer modo, <u>a aceitação</u> das alegações como tempestivas no Tribunal "a quo" <u>não vincula</u> este Supremo Tribunal – art° 687° n° 4 do C.P. Civil então vigente.

P° 38/C/31/G/96 – Acórdão de 6FEV97: Declara <u>nulo todo o processado</u> a partir das alegações do recorrente e <u>ordena a devolução dos autos</u> ao 1° TMT do Porto para que lhes sejam juntos outros documentos, <u>após o que</u>, cumpridas que sejam as formalidades legais, <u>os autos voltarão</u> a este <u>Supremo Tribunal</u> para prosseguir os seus ulteriores termos.

Sobre <u>este processo de recurso</u> de um soldado da GNR condenado com a pena de três meses de prisão militar, por crime de violências desnecessárias, este Supremo Tribunal deliberou em 12DEZ96 <u>não tomar conhecimento</u> do recurso, em virtude das respectivas <u>alegações</u> terem sido apresentadas dois dias fora do prazo previsto na lei.

Porem, o defensor escolhido pelo ora requerente veio arguir a nulidade daquele aresto, alegando:

- a) Não <u>corresponder á realidade</u> que as alegações do recurso tenham sido apresentadas <u>dois dias fora de</u> <u>prazo</u>;
- b) Que <u>se tais alegações</u> não foram juntas ao processo, <u>ter-se-á</u> cometido <u>uma irregularidade</u> na decisão da causa, a qual, nos termos do art^o 201°, n^o 1 do C.P.C., <u>produz nulidade</u>.

facto, <u>alegações</u> De respectivas as começaram a ser recebidas na Secretaria do Tribunal "a quo", por telecópia, as 16 horas e 55 minutos do dia limite do prazo, tendo-se prolongado a transmissão ate as 17 horas e 6 minutos. Por isso, a secretaria apenas no dia seguinte deu entrada as alegações e nessa mesma data foram as mesmas juntas aos autos, agindo assim incorrectamente ao não registar na data da recepção de telecópia, uma vez que esta começou a ser recebida antes das 17.00 horas.

Dois dias após o prazo, deu entrada o original daquelas alegações de recurso, as o Mmº Juiz Auditor, considerando "haver duplicação das mesmas peças processuais (alegações), ordenou verbalmente ao Sr. Secretário que tirasse o FAX e o arquivasse em pasta própria", acontecendo na sequencia disso, a retirada do FAX do processo e, no seu lugar, foi colocado o original das alegações com o carimbo de entrada de dois dias após o prazo.

Demonstrado está, portanto, terem sido cometidas <u>irregularidades</u> no processo as quais <u>influíram na decisão em causa</u>, pelo que nos termos do citado art° 201°, n° 1 do CPC, produzem <u>nulidade</u> que, por sua vez, acarreta a nulidade, de todos os <u>actos posteriores</u>, inclusivamente do acórdão deste Supremo Tribunal de 12DEZ96 e seguintes - ut n° 2 do mesmo artigo.

Foi igualmente concluído que a <u>arguição</u> <u>desta nulidade foi feita</u> em <u>tempo oportuno</u>, devendo ser <u>julgada procedente</u>.

P° 2/C/1/FA/97 - Acórdão de 6FEV97: Julga deserto um recurso, e dele não toma conhecimento, interposto por um réu, soldado da F.A. condenado na pena de quatro (4) meses de prisão militar, como autor de um crime de ofensas corporais culposas p. e p. pelo art° 207°, n° 1, alínea b) do C.J.M..

Tendo o recorrente interposto o seu recurso por declaração verbal ditada para a acta em 12 Dezembro de 1996, o prazo para a apresentação das alegações terminava, por força do artº 431º, nº 2 do C.J.M., no dia 19 do mesmo mês, pelo que, apresentadas elas posteriormente, não podem ser aceites e o recurso tem de se considerar deserto, ex vi do disposto no artº 432º do mencionado código.

Alegam, todavia, o Exmº Promotor de Justiça e o recorrente a inconstitucionalidade do citado artº 431º nº 2, por violação do artº 32º, nº 1 da CRP. Este Supremo Tribunal, em jurisdição uniforme e pacífica, que se não vê razão para alterar (cfr. acórdãos de 28 de Novembro de 1996, 12 e 19 de Dezembro do mesmo ano e 23 de Janeiro de 1997) decidiu não ser inconstitucional o aludido preceito, pelos fundamentos constantes dos mesmos arestos e que agora se renovam.

Igualmente, contemplando caso idêntica deu origem ao acórdão de 23 de Janeiro findo, <u>não tem qualquer relevância</u> a <u>decisão do Tribunal a *quo* de mandar os autos aguardar dez dias pela apresentação das alegações, quer</u>

por <u>tal decisão não vincular</u> este Supremo Tribunal, quer por ela <u>ser</u> <u>contra legem</u> dado <u>não ter sido declarado</u> <u>inconstitucional</u> o art° 431°, n° 2 do C.J.M..

P° 4/C/3/G/97 - Acórdão de 20FEV97: Julga deserto um recurso interposto por um recorrente do qual se não toma conhecimento, prosseguindo os autos para apreciação do recurso doutro recorrente do mesmo processo, referente a dois réus, ambos soldados da GNR, condenados como autores de três crimes de abuso de autoridade p. e p. pelo arto 88º do C.J.

Tendo um dos recorrentes <u>escolhido um</u> <u>defensor</u> e não havendo notícia de renúncia do escolhido ou de revogação da escolha, só o <u>defensor escolhido podia,</u> em representação do referido recorrente, <u>apresentar alegações de recurso,</u> sendo <u>irrelevante</u> que <u>nas elaboradas</u> pelo <u>defensor oficioso</u> se afirme que elas <u>são, também</u> deste mesmo recorrente.

Não tendo sido apresentadas <u>alegações</u> <u>válidas</u> pelo recorrente, o seu <u>recurso ficou deserto</u> ex vi do disposto no arto 432°, no 1 do C.J.M., pelo que dele <u>se</u> não pode conhecer.

P° 3/C/2/FA/97 - Acórdão de 27FEV97:

Decide <u>confirmar</u> o aresto recorrido <u>e negar provimento</u> ao recurso interposto pelo Digno Promotor de Justiça do Tribunal a quo que <u>absolveu</u> um réu, soldado da FA, acusado de <u>crime de deserção</u> e, invocando o disposto no artº 427º al. b) do C.J.M., <u>julgou o Tribunal incompetente em razão</u> da matéria, falsificação de documento.

Não foram arguidas quaisquer nulidades essenciais, nem o processo enferma de alguma de que este Tribunal deva conhecer oficiosamente pelo que, nos termos do artº 418°, nº 1 do C.J.M., se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Assim sendo, perde oportunidade e relevância a questão suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste Tribunal da não distribuição do processo pelos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa. Efectivamente, porque, nos termos do artº 210º nº 1 do CPC, a falta ou a irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo e só pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente ate á decisão final. Proferida que foi esta e não havendo lugar a anulação do julgamento, é óbvio que não há

que apreciar a eventual falta ou irregularidade da distribuição.

Cabe também <u>delimitar o âmbito</u> do presente recurso, face à inexistência do despacho que expressamente o admita e à posição assumida pela instância. Tem sido entendimento pacifico deste Supremo Tribunal que, <u>sendo o recorrente o Promotor de Justiça</u>, o recurso não tem nem <u>pode ter qualquer limitação no</u> seu âmbito, a não ser quando interposto no exclusivo interesse da defesa – art° 440° n° 1 do CJM - proibição da "reformatio in pejus".

Por isso, o <u>recurso</u> interposto, "incasu", pelo Exmº promotor de Justiça <u>respeita a todo o acórdão recorrido</u> e não apenas á questão da competência do Tribunal, em razão da matéria, relativamente ao crime de falsificação de documentos.

São, portanto, <u>duas as questões</u> a decidir no presente recurso:

De facto, a falsificação do teor e da de atestado medico data um particular, antes de o mesmo ser apresentado numa Unidade Militar e ser junto a um processo, não constitui essencialmente militar, integrando, por isso, o crime de falsificação p. e p. pelo artº 186º nº 1 al. b) nem qualquer outro previsto no C.J.M., mas, eventualmente, preencherá a previsão do artº 228º do C. Penal, pelo que bem decidiu o Tribunal recorrido ao declarar-se materialmente incompetente para conhecer da imputada falsificação e ao remeter a apreciação de tal matéria para o foro comum.

Por outro lado, <u>a ausência do réu</u> durante o período que vai desde 18 de Agosto de 1993 ate 26 do mesmo mês - termo do período de impossibilidade de o réu comparecer na sua Unidade, segundo o atestado medico antes de ser alterado no seu teor - não é injustificada e por isso, o elemento constitutivo do crime de deserção - ausência injustificada por mais de dez dias - não poderá "in casu", ter-se por verificada, pois de 26 de Agosto a 2 de Setembro apenas decorreram <u>sete</u> dias, pelo que <u>não</u> merece qualquer censura a decisão do Tribunal "a quo" de absolver o réu daquele crime.

Por fim, porque os autos fornecem indícios de o réu ter, eventualmente, cometido infracções disciplinares — ausência ilegítima e falsificação de documento particular - nos termo do artº 421º do CJM, para os fins tidos por convenientes artº 169º nº 2 al. c) do RDM - deverá remeter-se ao CPESFA

certidão do libelo, do acórdão recorrido e deste aresto.

P° 4/C/3/G/97 - Acórdão de 3ABR97:

Decide, embora por diferentes fundamentos, <u>dar provimento ao recurso</u> e <u>anular o julgamento</u> que deverá <u>ser reformado</u> no mesmo Tribunal de instância.

O recurso é interposto por dois de três réus, ambos soldados da GNR, o segundo na situação de reforma, condenados respectivamente nas penas únicas de 8 e 9 meses de presídio militar, esta última substituída pela de 9 meses de prisão, pela pratica de três crimes de violências desnecessárias p. e p. pelo arto 880 do C.J.M., sendo o terceiro réu absolvido.

Por um dos recorrentes não ter apresentado alegações, foi o seu recurso julgado deserto, alegando o outro com as seguintes conclusões:

a)Julgamento ferido de nulidade pois o Tribunal, que estava obrigado por dever de oficiosidade a constatar e a comunicar as alterações dos factos surgidos em audiência não o fez; b) O acórdão está ferido de nulidade insanável, por contradição insanável, pois não expõe de forma completa, suficiente e especificada os motivos que de facto e de direito fundamentam aquela decisão, sem indicar de forma precisa e clara as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal;

c). O douto acórdão considera procedente a acusação baseando-se em insuficiente a matéria de facto considerada provada.

Este mesmo recorrente, em alegações complementares, arguiu a nulidade do despacho de sustentação lavrado pelo Mmº Juiz Auditor do Tribunal a quo.

Porém, este Supremo Tribunal não pode tomar conhecimento de tal arguição, porque o despacho de sustentação não faz parte do objecto do recurso e não tendo tal nulidade sido arguida nas alegações de recurso, não pode ser invocada na alegação complementar, pelo que as nulidades que podem agora ser apreciadas são as eventualmente praticadas durante o julgamento, dai que se não conheça da invocada nulidade do despacho de sustentação.

Quanto às outras questões alegadas, entende este Supremo Tribunal que o preceituado no artº 358º do Código do Processo Penal, que o recorrente diz violado, não tem lugar no processo criminal militar, que aplica o disposto no

artº 359°, nº 1 do C.P.P. para todas as alterações relevantes dos factos acusatórios e <u>não se vê que tenha havido</u> em relação ao recorrente, <u>qualquer alteração dos factos descritos no libelo</u>, com relevo para a decisão em causa.

Por outro lado, a <u>eventual nulidade</u> resultante da não comunicação citada <u>estaria sanada</u> por não ter sido <u>arguida antes do julgamento terminar.</u> (art° 120°, n° 3, alínea e) do C.P.P.). Não o tendo sido perante o Tribunal a quo, <u>não pode este</u> Supremo Tribunal <u>agora dela conhecer</u> (art° 457°, n° 1 do CJM).

No que respeita a invocada nulidade do não cumprimento do arto 374°, no 2 do C. P. por insuficiência e falta de especificação dos motivos fundamentam recorrida, а decisão independentemente deste Supremo Tribunal entender não ser aplicável ao processo criminal militar o disposto no citado artigo, o certo é que o acórdão recorrido inclui a indicação dos motivos e das provas que contribuíram para formar a convicção do Tribunal a quo, não podendo este Supremo censurar tal motivação. Mesmo que o recorrido tivesse violado o aludido arto 374°, nº 2, incorrendo em nulidade por força do arto 3790, alínea a) do C.P.P., a verdade <u>é que esta nulidade,</u> <u>tida pelo dito Código</u> como não essencial, estaria sanada ex vi do disposto no artº 120°, n2 3°, alínea e) do C.P.P., por não arquida antes do encerramento da audiência.

Não se verificam, assim, as pretensas nulidades invocadas pelo recorrente com base no Código do Processo Penal, que igualmente considera inconstitucionais todos os preceitos do C.J.M. que disponham de forma diversa daquele Código, por violação dos princípios da iqualdade e da proporcionalidade.

Não pode este Supremo Tribunal deixar de afirmar que rejeita frontalmente a tese do recorrente de ser imperativo constitucional a uniformidade das regras processuais comuns e militares.

Deste modo, considerando que as regras do C.J.M. são não só constitucionais, como as que efectivamente regulam o processo criminal militar, na sua apreciação verifica-se que este enferma de nulidade essencial ocorrida em audiência, prevista no artº 458º do mencionado Código e que é do conhecimento oficioso ex vi do disposto no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

De facto, há contradição ao dar-se como provado que a fractura do peróneo de um ofendido resultou de um pontapé de um elemento da G.N.R. não julgado e também de

agressões diversas produzidas por varias pessoas incluindo os réus condenados.

Por outro lado, afirma-se no aresto recorrido que o réu absolvido viu-se obrigado a usar a força muscular (as necessárias para se fazer obedecer) face á tentativa de fuga e à resistência do ofendido em sair do veículo, desferindo três bastonadas. Esta passagem do acórdão recorrido é obscura porque não se percebe se as bastonadas foram dadas para evitar nova fuga ou para fazer sair o ofendido do veículo.

Deste modo, existe <u>deficiência</u>, <u>obscuridade e</u> <u>contradição</u> no julgamento da matéria de facto feita pelo acórdão recorrido o que ocorrendo a <u>existência</u> <u>de uma nulidade essencial o julgamento deve ser anulado</u>.

8/C/5/G/97 Acórdão de 17ABR97: Decide negar provimento ao recurso do despacho que ordenou a prisão preventiva do recorrente, despacho que se confirma e, dar provimento ao recurso do acórdão final condenatório, que se altera, condenando o recorrente, como autor material de um crime de deserção simples previsto pelo artº 142°, no 1, alínea a) e punido pelo artº 149º, nº 1, alínea a) 2º parte, ambos do C.J.M., fazendo-se use da faculdade de atenuação excepcional prevista pelo art° 155° do mesmo diploma, na pena de dois anos e dois meses de presídio militar, sendo levada em conta na totalidade a prisão preventiva sofrida, e no mais se confirmando o acórdão recorrido.

O recurso é interposto por um réu Sargento Chefe da GNR, condenado <u>em 4 anos de</u> <u>presídio militar</u> por ter cometido um crime <u>qualificado de deserção para o estrangeiro.</u>

Não <u>sendo arguidas nulidades</u>, o recorrente apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- 1. <u>Processo mal instruído pela</u> P.J.M.;
- Não foi conexiado o processo em curso com um processo anterior 61/GNR/96;
- 3. <u>Violação do artº 32º da C.R.P., por</u> <u>não terem sido asseguradas todas</u> <u>as garantias e defesa;</u>
- Tribunal a quo não ponderou todos os factos que diminuem a culpa do agente, nem fez uma interpretação literal do art 150, alínea e) do CJM;
- Não aplicação do art° 155° do CJM, atentas as condições que rodearam a prática do crime;
- Medida da <u>pena mal aplicada</u>, devendo ser revogada a sentença e substituída por outra.

Antes de iniciado o julgamento, o Mm° Juiz Auditor lavrou despacho tendo ordenado a prisão preventiva do réu, entretanto libertado de igual prisão à ordem de outro processo, nos termos dos art°s 364°, n° 3 e 363° do C.J.M., 202°, n° 1, alínea a) e 204°, alínea a) do C.P.P..

O despacho recorrido teve em conta a existência de fortes indícios da prática pelo recorrente do crime de deserção qualificada, punível com a pena de 4 a 6 anos de presídio militar, e a existência de perigo de fuga.

Deste modo, entende-se ter sido correctamente decretada a medida de coacção prisão preventiva imposta ao recorrente, o que, alias, tem pouco relevo futuro dada a decisão final já proferida em instância que, por este acórdão, se fixa.

Quanto ao recurso do acórdão final, o libelo acusatório não refere qualquer facto relacionado com pais estrangeiro salvo que o recorrente foi detido em Espanha. Ora para haver deserção para pais estrangeiro é necessário que o agente abandone o pais com intenção de permanecer com demora no estrangeiro, devendo tal intenção constar da acusação.

Não referindo o libelo quando e com que propósito o recorrente se deslocou a Espanha, é evidente que não pode ser ele condenado pelo crime qualificado, pelo que o ilícito por ele praticado é punível nos termos do art° 149°, n° 1, alínea a) 2° parte do C.J.M. (deserção simples sem deserção voluntária), para o qual se faz a legitima e necessária convolação, ex vi do disposto no art° 418° do mesmo diploma.

Por outro lado, <u>provou-se que</u>, na altura em que se ausentou, <u>o recorrente estava perturbado</u> com a doença da sua mulher e a situação de um dos seus filhos, toxicómano e afectado com o vírus HIV 1.

Não tendo o Tribunal a quo esclarecido as razões que levaram o recorrente a desertar, tem este Supremo Tribunal que aceitar que neles concorreu a aludida perturbação do desertor, a qual justifica a atenuação excepcional do mínimo da pena a aplicar, prevista pelo arto 1550 do C.J.M. .

P° 38/C/31/G/96 – Acórdão de 8MA197: Decide <u>anular o julgamento</u> que deverá ser <u>reformado</u> no <u>mesmo Tribunal</u>, ficando assim prejudicado o conhecimento de todas as questões suscitadas no recurso interposto por um <u>soldado da GNR</u>, condenado <u>na pena de três meses de prisão militar</u> como autor de um crime

<u>violências desnecessárias</u> p. e p. pelo art° 88° do C.J.M. .

O recorrente apresentou <u>as suas alegações</u> rematadas com as seguintes conclusões:

- Nada consta no acórdão no que respeita ao <u>armamento</u> e <u>equipamento</u> utilizado que, por ser de dia, dispensava o uso do bastão.
- O ferimento apresentado nas fotografias <u>nunca podiam ter sido</u> <u>ocasionados pelo bastão</u> distribuído à GNR, nem nunca ao ofendido foi feito <u>qualquer exame</u> pericial médico.
- Não foi, pois determinada a natureza do objecto utilizado na agressão.

O recorrente não arguiu qualquer nulidade essencial, mas o <u>Exmº Promotor de Justiça</u> entende ter sido <u>cometida a nulidade essencial</u> prevista pelo artº 458º al. E) do C.J.M. uma vez que, <u>como é patente da acta</u> de audiência de julgamento, <u>não foi dada ao réu a oportunidade de alegar a sua defesa</u> antes de ser encerrada a discussão da causa, como manda o artº 412º do CJM, o que <u>integra a nulidade essencial prevista</u> no artº 458º al. E) do citado código, por constituir uma violência grave do direito de defesa do réu e <u>acarreta a anulação do</u> julgamento.

lado, Por outro ficou <u>iqualmente</u> prejudicado o enquadramento jurídico pelo Tribunal recorrido factualidade apurada o qual se afigura de rigor duvidoso já que, em sede de matéria de facto e no próprio libelo acusatório, se não mostra estabelecido qualquer nexo de causalidade entre a bastonada que terá sido desferida pelo réu nas costas e braço do ofendido e um acto de serviço que aquele devesse praticar.

P° 43/C/35/FA/96 – Acórdão de 8MAI 97: Confirma a decisão recorrida e nega provimento ao recurso interposto por um soldado da F.A. condenado na pena de dois meses de prisão militar como autor de um crime de furto p. e p. pelo art° 201° n° 1 al. e) do C.J.M..

O recorrente apresentou <u>as suas alegações</u> <u>nas quais pede a sua absolvição</u> ou, caso assim se não entenda, <u>a anulação do julgamento</u> por haver <u>deficiência</u>, <u>obscuridade</u> e <u>contradição</u> no julgamento da <u>matéria de</u> facto.

Sustenta <u>o recorrente</u>, aliás, com o <u>apoio do Exmº Promotor de Justica</u> junto deste Supremo Tribunal, <u>mas</u>, curiosamente, <u>com a discordância do Exmº Defensor Oficioso</u> junto deste mesmo Tribunal, que o acórdão recorrido <u>enferma de nulidade essencial</u> prevista no artº 458º al. c) do CJM porquanto, <u>por um lado</u>, ao descrever a matéria de facto dada como provada, <u>se limita a referir declarações do réu</u> e, <u>por isso</u>, <u>não foi averiguado</u> a quem pertencia a gabardina que o recorrente retirou de cima da cama dum camarada.

deste STM que apenas integram nulidade essencial prevista no artº 458º al. c) do CJM a deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto relevante para a decisão em causa, o que não se verifica no caso em apreço. Por isso, não obstante se considerar obscuras as declarações do réu como matéria de facto dada como provada no areste recerrido uma vez que limitando

materia de facto dada como provada no aresto recorrido, uma vez que, limitando-se a reproduzir as declarações do réu sobre tal matéria, o <u>Tribunal não se pronunciou como devia, sobre esta factualidade,</u> porque esta, atentos os demais factos dados como provados, se mostra irrelevante para a decisão da causa, <u>não existe a invocada nulidade</u>.

<u>Assim sendo</u> e porque o processo não

Assim sendo e porque o processo não enferma de qualquer outra nulidade essencial de que este Tribunal deva conhecer oficiosamente, nos termos do arto 418 no 1 do CJM, tem-se por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Ora, <u>a descrita factualidade dada como provada</u>, como bem entendeu o Tribunal recorrido, <u>integra a autoria</u>, por parte do réu, de um <u>crime de furto</u> p. e p. pelo art° 201° n° 1 al. e) do C.J.M., <u>uma vez que o recorrente se apropriou duma gabardina</u> (retirando-a de cima da cama dum camarada, com a intenção de a fazer sua, levando-a para o seu quarto onde a escondeu debaixo do colchão).

Quanto à <u>medida da pena</u>, <u>nada há a alterar</u>, uma vez que a pena aplicada foi graduada <u>no seu mínimo lega</u>l e, por força do princípio da proibição da <u>reformatio in pejus</u>, consagrada no arto 4400 no 1 al. a) do CJM, <u>não pode ser alterada</u>.

Em <u>alegações complementares</u> o Exm^o Defensor Oficioso deste STM <u>arguiu</u> a <u>inconstitucionalidade</u> dos art^os 440° n° 2 al. a), 418° n° 2 e 435° n° 1 do CJM por, em seu entender, violarem a C.R.P. . Como nenhuma <u>daquelas normas teve aplicação</u> no caso dos autos, torna-se desnecessário abordar tais questões.

1/C/1/E/96 -Acórdão de 22MAI 97: Reforma o aresto de 15 de Fev. 96 deste S.T.M. de fls. 462 e seguintes em consonância com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, na parte afectada iulgamento da questão inconstitucionalidade, reduzindo ao recorrente, sargento ajudante do Exercito, a pena de três para dois anos de prisão pela prática de crime de peculato p. e p. pelo arto 1930, no 1 al. c) do CJM, refazendo o cumulo jurídico, condena o mesmo na pena única de três anos de prisão que se substituem por igual tempo de presídio militar, nos termos do arto 1º, no 1 al. b) da Lei 58/77 de 5 de Agosto, com referência ao artº 4º do Dec-Lei 179/78 de 15 de Julho, confirmando-se no mais o aresto reformado, designadamente, quanto aos exercidos ao abrigo nas Leis nº 23/91 e 15/94.

Julgada inconstitucional a norma constante do artº 193º, nº 1 al. c) do C.J.M., na medida em que estabelece uma pena muito superior a prevista no Código Penal, importa reformar o citado aresto deste STM tão só na parte afectada pela declaração de inconstitucionalidade, considerando-se inalterável no acórdão reformando quanto à matéria de facto dada como provada, ao enquadramento jurídico e à medida da pena aplicada, dois anos de prisão, relativamente ao crime de falsificação de documento.

Cabe apenas agora <u>rever a medida</u> da pena aplicável ao réu pela prática de <u>crime de peculato</u>, sendo certo que este, em consequência da referida declaração, terá de situar-se entre os <u>limites mínimos e máximos previstos</u>, no arto 3750 no 1 do C. Penal vigente, por ser o regime mais favorável, uma vez que este prevê, para o crime de peculato, uma pena de prisão de 1 a 8 anos e o anterior código que vigorava na data da pratica dos factos, previa a pena de 2 a 8 anos de prisão.

P° 17/C/7/G/97 – Acórdão de 22MAI 97: Concede <u>parcial provimento</u> a um recurso interposto por um soldado da GNR condenado por ter cometido um <u>crime de homicídio involuntário</u> p. e p. pelo art° 207°, n° 1, al. a) do C.J.M., <u>alterando</u> no acórdão recorrido a <u>pena de 8 para 10 meses</u> de presídio militar, que se declara <u>totalmente perdoada</u> nos termos do art° 8° n°s 1, al. d) e 2 da Lei 15/94, de 11 de Maio, confirmando no mais o referido aresto.

O recorrente apresentou as suas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- Agiu com arreigado espírito de missão, tendo o facto-crime decorrido de circunstancialismo complexo inerente à sua função;
- 2. Medida da pena excessiva;
- Não foi concedida ao recorrente o beneficio do <u>perdão da pena,</u> previsto na <u>Lei 15/94</u>, artº 8º, nº 1 al. d), <u>ao arrepio</u> de jurisprudência deste Supremo Tribunal;
- 4. Assim, pede o <u>perdão da pena</u> ou a sua redução para 6 meses.

Não foi arguida qualquer nulidade e o Exmº Senhor Promotor de Justiça propõe que a pena seja agravada para mais de dois anos de presídio militar, com base no disposto no artº 5º do CJM e no artº 136º, nº 2 do C.P. que prevê, para a negligência grosseira a pena de prisão até 3 anos.

Uma vez definitivamente <u>fixada a matéria de facto apurada</u> é <u>manifesto</u> ter o recor<u>rente cometido um crime</u> p. e p. pelo art° 207°, n° 1, al. a) do CJM, que prevê uma moldura penal de 6 meses a 2 anos.

Entende-se não ter o recorrente actuado com negligência grosseira, porque não age com negligência grosseira o militar que, fazendo parte de uma patrulha da GNR, dispara quatro tiros em direcção a um veículo fugido ao controle policial, com o propósito de o parar. Esta conduta, porém, caracteriza a negligência simples, tornando o agente responsável pelos resultados dos disparos (morte ou ofensas corporais nos tripulantes do veiculo).

A pena a aplicar a um militar da GNR que provoque a morte de uma pessoa em virtude dos disparos que negligentemente fez em direcção a um veiculo onde a vitima se transportava deve ser graduada em valor superior ao mínimo legal.

In casu, a intensidade da culpa do recorrente, revelada pela repetição nos dispares, demonstrativa de ele ter agido com culpa média justificam a graduação da pena em medida superior à. aplicada pelo Tribunal a quo.

Por fim, <u>o perdão da pena</u> concedida pelo art° 8° da Lei 15/94, de 11 de Maio <u>é</u> <u>aplicável</u> a todas as condenações pelos crimes culposos, <u>não obstando</u> o disposto no art° 9°, n° 2, al. b) da citada Lei, que <u>só respeita a crimes dolosos</u>.

Embora o <u>Tribunal</u> recorrido, com a concordância do Exmº <u>Promotor</u> de

Justica, tenha rejeitado a aplicação do aludido perdão, come é jurisprudência deste Supremo Tribunal, não sendo este crime uma infracção dolosa, reafirma-se dever ser decretado o perdão em relação à pena imposta ao recorrente, porque na verdade, considera-se que a exclusão da amnistia e do perdão só se justifica quando o facto delituoso foi praticado com dolo e violação intencional dos deveres que incumbem aos elementos das forças policiais ou de segurança

18/C/8/E/97 - Acórdão Concede provimento ao recurso interposto por um soldado do Exercito, alterando o acórdão recorrido condenando o recorrente come autor material de dois crimes de deserção p. e p. pelos artos 1420, no 1 al. b) e 2 e 149°, nº 1, al. a) última parte, ambos do C.J.M., fazendo use da faculdade de <u>atenuação excepcional</u> prevista no arto 1550 do mesmo código e ainda, no que toca a primeira deserção, da atenuação extraordinária prevista no arto 39° do citado código, reduzindo as penas de seis para três meses de prisão militar e de três anos e dois meses para dois anos de presídio militar, operando o cúmulo jurídico destas com as que lhe foram impostas pelo T.J. de Vieira do Minho, por sentença de 3.6.96, vai o réu, ora recorrente condenado na pena única de dois anos e quatro meses de presídio militar que, considerando a perda da qualidade militar do réu, por virtude de ter sido declarado incapaz para todo o serviço militar, se substituem por igual tempo de prisão, nos termos do arto 46°, n° 1 do CJM, cuja al. b) se tem de considerar revogada, após desaparecimento da distinção entre pena maior e pena correccional. No mais, confirma-se o acórdão recorrido. Não foram arquidas quaisquer nulidades, tendo o recorrente apresentado as suas alegações rematadas nas seguintes conclusões:

- Penas parcelares e <u>cúmulo jurídico</u> <u>excessivamente</u> rigorosos e desnecessários.
- A sua situação de <u>doença</u> e a <u>velhice</u> de sua mãe viúva, condicionaram o seu comportamento.
- 3. Em ambas as deserções, <u>deve</u> <u>beneficiar</u> <u>da atenuação</u> <u>extraordinária</u> da pena.
- A substituição <u>da pena militar</u> por <u>pena comum</u> deve ser efectuada em conformidade com o C. Penal

- de 1995 que prevê a condenação em penas de prisão ou multa.
- A inconstitucionalidade do artº 440º
 nº 1 al. b) e c) do CJM, se
 interpretado no sentido em que o
 Tribunal Superior pode incluir no
 cúmulo jurídico e tornar efectiva uma
 pena suspensa.

Padecendo um desertor de epilepsia, doença que deu origem a ser declarado incapaz pare todo o serviço militar e acontecendo que no período das ausências estava desempregado, sem quaisquer bens e rendimentos e o agregado familiar era formado apenas por este e a sua mãe, viúva, com 75 anos, justifica-se a atenuação excepcional do mínimo das penas a aplicar.

Sustenta o Exm° Promotor de Justiça em discordância com o Tribunal recorrido e o Exm° Defensor Oficioso que as penas parcelares aplicadas pelo T.J. de Vieira do Minho, suspensas durante dois anos, deveriam ser englobadas no cúmulo jurídico a efectuar neste processo, arguindo este último, tal como o recorrente, a inconstitucionalidade do art° 440°, n° 1 al. b) e c) do C.J.M., se assim for decidido pela inclusão.

Ora, no caso dos autos, existe a <u>acumulação</u> de crimes em concurso de infracções entre os <u>crimes</u> por que o <u>réu foi condenado</u> no T.J. de Vieira do Minho e a <u>primeira deserção</u> e, contrariamente, ao entendimento pelo Tribunal a quo, a <u>circunstancia</u> de a pena unitária aplicada pelo T.J. de Vieira do Minho ter ficado suspensa na sua execução, <u>não é impeditiva</u> da efectivação do cúmulo jurídico das penas parcelares correspondentes aos crimes em concurso, <u>como vem decidindo</u> a corrente jurisprudência maioritária dos nossos Tribunais Superiores.

Por outro lado, é também inegável haver acumulação de crimes entre as duas deserções, pelo que nada impede se efectue o cúmulo jurídico de todas as penas, já que daí só resulta beneficio para o réu que, de outro modo, por virtude da condenação imposta pela segunda deserção, veria revogada a suspensão da execução da pena decretada pelo T.J. de Vieira do Minho – art° 56° do C.P. - e teria de cumprir tal pena, de seguida, à que lhe viesse a ser imposta neste processo.

Por fim, quanta à <u>inconstitucionalidade</u> do art° 440°, n° 1 al. b) e c) do CJM, apenas cabe referir que <u>nem sequer há que apreciar tal questão</u> já que tais normas não tem aplicação no caso em apreço, pois a revogação da suspensão da execução da pena resul<u>ta da efectivação do cúmulo</u> jurídico e não

<u>da aplicação</u> das mencionadas disposições legais.

P° 15/C/6/E/97 - Acórdão 5JUN97:

Decide <u>anulara julgamento</u> que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância, <u>ficando</u>, por isso, <u>prejudicado o conhecimento das variadas questões</u> suscitadas no recurso interposto por um soldado do Exército, condenado na pena de 7 meses de prisão militar como <u>autor de um crime de deserção</u> p. e p. pelos art°s 142°, n° 1 al. b) e 149° n° 1 al. a) 1ª parte do C.J.M..

O recorrente apresentou <u>as suas alegações</u> resumidas com as seguintes conclusões:

- Deve ser considerada <u>legítima e</u> <u>justificada a ausência</u> do arguido no período compreendido entre 22.08.94 a 22.09.94, provocada por doença grave do foro psiquiátrico;
- Com a prova oferecida deverá o Tribunal "a quo" ter justificado as ditas faltas, não obstante o recorrente o não ter feito e assim, o recorrente deve ser absolvido;
- As <u>contradições</u>, <u>deficiências e</u> <u>obscuridade no julgamento</u> da matéria de facto continuam patentes neste acórdão recorrido, que implicam a anulação do julgamento;
- A determinação e espécie da medida da pena não poderá ser superior a 2 meses de prisão a qual deverá ser convertida em multa ou pena não privativa da liberdade;
- A inconstitucionalidade dos artos 27º e 28º do C.J.M. por violarem os princípios de igualdade.

A verdade é que existe realmente obscuridade e contradição na matéria de facto dada como provada pelo Tribunal recorrido.

Efectivamente, vem dado como provado que o réu, não se tendo apresentado na sua Unidade em 16.8.94, como devia, fê-lo em 22.8.94, tendo sido considerada justificada esta ausência, com base em elementos médicos que apresentou na ocasião e, a seguir, acrescenta-se: "Para a ausência desde 23.8.94 ate 22.9.94, não apresentou, então, não obstante para isso convidado, nem agora qualquer justificação válida" sic.

Em face de <u>tal factualidade</u>, <u>é evidente a contradi</u>ção ou pelo menos <u>obscuridade</u> nas transcritas afirmações da decisão recorrida, pois se o réu se apresentou na sua Unidade em 22.8.94, como é que se manteve, em ausência injustificada de 23.8.94 a 22.9.94.

Mas, mesmo que se considere que ao referir-se no acórdão recorrido a data de 22.8.94 se quis dizer (lapsus calami) 22.9.94, ainda assim subsiste uma contradição, na matéria de facto dada como provada quando se diz "Esta ausência (que terminará., neste caso, em 22.9.94) foi considerada justificada, com base em elementos médicos que apresentou na ocasião" e logo no seguinte se afirma "para a ausência desde 23.8 ate 22.9.94, não apresentou, então, não obstante para isso convidado, nem agora qualquer justificação válida".

Assim, <u>verificadas</u> as referidas <u>contradições ou obscuridades</u> no julgamento da matéria de facto, porque <u>integram a nulidade essencial</u> prevista pela al. c) do artº 458º do C.J.M., <u>impõe-se</u> a <u>anulação do julgamen</u>to, por força do preceituado no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

P° 22/C/11/E/97 - Acórdão 5JUN97:

Decide <u>confirmar o acórdão recorrido</u> e <u>negar provimento</u> ao recurso interposto por um soldado do Exercito, condenado na pena de 2 anos de presídio militar, substituída pela de igual tempo de prisão, nos termos do arto 46°, no 1, alínea c) do C.J.M., como <u>autor de um crime de deserção</u> p. e p. pelos artos 142°, no 1, al. a) e 150°, al. e) do citado código.

Posteriormente foi <u>declarado perdoado em</u> um ano de prisão.

- O recorrente apresentou <u>as suas alegações</u> que rematou com as seguintes conclusões:
 - Deverá ser julgada verificada <u>a</u> <u>nulidade</u> cominada na al. c) do <u>art° 119° do C.P.P. de 1987,</u> pois o julgamento foi efectuado sem a presença do réu;
 - Assim, por força do artº 122º do C.P. P. de 1987, terão de ser julgados inválidos todos os actos subsequentes do processo;
 - Em consequência, deve ser ordenada a <u>repetição do julgamento</u>, nos termos do arto 426o do C.P.P.;
 - 4. O acórdão recorrido viola o disposto no nº 5 do artº 32º da C.R.P.;
 - Caso assim não se entenda deve a <u>pena</u> aplicada ser <u>substituída por</u> <u>multa</u>, dado o recorrente já ter cessado as obrigações militares.

Ao <u>contrário</u> do recorrente o Exm^o Promotor de Justiça <u>sustenta</u> que o processo foi instaurado em 16 de Junho de 1981, muito antes de 1987 e estava pendente aquando da publicação do novo Código, pelo que se deve aplicar <u>o C.P.P. de</u> 1929.

É certo que o <u>crime de deserção</u> foi consumado em 25 de Julho de 1992.

Todavia, sendo tal <u>delito de execu</u>ção <u>permanente</u> a sua pratica prolonga-se no tempo e tem o seu <u>inicio na data</u> em que o <u>agente entra em deserção</u>, podendo a <u>partir daí</u> instaurar-se o respectivo processo, <u>não podendo</u>, como a óbvio, ser <u>deduzida a acusação</u> até ao termo da deserção e consequente consumação do crime.

Deste modo, <u>não foi ilegal</u> a instrução do processo em 1981, pelo que estando pendente em 1 de Janeiro de 1988, <u>é-lhe</u> aplicável o C.P.P. de 1929, que <u>previa o julgamento a revelia do réu</u>, pelo que <u>não foi cometida nulidade</u> ao aplicar-se o respectivo regime (processo de ausentes) ao recorrente.

Não foram <u>arguidas outras nulidade</u>, tendo-se por <u>definitivamente fixada a matéria de facto</u> apurada, onde é manifesto ter o recorrente <u>cometido um crime de deserção simples</u> por ter permanecido ausente desde 27 de Agosto de 1981 até cessar as suas obrigações militares em 25 de Julho de 1992.

O Tribunal a quo, <u>ao condenar</u> o recorrente com a pena de dois anos de presídio militar <u>fez use da faculdade de atenuação excepcional</u> da pena, prevista no artº 155º do C.J.M., mas agora não beneficiando de qualquer atenuante, não pode usar-se da faculdade prevista no artº 39º do C.J.M., pelo que a pena não pode ser reduzida.

Finalmente, a <u>substituição da prisão por multa</u> não pode ser atendida já que o art° 46° n° 1 do C.J.M. só <u>determina e consente</u> a <u>substituição por multa das penas de prisão militar</u>, sendo as de presídio militar convertidas sempre em penas de prisão.

P° 2/C/1/FA/97 - Acórdão de 18JUN97: Decide reformar o acórdão de fls. 211, confirmando o aresto recorrido e negar provimento ao recurso, julgado tempestivo, interposto por um soldado da Força Aérea condenado na pena de quatro (4) meses de prisão militar como autor material do crime de ofensas corporais culposas, p. e p. pelo art° 207°, n° 1 al. b) do C.J.M..

<u>Não foram arguidas nulidades</u> e o recorrente apresentou as <u>respectivas alegações</u> resumidas com as seguintes conclusões:

 Uma vez que o C.J.M. não regula de modo especial a suspensão da pena, deve

- <u>entender-se</u> <u>como</u> <u>subsidiariamente</u> <u>aplicáveis</u> <u>as</u> <u>normas</u> do art^o 43° e seguintes do C. Penal;
- A inconstitucionalidade do arto
 4º do CJM por ofensa aos
 princípios da igualdade e da
 proporcionalidade, quando
 interpretadas no sentido da
 inaplicabilidade do regime
 especial de jovens previsto no DecLei nº 401/82 de 23 e Setembro;
- 3. Deve ser s<u>uspensa a execução da</u> pena ao recorrente.

Por acórdão de 6FEV97 de fls. 211 e seguintes, decidiu este S.T. julgar deserto o recurso já que as respectivas alegações foram apresentadas para além do prazo consignado no artº 431, nº 2 do C.J.M. que, por ter sido julgado inconstitucional aquele prazo para apresentação das alegações de recurso passou a ser, in case, regulado subsidiariamente pelo artº 411º, nº 3 do C.P.P..

Face à <u>factualidade</u> dada como <u>definitivamente fixada</u>, é manifesto ter o recorrente <u>cometido um crime de ofensas corporais culposas</u>, não respeitando nenhuma das regras de segurança que se impõem na utilização das armas de fogo, <u>agindo com negligencia</u> que se pode caracterizar como negligencia <u>grosseira</u>.

Em face do disposto no artº 72º do C. Penal (actual artº 71º), tendo o recorrente agido com culpa intensa, a pena aplicada de quatro meses de prisão militar não pode ter-se como excessiva, antes coma benevolente, não podendo, contudo, ser agravada ex vi do disposto no artº 440º nº 1, al. b) do C.J.M..

Quanto ao pedido de suspensão da execução da pena e, para tanto, a alegação da inconstitucionalidade do artº 4º do CJM, jurisprudência constante e uniforme deste Supremo Tribunal que o CJM não admite a suspensão da execução das penas militares ou a sua substituição por medida de correcção prevista no Dec-Lei nº 401/82. In casu, porém, esta medida nunca seria de decretar relativamente a um réu condenado por crime de ofensas corporais culposas cometidos com negligência grosseira e revelando culpa intensa.

P° 5/C/4/E/97 - Acórdão de 18JUN97: Decide por maioria confirmar o acórdão recorrido negando provimento ao recurso interposto por um ex-furriel aluno do Exercito, condenada em 16 meses de presídio militar por ter cometido <u>um crime de deserção</u> p. e p. pelos art°s 142°, n° 1 al. b) e 149°, n° 1 al. a) – 1ª parte do C.J.M..

Não vêm arguidas nulidades e o recorrente <u>apresentou as suas alegações</u> da seguinte forma:

- Ser seu convencimento que a consulta no HMP tinha por fim declará-lo incapaz para o serviço militar, o que motivou a sua falta àquela consulta;
- 2. <u>Não ter antecedentes criminais e</u> <u>por iá</u> ter passado à disponibilidade;
- Mediante o disposto nos art°s 73° do C. Penal e 39°, 26°, 27°, 28° n° 1 e 46° al. d) do CJM, deve o aresto recorrido ser revogado;
- Em sua substituição, deve ser aplicada a pena de 2 meses de prisão militar, que deverá ser substituída pela pena de multa;
- Violação do disposto nos art°s 142° n° 1 al. b), 149° n° 1 al. a) 1ª parte, 155°, 39°, 26° 27° 28° n° 1 e 46 n° 1 al. b), 428° em conjugação com o art° 431° n° 1 e 434° do CJM;
- 6. V<u>iolação do disposto nos art°s</u> 1°, 2° 12° 13° 32° n° 1, 18°, 205° n°s 1 e 2, 215° n° 1, 30° n° 4 e 207° da C.R.P.;
- Violação ainda do disposto nos art°s 2°, n° 1, 8°, 70°, 73°, n° 1 al. d) e n° 2, 50°, 51°, 52°, 3°, 5° n° 2 al. a), 6° e 411° n°s 1 e 3 do C. Penal.

Face à factualidade dada como provada é inquestionável (o próprio recorrente o admite) ter cometido o já citado crime de deserção por se ter mantido em ausência injustificada de 28/8/95 até 12/9/95.

Sustenta o recorrente <u>que o Tribunal</u> recorrido <u>deveria</u> ter valorizado todo o condicionalismo dado como provado quer reduzindo a pena aplicada, mediante o uso da atenuação extraordinária prevista no art° 39° do CJM, quer substituindo esta ao abrigo do disposto no art° 46° n° 1 al. d) do mesmo diploma.

Sendo certo que a factualidade aprovada não integra nenhuma das atenuantes previstas no artº 20º do C.J.M. e, tendo presente o entendimento pacífico e uniforme deste Supremo Tribunal de que a atenuação extraordinária só deve ter lugar quando se verificar o concurso de duas ou mais atenuantes e, pelo menos uma delas, revestir especial relevo, não é possível fazer uso dessa faculdade.

Relativamente <u>à substituição da pena</u> privativa da liberdade por multa a coberto do preceituado no art° 46°, n° 1 al. d) do CJM, que se <u>aplica a indivíduos não militares</u>, o que, obviamente, <u>não é o case</u> do recorrente, pois, <u>não obstante ter passado à disponibilidade</u> <u>não perdeu</u>, por isso, o <u>vinculo que o une</u>

Forças Armadas, mantendo, consequentemente <u>a sua qualidade de militar.</u> fim, no que toca à <u>invocada</u> inconstitucionalidade do C.J.M., "abstractamente e enquanto proíbe o instituto da execução da pena", é entendimento que, obviamente, se não pode aceitar, desde logo porque o recorrente nem seguer indica quais as normas do mencionado código que considera inconstitucionais, por serem impeditivas da suspensão da execução da pena. Por outro lado, não existe inconstitucionalidade que cumpra ao STM apreciar pelo facto de o C. J.M. não conter normas que prevejam e consagrem o instituto da suspensão da pena.

As duas declarações de vote, sendo uma subscrita, resume em conclusão que <u>o</u> recorrente <u>agiu com imperfeito</u> <u>conhecimento</u> do mal do crime ou dos seus resultados, o <u>que integra a circunstância atenuante</u> 11ª do artº 20º do C.J.M., a qual, pelo seu relevo, <u>justifica o use da faculdade extraordinária</u> prevista no artº 39º do mesmo código e que a pena fosse graduada em 4 (quatro) meses de prisão militar.

P° 21/C/10/FA/97 - Acórdão de 26JUN97: Decide negar provimento ao recurso, confirmando o aresto recorrido, interposto por um soldado da FA, condenado em 4 meses de prisão militar como autor material do crime de deserção p. e p. pelos art°s 142° n° 1 al. b) e 2 e 149°, n° 1 al. a) última parte, ambos do C.J.M..

O recorrente apresentou as <u>suas alegações</u>, em que, em resume, <u>pede a sua absolvição</u> por considerar que o réu agiu em <u>estado de</u> <u>necessidade desculpante.</u>

Não foram arguidas nulidades nem o processo enferma de alguma de que este Tribunal deva conhecer oficiosamente, já que a irregularidade da falta de distribuição do processo, referida pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste Tribunal, a existir, não pode agora ser apreciada e suprida atento o disposto nos artºs 210°, nº 1 do C.P. Civil e 467°, nº 1 do C.J.M..

Face à <u>factualidade dada como provada, é indubitável</u> ter o recorrente cometido o crime de deserção por se ter <u>mantido ausen</u>te durante cerca de <u>nove meses</u>, ate ser <u>capturado</u>.

Perante o circunstancialismo, entendeu o <u>Tribunal a quo fazer</u> use da faculdade de <u>atenuação extraordinária da pena</u> nos termos do arto 390 do CJM e tendo em conta o preceituado nos artos 700 e 710 do C. Penal. Pretende agora o recorrente <u>a sua absolvição</u>,

por entender estar também provada a <u>circunstância dirimente do estado de necessidade desculpante</u> no art^o 35°, n^o 1 do C. Penal.

Procedendo à análise <u>crítico-juridica da factualidade</u> definitivamente fixada, torna-se patente que <u>ela não configura a dirimente do estado de necessidade desculpante</u> já que se não mostra provada a existência de qualquer perigo actual e não removível de outro modo que ameaçasse a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do próprio recorrente ou de qualquer dos seus familiares a que tenha posto termo com a sua ausência ilegítima, <u>tanto mais</u> que <u>nem sequer se mostra provado</u> que tenha prestado assistência ou ajuda material a qualquer dos seus familiares.

Substituindo-se a pena aplicável que era <u>de 3</u> a 4 anos de presidido militar pela de prisão militar e fixando-se a pena concreta de <u>4</u> meses de prisão militar que, atento princípio da proibição da reformatio in pejus, consagrado no art° 440°, n° 1 do C.J.M., <u>não pode ser agravada</u>, não havendo também razões que imponham a <u>sua atenuação uma vez que se mostra fixada</u> pouco acima do seu mínimo legal abstracto e, por isso, é <u>de manter</u>.

P° 20/C/9/G/97 – Acórdão de 10JUL97: Decide-se <u>anular o julgamento</u> que deverá <u>ser reformado</u> no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por dois soldados da GNR condenados <u>em dois meses</u> de prisão militar como co-autores materiais na forma consumada da prática de <u>um crime de violências desnecessárias</u> p. e p. pelo arto 880 do C.J.M..

As recorrentes apresentaram as <u>respectivas alegações</u> rematadas com as seguintes conclusões:

- O Tribunal recorrido alicerçou o douto acórdão <u>tão só nas</u> <u>declarações</u> <u>da ofendida</u>, apelando depois para os depoimentos da irmã e do pai da mesma, para valorar tias declarações;
- O Tribunal a quo desvalorizou os depoimentos dos militares da GNR presentes no local em beneficio da valoração da tese da ofendida, obtendo assim um fundamento provatório aleatório insuficiente e eivado de suspensão á condenação das recorrentes;

- 3. Assim, o julgamento deve <u>ser anulado</u> face á <u>contradição evidenciada</u>, ou <u>decretasse a absolvição</u> face á duvida insanável dessa prova resultante;
- Por outro lado, <u>as recorrentes</u> á altura dos factos <u>não eram ainda militares da GNR</u> e só a esses o CJM se aplica e, não sendo agentes da autoridade, <u>falecendo-lhe</u> ipso jure, <u>competência</u> para a prática de acto que, <u>por irresponsabilidade de terceiros</u>, lhe foi imposto;
- Em conformidade, as recorrentes não <u>podiam responder</u> pelo referido ilícito essencialmente militar, devendo como tal, <u>anularse o julgamento</u> e <u>remeter-se o</u> <u>processo ao foro comum;</u>
- 6. Acresce que pela lei processual penal a <u>pratica de tal revista</u> lhes estava <u>vedada</u>, não tendo, por isso, o dever e a necessidade de a efectuar, inexistindo assim <u>o</u> nexo de causalidade entre o acto e a alegada violência.

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor da Justiça pronunciou-se pela confirmação do aresto recorrido, para alem duma questão previa entretanto resolvida, uma vez esclarecido que a ordem para a acusação foi emitida pelo Comandante interino da Região Militar e não pelo 2º Comandante como dela consta por lapso, não existindo par isso nulidade.

<u>Todavia</u>, verifica-se no julgamento da matéria de facto a <u>existência</u> de algumas <u>deficiências e obscuridades</u> e que constituem a <u>nulidade essencial</u> prevista na al. c) do arto 4580 do CJM.

Assim, descreve-se como <u>factos provados</u> que as recorrentes <u>foram incumbidas</u> por "um dos militares envolvidos" de revistarem a ofendida, sem se conhecer <u>quem incumbiu</u>, co<u>mo foi</u> efectuada essa <u>incumbência</u> e qual a <u>extensão da revista incumbida</u>, sabido que hoje a droga é transportada em locais mais íntimos do corpo humano.

As respostas a todas estas questões são necessárias para se concretizar a conduta das recorrentes como desnecessária para a pratica da revista e também para apurar eventuais atenuantes ou dirimentes. Igualmente e apesar de se afirmar que as recorrentes agiram conjuntamente em conjugação de esforços, interessa saber a conduta concreta de cada uma delas.

Cumpre ao Tribunal de instância esclarecer todas as dúvidas que permitam um correcto julgamento de direito.

P° 23/C/12/E/97 – Acórdão de 10JUL97: Decide <u>anular o julgamento</u> que deverá <u>ser reformado</u> no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por um Sargento do Exército condenado <u>em dois anos e seis meses</u> de presídio militar como autor material de um <u>crime de peculato</u> p. e p. pelo artº 193º, nº 1 al. d) do C.J.M. com uso da atenuação extraordinária da pena prevista no artº 39º do citado código e ponderado todo o circunstancialismo atendível, nos termos do artº 72º do C. Penal.

O recorrente apresentou <u>as suas alegações</u> defendendo que a <u>pena adequada seria a mínima</u>, ou seja, a de 2 anos de presídio militar.

Neste Supremo Tribunal, o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido <u>de ser negado provimento ao recurso</u> e confirmado o acórdão recorrido, enquanto o <u>Exmº Defensor Oficioso apresenta alegações</u>, concluindo da seguinte forma:

- Acusação assinada pelo 2° Comandante da RMS sem delegação de competência publicada em Diário da Republica;
- Não se provou que o réu tenha aposto nos recibos da Drogaria Dias o carimbo PAGO;
- 3. O <u>comportamento</u> do réu perante a <u>Drogaria consubstancia um</u> <u>crime comum</u> já que foi a <u>Drogaria</u> a lesada e não o Estado;
- Montante do <u>crime na forma</u> <u>continuada</u> deverá ser produzido;
- 5. <u>Prontidão</u> do réu <u>em reparar o mal</u> do crime;
- Pelos <u>mesmos factos</u> o réu sofreu <u>sanção disciplinar</u>;
- Assim, deverá <u>beneficiar</u>, além das <u>atenuantes 2^a e 6^a do</u> art° 20° do CJM, também <u>as 5^a e 14^a</u> desta norma legal;
- Apesar das graves dificuldades económicas conjunturais, ressarciu de imediato os dados, pelo que a atenuação extraordinária, nos termos do arto 39° do CJM, deveria reduzir dois escalões da moldura penal;
- Sendo o réu primário, em processo penal comum o réu seria condenado na <u>pena mínima</u> a qual provavelmente seria suspenso;

10. Inconstitucionalidade das normas do art°s 440° n° 2 Al. a) e 418° n° 2 do CJM, se interpretada no sentido em que permitem agravamento, por constituírem ameaça inibidora dos direitos de defesa previstos nos art°s 13°, n° 1 e 32° n° 1 da C.R.P..

Não <u>vem arguida qualquer nulidade</u>, já que a <u>questão suscitada</u> quanto á acusação é <u>manifestamente improcedente</u>, não só porque nenhum preceito legal impõe a publicação da delegação, mas sobretudo porque <u>o 2º Comandante da RMS exercia, interinamente, estas funções</u>, não carecendo, por isso, de delegação para emitir a ordem de acusação.

Analisando agora o acórdão recorrido no tocante á decisão sobre a matéria de facto, encontram-se algumas deficiências e/ou obscuridades no julgamento quando, em face da factualidade apurada, não é possível concluir, com segurança, se o réu se apropriou de determinadas somas que existiam no Cofre da Unidade à sua quarda, ou proveniente da venda, de borregos de uma só vez, ou em parcelas <u>sucessivas</u> que perfaziam aqueles montantes, nem se descreve com o mínimo de clareza, <u>a circunstância</u> exógena, forma de funcionamento da Subsecção Financeira da EPA que terá facilitado a reiteração da conduta do réu para que se possa considerar verificada a figura do crime continuado.

As apontadas deficiências e/ou obscuridades <u>integram</u>, a nulidade essencial prevista pelo art° 458° al. c) do C.J.M. e implicam, nos termos do art° 457° n° 2 do citado diploma, <u>a anulação do julgamento</u>.

P° 33/C/21/E/97 – Acórdão de 29JUL97: Decide confirmar o despacho recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, preso preventivamente e condenado na pena de 3 anos e meio de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar, como autor de um crime de furto p. e p. pelo art° 204° al. e) n° 2 do Código Penal, o qual foi admitido com efeito suspensivo.

Simultaneamente veio o réu <u>requerer a</u> <u>revogação</u> da prisão preventiva, que mereceu <u>despacho de indeferimento</u> pelo Mmº Juiz Auditor do 2º T.M.T. do Porto do qual recorreu o réu apresentando as

<u>respectivas alegações</u> que rematou com as <u>sequintes conclusões</u>:

- Alteração das circunstâncias que justificaram a manutenção da prisão preventiva, nomeadamente por deixarem de existir os perigos de perturbação da recolha de prova, por se ter alterado significativamente a medida abstracta da pena que, de 12 a 16, passou para de 2 a 8 anos de prisão e por não haver perigo de fuga;
- Assim, <u>as finalidades</u> que se pretendem atingir com a prisão preventiva <u>podem ser conseguidas</u> por medidas menos gravosas;
- Impõe-se, pois, a <u>revogação da</u> <u>decisão recorrida</u>, por violadora dos art°s 27° e 28° da C.R.P., 193°, 204° e 212°, todos do C. P.P..

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor de Justiça sustentou o seu parecer no sentido <u>de ser confirmado o despacho</u> recorrido.

Ao recorrente, capturado em "quase flagrante delito" foi imposta a <u>prisão preventiva</u>, situação em que se manteve até ao julgamento, sem reacção da sua parte nem revisão judicial. <u>Uma vez condenado</u> e interposto <u>recurso</u>, <u>com efeito suspensivo</u>, do acórdão condenatório, a sua <u>situação voltou a ser</u> a que tinha <u>antes do julgamento</u>, <u>isto é</u> de <u>libelado pela prática de um crime</u> p. e p. pelas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 201º do CJM.

Importa, porém, apreciar <u>se</u> a <u>prisão</u> <u>preventiva</u> imposta <u>é de manter</u> não só por o recorrente ter pedido o <u>reexame</u> da sua situação, como ainda tal <u>reexame</u> dever ser feito periodicamente (art° 213°, n° 1 do C.P. Penal).

Ora se <u>é certo que desapareceu o perigo</u> <u>de perturbação</u> da instrução do processo por esta ter findado, mantém-se contudo, <u>o da perturbação</u> da <u>ordem</u> e <u>tranquilidade</u> publicas <u>dentro da Unidade</u> onde o recorrente teria de se apresentar e ficar a prestar serviço, se posto em liberdade.

Quanto ao <u>perigo de fuga</u>, para além <u>dos factos citados</u> pelo Mmº Juiz a quo, e que, igualmente, este Supremo Tribunal <u>Não pode deixar de aceitar</u> por o processo nada indicar em contrário, <u>há ainda que ter em conta</u> que o recorrente foi condenado em pena <u>preventiva da liberdade</u>, a que poderá eximir-se se se ausentar para o estrangeiro onde dispõe de possibilidade de organizar a sua vida.

Deste modo, o despacho recorrido, proferido de harmonia com a lei, não merece censura.

P° 25/C/13/FA/97 – Acórdão de 25SET97: Decide-se <u>indeferir a reclamação</u> do despacho do Relator, que convidou o Exmº Promotor de Justiça do Tribunal de instância a <u>apresentar as conclusões</u> das alegações do seu recurso, <u>despacho que se mantém</u>, e <u>não tomar conhecimento</u> desse mesmo recurso, referente a um processo em que um soldado da F.A., <u>acusado de homicídio culposo</u>, fora absolvido.

O C.J.M. no seu artº 432°, nº1, nada estatui quanto á falta de conclusões nas alegações. Por seu lado, o C.P.P. subsidiariamente aplicável no castrense ex. vi do disposto no artº 331º do CJM, sem nada determinar quanto á falta de conclusões, preceitua que a motivação (nome dado pelo C.P.P. ás alegações dos recursos apresentados na instância) " termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as <u>razões do pedido</u>". Assim, haverá que <u>recorrer-se</u>, por imperativo do arto 4 do C.P.P., não possibilidade havendo de aplicação analógica, ás normas correspondentes do C.P.Civil.

Este, faltando as conclusões, manda que o Relator convide o recorrente a apresentá-las sob pena de não conhecimento do recurso. Deste modo o despacho reclamado limitou-se a cumprir exactamente o que a lei determina, pelo que a reclamação improcede.

O Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T.M. houve por bem apresentar, em vez das conclusões oferecidas na instância, novas alegações que são manifestamente intempestivas, pelo que não podem ser aceites, bem como as respectivas conclusões, que respeitam ás novas alegações, não podem ser tidas como rematando as alegações apresentadas em instância inter alia por não resumirem "as razões do pedido".

Assim não tendo sido apresentadas em tempo, as conclusões das alegações do recurso, <u>não poderá conhecer-se deste</u> ex vi do disposto no art^o 690°, n^o 4 do C.P.Civil.

P° 26/C/14/FA/97 – Acórdão de 20UT97: <u>Dando parcial provimento</u> ao recurso, altera o acórdão recorrido,

condenando dois dos três réus, todos Soldados da FA, co-autores de <u>um crime</u> de furto p. e p. pelo art° 201°, n° 1, al. e) do C.J.M., <u>alterando</u> as suas penas <u>de cinco para três meses e meio</u> de prisão militar, <u>mantendo</u> a pena de três meses de prisão militar ao terceiro réu e <u>confirmando-o</u> no mais.

O recurso é interposto <u>apenas por um dos</u> <u>réus</u>, ex vi do disposto no art° 441° do CJM, <u>há que conhecer dele</u> em relação a todos os réus, por a sua <u>responsabilidade</u> <u>ser conexa-co-autoria</u>.

As suas alegações são rematadas com as seguintes conclusões:

- Face a confissão, o ressarcimento e a idade do recorrente, será de lhe aplicar a <u>previsão do artº 4º</u> <u>do D.L. 401/82</u>;
- Considerando, face a tal, os critérios do art°s 70° a 73° todos do C. Penal, adequa-se ao caso a pena concreta de um mês de prisão.
- Tal pena deverá ser substituída pela de multa, nos termos do art° 46°, n° 1 al. d) e 2 do CJM;
- A decisão recorrida viola os normativos referidos, pelo que deve <u>ser revogada</u>

O Exmº promotor de Justiça deste Supremo Tribunal para além de considerar tempestivo o recurso face à jurisprudência do T.C. e constituir irregularidade processual a não distribuição do processo por sorteio, concluiu pela improcedência do recurso.

De facto, face a jurisprudência do T.C., revendo a orientação seguida por este Supremo Tribunal, <u>considera-se inconstitucional a norma do artº 428º do CJM</u>, no estabelecer o prazo de 5 dias para interpor e oferecer as alegações de recurso, passando a aplicar-se subsidiariamente o artº 411º do C. Penal que fixa esse prazo em dez dias.

Não vêm arguidas quaisquer nulidades, pelo que em face da factualidade dada como provada, não sofre dúvida terem os réus cometido, em co-autoria, o crime de furto p. e p. pelo arto 2010 no 1 al. e) do CJM para o qual o Tribunal "a quo" convolou a acusação.

Não há agravantes, mas concorre a favor dos réus a atenuante 6ª — reparação dos danos — do artº 20º do CJM, embora o Tribunal "a quo" a não tenha referido, apesar de ser dada como provada em sede de matéria de facto, o que não aconteceu relativamente à confissão, que, por isso, se não tem por verificada.

Embora defendido pelo recorrente, o regime especial em matéria penal previsto no Dec-Lei 401/82, não é de aplicar subsidiariamente, no direito penal militar como vem sendo, jurisprudência pacifica deste Supremo Tribunal, acrescendo até que a pena preconizada pelo recorrente nem sequer está prevista no direito militar, já que o mínimo da pena de prisão militar é, como dispõe o arto 270 do C.J.M., dois meses.

Por outro lado, a pena <u>de prisão militar</u> aplicada a um militar que passou á disponibilidade <u>não pode ser substituída por multa</u> ao abrigo do disposto no arto 46°, no 1 al. d) do CJM, uma vez que este artigo apenas visa civis ou militares que perderam a sua condição militar, <u>o que</u> obviamente <u>não acontece</u> no caso "sub Júdice", já que <u>os réus</u>, apesar de terem deixado a efectividade de serviço, <u>não perderam o vinculo</u> que os une ás Forças Armadas,

Resta apreciar a medida concreta das penas aplicadas a dois dos réus, as quais se afiguram, face a todo o circunstancialismo apurado, designadamente, o diminuto valor dos objectos subtraídos, algo severas, pelo que se entende deverem ser reduzidas para três meses e meio para cada um destes dois réus.

P° 31/C/19/G/97 – Acórdão de 20UT97: Decide <u>dar parcial provimento</u> ao recurso, <u>alterando a pena aplicada a um dos dois réus</u>, soldados da GNR, de 8 para 6 meses e 15 dias de presídio militar, <u>mantendo</u> a pena de 6 meses de presídio militar <u>ao segundo réu</u>, ambos condenados pela prática de crime de <u>abuso de autoridade</u> p. e p. pelo art° 95°, com referência ao art° 94°, al. e), do C.J.M..

Decide igualmente por maioria, nos termos do artº 8º nºs 1, al. d) e 2 da Lei nº 15/94, de 11MAI e 318º al. n) do C.J.M., declarar perdoada a totalidade da pena aplicada a cada um dos recorrentes. No mais confirma-se o acórdão recorrido. As suas alegações são rematadas com as seguintes conclusões:

 A <u>absolvição dos réus</u> por não se ter apurado, provado, nem conste do acórdão recorrido que os <u>recorrentes reunissem</u>, pelo menos, <u>um dos requisitos</u> previstos no artº 95° com referência ao artº 94° do CJM;

- Se assim se não entender, que sejam <u>declarados amnistiados</u> nos termos do artº 1º, al. a) da Lei nº 15/94 de 11 de Maio;
- Se também assim se não entender, que sejam declaradas perdoadas as penas, ou então que sejam reduzidas ao mínimo legal a pena aplicada a um dos réus.

O Exmº <u>Promotor de Justiça</u> deste Supremo Tribunal sustentou no sentido de <u>ser negado provimento</u> ao recurso e <u>alegou a inconstitucionalidade</u> do artº 9º, nº 2, al. b) da lei nº 15/94, se interpretada no sentido de não abranger os elementos da GNR.

Não <u>vêm arguidas</u>, nem se detectaram <u>quaisquer nulidades</u>, pelo que em face da factualidade tida por definitiva <u>é manifesto</u> terem os recorrentes cometidos um crime p. e p. pelo art^o 95° com referência ao art^o 94°, al. e), ambos do CJM, para o qual o Tribunal recorrido fez a <u>legitima e legal convolação</u> ex vi do disposto no art^o 418°, n^o 2 do mesmo diploma.

Todavia, <u>o produzido grau de culpa</u> dos recorrentes, a quem não militam agravantes e que <u>agiram com dolo leve</u>, as <u>consequências pouco significativas da infracção</u> e a personalidade boa dos agentes, <u>justificam</u> a aplicação da <u>pena mínima</u> a um dos réus <u>e superior</u> ao seu co-réu pelo facto de ele ter agido utilizando um bastão, mas <u>tem-se por muito exagerada a diferença</u> aplicada pelo aresto recorrido.

Não cuidou o acórdão recorrido de apreciar a <u>questão do perdão</u> previsto pelo artº 8º nº 1 al. d) da Lei 15/94 pedido pelos recorrentes. Por outro lado, o Exmº Promotor de Justiça <u>opõe-se a tal aplicação</u>, tendo em conta no disposto no artº 9º, nº 2 al. b) da citada Lei 15/94, <u>cuja inconstitucionalidade argui</u>, se este preceito for interpretado no sentido de não abranger os elementos da GNR.

de descortina а invocada inconstitucionalidade, pois a Constituição limita-se a autorizar a A.R. a fazer amnistias (e perdões genéricos) não estabelecendo outras regras e limites que não resultem da obrigatoriedade de serem decretadas através de uma lei geral e abstracta, sem discriminações individuais. Pode assim o legislador ordinário regular, como entender, a amnistia e o perdão genérico, escolhendo os crimes, as penas, as espécies de condenados, o tempo e as condições relativamente aos quais incidem quer a amnistia, quer o perdão genérico.

<u>Seja como for,</u> o certo é que <u>este Supremo Tribunal</u> entende e sempre entendeu que o perdão previsto <u>na Lei 15/94 não é aplicável aos crimes cometidos por militares da GNR no exercício das suas funções, quando tais crimes <u>violem directamente direitos pessoais.</u></u>

Porém, nem a vida nem a integridade física do ofendido foram lesadas, pois dos actos praticados pelos recorrentes não resultaram quaisquer lesões na pessoa do ofendido. Deste modo, não é aplicável ao recorrentes a exclusão prevista no arto 90, no 2, al. b) da aludida Lei 15/94 pelo que eles beneficiam do perdão previsto no arto 80, no 1 al. d) e 2 da mesma Lei 15/94.

A <u>declaração de voto</u> anexa ao acórdão apenas é discordante na aplicação do perdão das penas aplicadas aos recorrentes nos termos da Lei 15/94 de 11 de Maio.

P° 27/C/15/E/97 – Acórdão de 9OUT97: Decide negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido sem prejuízo do direito que assiste ao recorrente, Sargente-Ajudante do Exército, de requerer, ao abrigo do artº 389°, n° 1, al. c) do CJM, a realização, durante o decurso do julgamento, das diligências indeferidas.

O recurso é interposto pelo réu, <u>acusado</u> de ter cometido um <u>crime de falsificação</u> p. e p. pelo artº 186º, nº 1 al. a) em concurso real com um <u>crime de peculato</u>, na forma continuada, p. e p. pelos artºs 193º, nº 1 al. b) ambos de CJM e 30º, nº 2 do Código Penal que, já <u>depois de designado dia para o julgamento, requerendo</u> a realização de <u>diligências</u>, foi o requerimento <u>indeferido</u> por despacho do Mmº Juiz Auditor por as considerar extemporâneas.

Apresentou as <u>alegações</u> rematadas com as seguintes conclusões:

- Violação do disposto no artº 389º, nº 1 al. c) do CJM por parte do Tribunal de instância a quem compete decidir da necessidade de proceder a quaisquer diligências indispensáveis para a descoberta da verdade;
- As <u>diligências</u> requeridas são de <u>manifesto interesse</u> para a decisão da causa e <u>nunca seriam</u> <u>extemporâneas</u>;
- 3. O <u>defensor</u> nomeado na estrita observância do disposto nos artos

- 258° a 260° do CJM, <u>não era</u> licenciado em direito;
- Ora, <u>tais normas</u> padecem de <u>manifesta inconstitucionalidade</u>, por frontal violação do arto 320, nos 1 e 3 da C.R.P.;
- O <u>defensor</u> oficioso nomeado <u>deve</u> <u>ser advogado</u> nos termos do arto 62°, nº 2 do C.P.Penal e igual obrigatoriedade de patrocínio por advogado decorre do disposto do arto 32° do Código Civil.

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor de Justiça sustentou o parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Em face das disposições legais (art°s 380° a 383°, 385° e 389°, n° 1 al. c) do CJM) é patente que a realização de <u>diligências provatórias</u>, depois de entrado o processo em juízo com o libelo deduzido, <u>pode ocorrer em dois momentos:</u>

- a) Na <u>fase de acusação e defesa</u> após a entrega da nota de culpa e antes de o processo ser declarado pronto para julgamento;
- b) <u>Durante a audiência</u> de julgamento.

A dedução do <u>libelo e a sua aceitação</u> pelo juiz auditor, correspondendo á pronúncia em processo comum, <u>põem termo á instrução</u> pelo que <u>a prova só volta a produzir-se no julgamento</u>.

Ora, as <u>diligências requeridas</u> pelo recorrente podem ser levadas a cabo, como resulta do citado artº 389º, nº 1, al. c) do CJM, disposição invocada pelo requerente, mas que só <u>tem cabimento durante o julgamento</u>, única fase em que o Tribunal colectivo se encontra reunido e detêm a jurisdição do processo, até então confiada ao juiz auditor.

Assim sendo, as requeridas diligências <u>não</u> podiam ser realizadas antes do julgamento, não só por terem sido produzidas depois de proferido o despacho previsto no arto 385°, no 2 do CJM, como e fundamentalmente, por <u>poderem ser efectuadas na audiência de julgamento</u>.

P° 30/C/18/FA/97 – Acórdão de 90UT97: Decide confirmar as decisões recorridas, negando provimento a ambos os recursos interpostos respectivamente, por um capitão piloto aviador da FA acusado de ter cometido um crime de deserção prevista pelo art° 142°, n° 1 al. a) e punido pelo art° 152°, n° 1 al. e) do C.J.M. e pelo ex Promotor de Justica junto do Tribunal de instância, que, inconformado com a decisão de se

absolver o réu, apresentou as suas <u>alegações</u> concluídas da seguinte forma:

- A doença do réu não é certificada nos autos por médicos civis no período de 13 a 21DEZ de 1989, verificando-se assim uma ausência ilegítima.
- 2. Com base nestes factos o <u>réu é</u> <u>autor de um crime de deserção.</u>

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor de Justiça suscita a questão de irregularidade da distribuição do processo, e a eventual existência da nulidade essencial prevista no artº 458º al. e) do CJM, alegando contradição entre o que se deu como provado nos factos provados e a fundamentação da factualidade provada. Como questão prévia, na contestação, tinha o réu arguido a nulidade insanável do processo por, na fase de instrução, nunca ter sido ouvido nem ter tido a oportunidade de se defender sobre determinados factos.

Tendo sido <u>julgado improcedente</u> tal nulidade, <u>recorreu o réu do respectivo acórdão, reafirmando</u> no recurso o seu pedido que fundamenta no disposto no artº 119º al. d) do CPP, com referência ao previsto nos números 4 e 5 do artº 32º da C.R.P..

A <u>deficiência no interrogatório</u> do arguido consistente em o mesmo não ser ouvido sobre algum facto que venha a constar na acusação <u>não integra a nulidade insanável</u> do artº 119º al. d) do CPP – falta de instrução – <u>sobretudo</u> quando o arguido foi interrogado pelo Juiz e <u>teve</u> oportunidade de dizer o que teve por <u>conveniente</u>. Deste modo, porque da na decisão recorrida se interpretou e aplicou correctamente a lei, <u>este recurso terá de improceder</u>.

Quanto á eventual nulidade suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça é obvio que esta não existe pela simples razão de que só existe contradição na matéria de facto quando se dão como provados factos contraditórios entre si. De resto, nem se verifica a <u>invocada contradição, se se</u> atentar em que o Tribunal "a quo" referiu, expressamente, que relativamente à doença do réu e duração desta, a sua convicção resultou de uma apreciação elaborada da prova produzida no seu conjunto, nomeada e conjugadamente das declarações do réu em audiência, dos atestados médicos, relatório médico-legal, dos depoimentos dos médicos que, como testemunhas, depuseram em audiência de julgamento.

Inexistindo <u>tal nulidade ou outra</u> detectada por este Tribunal, face á <u>factualidade</u> dada como provada a qual <u>não pode ser alterada</u>, como parece pretender o recorrente, <u>é inquestionável</u> que <u>não se mostra provada</u> que a <u>ausência</u> do réu <u>tenha sido injustificada</u> e, consequentemente, <u>ilegítima</u> ou, que o réu <u>tivesse agido com dolo ou culpa</u>.

Por último relativamente <u>á falta de distribuição</u> arguida pelo Exmº Promotor de Justiça, apenas se dirá que, nos termos do artº 210º do C.P.Civil, ela <u>constitui mera irregularidade</u> que só pode ser reclamada ou suprida oficiosamente até à decisão final, pelo que <u>nada se impõe</u> ordenar.

P° 32/C/20/G/97 – Acórdão de 16OUT97: Decide negar provimento ao recurso interposto por um Sargento-Chefe da GNR que, preso em cumprimento da pena de dois anos e dois meses de presídio militar por crime de deserção, viu indeferido pelo 1º TMT de Lisboa o pedido de concessão de uma saída precária prolongada, nos termos do DL. 783/76 de 29/10, com alterações introduzidas pelo D.L. 222/77 de 30/10 e pelo D.L. 204/78 de 24/7, com referência aos art°s 4° e 331° do CJM.

As suas <u>alegações</u> são <u>rematadas</u> com as <u>sequintes conclusões</u>:

- Violação do artº 47º do CJM já que não foi levado em conta na duração das penas, as detenções e a prisão preventiva;
- 2. A não aplicação da totalidade da prisão preventiva cumprida pelo ora recorrente, <u>restringe os seus direitos, liberdades e garantias;</u>
- Esta restrição excede o limite necessário á salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, com clara violação do arto 180 da C.R.P.;
- 4. A <u>finalizar</u>, requer que seja proferido <u>novo despacho</u> que <u>rectifique o tempo da pena</u> já cumprido pelo ora recorrente.

O Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T.M. sustentou o parecer no sentido de que <u>só a prisão preventiva</u> sofrida pelo recorrente <u>á ordem do presente processo, deverá ser levada em conta.</u>

Do artº 34º do D.L. 783/76 conclui-se que as <u>saídas precárias prolongadas</u> só podem ser autorizadas, relativamente a condenados em penas superiores e seis

meses, desde que tenha <u>sido cumprido</u> <u>um quarto da pena</u> e se entenda que essa providência <u>favorece a integração social</u> <u>do recluso</u>.

Em primeiro lugar, a verdade é que a prisão preventiva a ter em conta nos presentes autos <u>é apenas</u> a que o réu sofreu á ordem deste processo, ou seja, desde 12 de Janeiro 1997, <u>pelo que em 14 de Maio 1997</u>, data da apresentação do requerimento <u>não se verificava o primeiro daqueles requisitos</u>.

Embora o recorrente refira que o acórdão de 17 de Abril de 1997 deste S.T.M. considerou que devia ser levado em conta a detenção desde 2 de Abril de 1996, naquele aresto apenas se diz, "sendo levado em conta na totalidade a prisão preventiva sofrida", o que, necessariamente, terá de ser entendido como referência á prisão preventiva á ordem deste processo.

Em segundo lugar, nada foi alegado ou <u>se</u> <u>mostra provado</u> em relação ao segundo requisito da concessão da saída prolongada – favorecimento da sua integração social.

Assim, <u>não se verificam</u>, á data do pedido, <u>os requisitos</u> legalmente exigidos <u>para o seu deferimento</u>.

Рο 28/C/16/G/97 - Acórdão de Decide-se 230UT97: confirmar despacho recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um sargento chefe da GNR, actualmente preso em cumprimento de pena de presídio militar e acusado da prática de um crime continuado de peculato p. e p. pelo arto 193° n° 1 al. a) do CJM, em concurso real com um crime de falsificação de documentos p. e p. pelo arto 1860 no 1 al. a) do mesmo código, ambos em referência ao artº 30º nº 2 do C.Penal que, após despacho de indeferimento proferido pelo Mmº Juiz Auditor do 3º TMT de Lisboa, apresentou <u>alegações</u> concluídas seguinte forma:

- A não admissão do recurso que questiona a incompetência do Tribunal Militar em razão da matéria prejudica gravemente os direitos de defesa do arguido, tendo em conta a inconstitucionalidade do arto 1930 co CJM pela diferença abismal entre as penas penais civis e militares;
- 2. O <u>desentranhamento</u> da resposta ao Tribunal de Contas <u>fragiliza a</u>

- defesa do recorrente e viola flagrantemente o principio da igualdade de armas na lide art° 32° n° 5 da C.R.P.;
- 3. O desentranhamento da parte da contestação imputa que testemunhas arroladas pela acusação desvirtua o sentido e o alcance das alegações que pretendem sustentar em recorrente actuou circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto e a culpa do ora recorrente, o que viola o artº 32º nº 1 da C.R.P...

Quanto á primeira questão, in casu nenhum reparo merece o despacho recorrido, porquanto <u>só há conflito de jurisdição</u> quando <u>dois ou mais</u> Tribunais integrados em ordens jurisdicionais diferentes <u>se arrogam ou declinam</u> o poder de conhecer da mesma questão.

Pelo que toca á segunda questão – desentranhamento da cópia da contestação – importa salientar, com excepção dos pormenores de ordem técnica com interesse para o processo, não tem qualquer relevância para a decisão desta causa, pelo que se torna inútil a junção daquela contestação que foi mandada desentranhar.

Por ultimo, em processo criminal militar o réu não pode na contestação deduzir em sua defesa matéria que se dirija a acusar directa ou indirectamente os seus superiores quando a acusação não tiver relação com o crime que lhe foi imputado. Para além disso, não seria legalmente possível, como foi salientado pelo Mmº Juiz Auditor do 3º TMT de Lisboa, inquirir aquelas testemunhas sobre os factos que lhe são atribuídos quando os visados apenas intervêm no processo na qualidade de testemunhas e, consequentemente, desprovidos de quaisquer meios de defesa. Não obstante, extrai-se certidões no aplicável para o serviço da PGM e Exmº Comandante Geral da GNR.

P° 35/C/23/E/97 – Acórdão de 23Out97: Nega provimento a ambos os recursos interpostos respectivamente por um soldado do Exército como autor de crime de furto qualificado p. e p. pelo art° 204° al. e), n° 2 do Código penal, alterando-lhe a pena de três anos e meio para três anos e nove meses de prisão substituída por igual tempo de presídio militar e pelo Exm° Promotor de Justiça

junto do Tribunal de instância, inconformado com a <u>interpretação da inconstitucionalidade</u> contida <u>na al. b) do nº 1</u> do artº 201º do CJM, com referência ao artº 205º do mesmo diploma.

Ambos apresentaram as <u>respectivas</u> <u>alegações</u> que remataram com as seguintes conclusões:

a) - O réu:

- Face aos <u>critérios do artº 71º do C.P.</u>, ponderada a matéria provada, <u>adequa-se</u> á mesma o <u>mínimo legal de tipo de crime</u> e tendo o recorrente menos de 21 anos de idade, existe razão <u>para acreditar que da atenuação da pena</u> resultam vantagens para a inserção social do arquido.
- 2. Nos termos do art^o 50° do C.P. defende que a <u>pena</u> concreta deve ser de 9 meses <u>e suspensa</u> pelo período de três anos;
- 3. <u>a decisão recorrida viola</u> os art°s 50°, 71° e 73°, todos do C.P. e o art° 4° do Dec-Lei n° 401/82, pelo que <u>deve ser revogada</u> nos termos reclamados pelo recorrente:

b) - O Exmº Promotor de Justiça.

- O <u>Tribunal interpretou mal</u> os factos provados os quais são subsumíveis ao art° 201°, n° 1, als. B) e c) ex vi art° 205° do CJM, <u>cuja aplicação não constitui violação dos princípios da igualdade</u> e da <u>proporcionalidade</u> previstos nos art°s 13° e 18° da C.R.P.;
- Devem ser aplicadas as normas incriminatórias do CJM, por as mesmas não estarem feridas de inconstitucionalidade e, consequentemente, a graduação da pena dentro da moldura abstracta referida na al. b) do citado normativo legal.

Neste STM o Exmº Promotor de Justiça sustentou o parecer nulo sentido de considerar a inconstitucionalidade da norma do artº 201, nº 1, al. b) do CJM, propondo negar-se provimento ao recurso e agravar a pena imposta ao réu.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer <u>nulidades</u> e em face dos factos dados por definitivamente provados é <u>manifesto o réu ter cometido um crime</u> p. e p. pelas disposições combinadas dos art°s 201, n° 1 als. B) e c) e 205° do C. J. M.

Não obstante se ter de reconhecer serem diversos os <u>crimes comum e militar</u>, em face dos valores e bens jurídicos

protegidos uma das por cada incriminações, o certo é que as penas previstas para o crime militar e o semelhante crime comum, bem patentes no facto da pena mínima daquele ser igual á máxima deste, torna a primeira inconstitucionalidade consequentemente, <u>inaplicável</u> pelos Tribunais. Mas, como é evidente a inconstitucionalidade da medida da pena não implica a da previsão do crime.

decide-se Pelo exposto, <u>julgar</u> inconstitucional, por violação dos princípios conjugados proporcionalidade e da igualdade, previstos nos artos 180, no 2 e 130 da C.R.P., o segmento da norma constante da alínea b) do nº 1 do artº 201º do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de furto de bens militares.

O <u>pedido de agravação</u> da pena formulado pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T.M. nos termos do artº 440º, nº 2 al. b) do CJM. <u>Não tem cabimento</u> e, por isso, se não conhece, <u>porquanto só pode ter lugar quando</u> o recurso tenha sido interposto só pelo réu, ou pelo Promotor de Justiça no exclusivo interesse da defesa. Porém, <u>este S.T.M. pode agravar a pena</u> dado ter havido recurso do Ministério Público.

Ponderando o disposto no artº 71º do C.P., considerando ser elevada a ilicitude do furto e média gravidade das suas consequências e tendo em conta a jurisprudência deste Supremo Tribunal de não ser aplicável ao processo militar o regime especial para jovens previsto no D.L. 401/82, ou considerada a atenuação extraordinária da pena, neste caso até por não existirem circunstâncias atenuantes que, nos termos do arto 390 do CJM, autorizem tal atenuação, condenar o réu recorrente como autor material de um crime previsto nos artos 201°, n° 1 e 205°, ambos do CJM e punido pelo artº 204º nº 2 do C.P. na pena de <u>três anos e nove meses</u> de prisão, substituída nos termos do arto 10, no 1 al. b) da Lei nº 58/77, aplicável por força do arto 4º do D.L. 179/78, por igual tempo de presídio militar.

P° 37/C/30/G/96 – Acórdão de 30OUT97: Decide revogar o acórdão recorrido e julga-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, o foro militar para apreciar o presente processo que deverá ser remetido ao

magistrado do <u>Ministério Público</u> competente.

O recurso é <u>interposto por um soldado da GNR condenado</u> na pena de setenta e cinco (75) dias de <u>prisão militar</u> pela autoria <u>violências desnecessárias</u>, p. e p. pelo art^o 88^o do CJM.

Apresentou as respectivas <u>alegações</u> rematadas nas seguintes <u>conclusões</u>:

- a) O Tribunal condenou o arguido com <u>fundamento no atestado</u> <u>médico sem qualquer valor</u> e no depoimento duma <u>testemunha</u> que <u>não merece</u> qualquer credibilidade;
- b) O Tribunal não considerou ou deu qualquer valor ao depoimento de cinco testemunhas de acusação que foram peremptórias em afirmar que o <u>arguido não agrediu</u> <u>o queixoso;</u>
- c) O comportamento <u>completamente</u> <u>anormal</u> do queixoso durante todo o processo que <u>aguardou cinco</u> <u>meses</u> para apresentar <u>queixa</u> crime;
- d) O bom comportamento do arguido, provocado e humilhado pelo queixoso, ao ponto de ser necessário dar a voz de prisão ao queixoso para evitar mais distúrbios no posto da GNR de Vila Nova de Famalicão;
- e) Atendendo ás circunstâncias nunca o arguido devia sofrer qualquer pena privativa de liberdade sob pena de o principio de autoridade ficar abalado;

O Exm^o Promotor de Justiça junto deste S.T. <u>sustentou</u> no sentido de que <u>fosse</u> <u>agravada a pena</u>, ao que o recorrente <u>respondeu</u> como o seguinte:

- a) A douta sentença recorrida <u>contem omissões</u> que devem ser apuradas, <u>impondo a anulação e a</u> repetição do julgamento;
- b) Se assim não for entendido, então encontram-se reunidos todos os requisitos para que se mantenha a mesma pena, mas suspensa na sua execução.

Dada a declarada inconstitucionalidade do artº 431º do CJM, haverá que aplicar subsidiariamente o disposto no artº 411º, nº 3 do C.P., motivo porque, reformando o acórdão deste S.T. de fls. 196 e seguintes, se considera o recurso tempestivo, nada obstando ao seu conhecimento.

Não foram <u>arguidas</u> ou <u>detectadas</u> <u>quaisquer nulidades</u> e o recorrente ao pedir a anulação do julgamento fundamenta-a não na existência de nulidades, mas em erros de apreciação da prova ou de julgamento, que este Tribunal, até pela oralidade da audiência, não pode conhecer.

O Tribunal a quo entendeu que os factos provados integram um crime de violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do CJM. Ora in casu, não se descortina que, na altura em que praticou violências contra o ofendido, o recorrente estivesse a realizar qualquer acto ou tivesse usado a violência para a prática de acto de sua competência. Pelo contrário, ficou provado que o recorrente agrediu o ofendido em consequência da "provocação" verbal deste. <u>Assim</u> as <u>violências</u> exercidas foram-no por desforço, não sendo portanto, cometido o crime de violências desnecessárias, p. e p. pelo artº 88º do CJM.

Deste modo, haverá que concluir-se que o crime eventualmente cometido pelo recorrente poderá ser de ofensas corporais, previsto no C.P., para cuja apreciação o foro militar não é competente ex vi do disposto no arto 3090 do CJM.

P° 34/C/22/E/97 – Acórdão de 30OUT97: Decide conceder parcial provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, condenado em seis meses de prisão militar pela prática de um crime de deserção alterando o acórdão recorrido, condenando o ora recorrente na pena de dois meses de prisão militar e confirmando-o no mais.

Apresentou as suas <u>alegações concluindo</u> da seguinte forma:

- a) Aplicação das disposições do art°
 4° do <u>D.L. 401/82 não</u>
 consideradas a um jovem com menos de 21 anos;
- b) Se assim tivesse sido e levado em conta o disposto no artº 73º do C.P. e a atenuação do artº 39º do CJM, deveria ser concedida a descida de dois escalões na graduação da pena o que permitiria aplicar a pena mínima legal de dois meses de prisão militar.

Neste S.T.M. o Exmº Senhor de Justiça suscita a <u>dúvida da legalidade</u> do despacho que mandou deduzir a acusação e, caso este seja válido como mais tarde se comprovou, que seja <u>negado</u> provimento ao recurso.

- O Exmº Senhor Defensor Oficioso apresentou extensas <u>alegações</u> complementares resumidas da seguinte forma:
 - Apresentação voluntária, confissão espontânea e arrependimento do recorrente, jovem apenas de 20 anos de idade a quem deve ser aplicado a disposição do artº 4º do D.L. 401/82;
 - Cumprimento integral do serviço militar na 2^a classe de comportamento;
 - A sua expulsão de casa após discussão com a sua mãe, bem como a frequência com que era praxado sempre de noite não permitindo o seu descanso que lhe provocaram desestabilização psicológica;
 - Aplicação das atenuantes 2ª, 5ª 11ª do artº 20º do CJM pelo que deve beneficiar da atenuação extraordinária com baixa de dois escalões;
 - Inconstitucionalidade dos artos 4º, 24º e arto 440º, nº 2 al. a) do CJM por violação dos princípios de igualdade e da proporcionalidade consignados na CRP;
 - Substituição da pena de prisão por multa nos termos do artº 44º, nº 1 do CP/95 aplicável subsidiariamente por força do disposto no artº 4º do CJM e artº 8º do CP.

Antes de apreciar a <u>questão da</u> tempestividade do recurso são anunciadas algumas anomalias que ocorreram nos autos, praticadas <u>em primeiro lugar pelo Sr. Secretário do Tribunal</u> recorrido que excedeu manifestamente as suas atribuições, alargando para dez dias o prazo de interposição do recurso, com base no acórdão do T.C. nº 611/96, quando deveria ter cumprido o prazo constante no artº 432°, nº 2 do CJM.

Também o Exmº Presidente do Tribunal "á antes da parte contrária ser quo" para como notificada responder, determina o artº 433º do CJM, lavrou o despacho а admitir O recurso considerando-o tempestivo, não obstante o disposto no arto 4280 do mesmo código cuja aplicação só poderia ser afastada mediante а declaração da inconstitucionalidade.

Por outro lado, antes de ter decorrido o prazo de resposta, o processo é concluso ao <u>Mmo Juiz Auditor</u> que <u>lavra novo despacho</u> de admissão do recurso,

considerando-o também tempestivamente interposto, sem declarar inconstitucional a norma do artº 428º do CJM e citando apenas o acórdão do T. C. atrás mencionado que, obviamente, se não sobrepõe nem derroga a lei. Por ultimo, antes de expirar o prazo de resposta do recorrido, o Exmº Presidente, lavra despacho a ordenar a remessa dos autos a este STM, o que é feito no último dia daguele prazo.

São, pois, <u>variados e óbvios os atropelos</u> á lei praticados nos autos, sendo caso para dizer que, <u>apesar de velho e desactualizado</u>, <u>o CJM tem</u> que ser acatado também por quem tem por missão aplicá-lo.

Segundo a orientação adoptada por este S.T. no acórdão de 20UT97, ainda inédito, e, por isso, declara-se inconstitucional a norma do artº 428º enquanto conexiada com o artº 431º, nº 1, ambos do CJM, por violação dos artºs 13º e 32º, nº 1 da C.R.P. e, consequentemente, considera-se tempestivo o presente recurso dentro do prazo estabelecido no artº 411º do CPP que, por virtude daquela declaração de inconstitucionalidade, passa a ser subsidiariamente aplicável, "in casu", nada obstando ao seu conhecimento.

Não vêm <u>arguidas</u> nem foram detectadas <u>quaisquer nulidades</u>, pelo que face a factualidade provada <u>é inquestionável ter</u> o réu, ora recorrente, <u>cometido o crime de deserção</u> p. e p. pelo art° 142°, n° 1 al. b) e art° 149° n° 1 al. a) – 1ª parte, ambos do CJM. Não <u>havendo agravantes</u> e militando a seu favor <u>as atenuantes 5ª e 11ª</u> do art° 20° do mesmo código, o que justifica a atenuação extraordinária da pena, baixando dois escalões e a sua fixação no mínimo legal.

Tendo em conta os elementos relevantes e atendíveis nos termos do artº 71º do C.P. e, designadamente, que a <u>situação de deserção se prolongou apenas por um dia, tem-se por adequada e justa</u> a pena de <u>dois meses de prisão militar</u>.

ultimo, conforme jurisprudência pacifica deste S.T. o regime especial para jovens previsto no D.L. 401/82 não é aplicável no direito penal militar, bem como o artº 24º do CJM não sofre de inconstitucionalidade por não prever a pena de multa. A substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos autores de crimes essencialmente militares apenas pode ter lugar nos casos previstos no arto 46º do CJM, onde não cabe o caso dos autos.

Em relação ao mencionado artº 4º do CJM, dir-se-á apenas que ele nem se quer tem aplicação "in casu" já que <u>não existe lacuna no CJM</u> que <u>importe suprir mediante o recurso do artº 44º nº 1 do C.P.</u>. Assim, não é o referido artº 4º que obsta á aplicação deste artº 44º nº 1 do C.P., pelo que também <u>não existe a invocada inconstitucionalidade</u>.

P° 29/C/17/E/97 – Acórdão de 13NOV97: Decide negar provimento ao recurso, mas altera a decisão recorrida fixando-se de oito para seis meses de presídio militar a pena aplicada ao recorrente, 1° Cabo do Exército, por ter cometido um crime de insubordinação por palavras, p. e p. pelo art° 79°, n° 1, alínea b) do C.J.M.

Apresentou as respectivas <u>alegações</u> rematadas com as seguintes <u>conclusões</u>:

- factos apurados <u>não configuram</u> <u>um crime essencialmente militar</u>, sendo assim o Tribunal a quo incompetente;
- Assim, a decisão proferida incorre na <u>nulidade essencial</u> do art° 458°, al. b) do C.J.M.;
- Deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto apurada, o que acarreta a nulidade essencial do arto 4580, al. c) do CJM;
- Inconstitucionalidade do artº 79º, nº 1 al. b) do CJM pois briga com o artº 32º da CRP, devendo o acórdão recorrido ser revogado.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça defende que deve ser negado provimento ao recurso e requer, ao abrigo do artº 440°, nº 2 al. b) do CJM que a pena aplicada seja agravada.

Quanto ás invocadas <u>nulidades elas não se</u> <u>verificam</u>, nem existem outras que o Tribunal deva conhecer oficiosamente, pelo que se tem por definitivamente <u>fixada</u> <u>a matéria de facto apurada</u>.

Em face desta, é <u>manifesto ter</u> o recorrente cometido um crime p. e p. pelo arto 790 no 1, al. b) do CJM. <u>Efectivamente, provou-se</u> que ele se dirigiu a um superior <u>com expressões</u> que, dentro da linguagem corrente utilizada entre militares de diversa patente, maxime entre praças e oficiais <u>se têm por ofensivas</u> e caracterizam o acto como <u>insubordinação</u> que sempre existe <u>seja qual for</u> o <u>circunstancialismo</u>, que ocorra na altura.

O militar mantém a sua condição permanentemente e a todo o tempo deve respeitar os superiores, não os ofendendo sob pena de atingir o princípio da hierarquia e os bens jurídicos por ele protegidos.

Deste modo, é <u>indiscutível</u> que o facto previsto no art^o 79° n° 1 al. b) do C.J.M. constitui <u>crime essencialmente militar e</u> está conforme a Constituição.

Considerando a <u>inexistência de agravantes</u> e de atenuantes, a personalidade do recorrente, o facto de ele ter agido com dolo leve e não serem graves as consequências da infracção considerando sobretudo que ele encontrava, na altura, perturbado comportamento a todos os títulos, incorrecto e inadeguado de um Capitão, entende-se que a pena deve ser fixada no mínimo legal abstracto.

Também o Exmº promotor de Justiça requereu que fosse mandado instaurar processo disciplinar contra o Capitão dado o seu comportamento provado nos autos. Sucede, porém que tal processo já instaurado foi mandado arquivar por decisão que não está sujeita a censura por parte deste S.T.M..

Sendo o acórdão votado <u>por unanimidade</u> na conclusão, houve uma declaração de <u>voto</u> por discordância na medida da pena aplicada, propondo que esta seja <u>agravada para dez meses</u> de presídio militar a mostrar a necessidade de maior rigor dado à natureza do <u>crime de</u> insubordinação.

P° 35/C/23/E/97 – Acórdão de 13NOV97: Decide <u>não tomar conhecimento</u> de um requerimento apresentado por um soldado do Exército, réu recorrente, <u>pedindo a aclaração</u> de um acórdão deste S.T.M. de 23OUT97.

O <u>acórdão cuja aclaração</u> se pretende foi publicado em 23OUT97, pelo que o prazo de 48 horas previsto pelo artº 465°, nº 1 do C.J.M. para requerer a aclaração findava em 27 do mesmo mês, daí que o requerimento <u>apresentado em 30OUT97 seja intempestivo</u>, dele <u>não se podendo conhecer</u>.

<u>Aliás</u>, as <u>questões postas</u> no mencionado pedido encontram <u>resposta completa</u> no teor do acórdão que nada tem de deficiente, obscuro ou ambíguo.

B - DISCORDÂNCIAS (D)

P° 6/D/1/M/97 – Acórdão de 6MAR97: Decide a discordância no sentido de ser aduzida ordem de acusação contra dois arguidos, um capataz aposentado do Arsenal do Alfeite e outro, servente contratado da Base Naval de Lisboa, respectivamente como autor e cúmplice, pelo crime de peculato p. e p. pelo art° 193° n° 1 al. c) do CJM, conjugado com os art°s 26° e 27° do C. Penal.

No entendimento do <u>Mmº Juiz de Instrução</u> da P.J.M., a factualidade descrita, na tentativa lograda do <u>desvio do material de</u> consumo de limpeza e higiene, insecticidas e combustíveis, pertencentes ao Arsenal do Alfeite, <u>indicia a pratica</u> pelos arguidos, um deles sob a forma de cumplicidade, - artº 27º do C.Penal -, <u>de um crime de abuso de confiança</u>, p. e p. pelo artº 203º al. d) do CJM, <u>afecto á jurisdição do Tribunal Militar de Marinha</u>.

Presente o processo ao Exmº Super Intendente dos Serviços do Pessoal da Armada, <u>esta entidade discordou</u> daquela exposição por entender "<u>não estarem preenchidos todos os elementos tipo do artº 203º do CJM</u>".

Devolvido o processo ao Mmº Juiz de Instrução, este magistrado manteve a sua posição em douto despacho e <u>ordenou a subida dos autos a este Supremo Tribunal para resolução da discordância</u>.

Resulta dos despachos das entidades discordantes que <u>a divergência entre estas restringe-se</u> á questão de saber se <u>a factualidade</u> descrita na exposição do Mmº Juiz de Instrução <u>integra ou não</u> o crime p. e p. pelo artº 203º al. c) do CJM.

Sustenta o Exmº Superintendente do serviço do Pessoal que a conduta dos arquidos indiciava nos autos não integra um crime essencialmente militar, mas tão só o crime de peculato p. e p. pelo artº 375° nº 1 do C.Penal, pertencendo, por isso, ao foro comum, argumentando, por um lado, que a actuação dos arquidos não se enquadra numa função militar nem estes são militares e, por outro lado, a referida conduta não preenche a previsão do art° 203° do CJM, por não haver a obrigação de restituir os materiais ou apresentar o recebidos. valor equivalente.

Efectivamente, ao contrário do que em parte, defendem o Exmo Superintendente dos Serviços do pessoal e Mº Juiz de Instrução, Entende-se que a factualidade iniciada, nos autos e descrita na exposição, integra a autoria cumplicidade para os 1º e 2º arquidos, respectivamente, de um crime de peculato militar p. e p. pelo arto 1930 al. c) do CJM, com referência aos artos 26º e 27º do C. penal, crime este que, como refere o Acórdão de 27/6/91 deste Tribunal, pune a infidelidade funcional enquanto que o crime de abuso de confiança que era imputado àqueles castiga a violação da confiança pessoal depositada no agente. De facto, existe crime de peculato e não de abuso de confiança quando o agente, militar ou ao serviço das Forças Armadas, tendo á sua guarda em razão das suas funções militares, dinheiro, valores ou objectos que lhe não pertencem, os distrai das suas legais aplicações, em proveito próprio ou alheio.

P° 16/D/2/G/97 – Acórdão de 8MA197: Decide a <u>discordância no</u> sentido <u>preconizado pelo Exmº</u> Comandante da Região Militar do Norte, sendo os autos arquivados.

O Mmº Juiz de Instrução junto da delegação do Porto do Serviço da P.J.M., propôs que fosse mandada <u>deduzir acusação</u> contra um <u>2º sargento da GNR pela autoria de um crime de <u>abuso de autoridade de prisão ilegal</u> p. e p. pelo artº 94º, al. b) do CJM ex vi do disposto no artº 95º do mesmo diploma.</u>

Apresentado o processo ao Comandante da Região Militar do Norte, entendeu este que a conduta do arguido foi necessária, adequada e imprescindível ao cumprimento da sua missão — capturar o ofendido — que se encontrava escondido num armazém, para o que dispunha de mandado de captura devidamente emitido, que autorizava expressamente a entrada em casa deste.

Devolvido o processo ao Mmº Juiz de Instrução, este manteve ser <u>inaceitável o argumento</u>, por que o arguido não tinha <u>autorização judicial</u> para efectuar a <u>busca</u> que realizou <u>no aludido armazém</u> nem para <u>entrar no mesmo</u>.

Importa averiguar se o arguido tinha autoridade <u>para prender</u> e se tal <u>autoridade</u> foi exercida <u>em caso consentido por lei</u>.

É evidente que o arguido tinha autoridade para prender não só, na qualidade de Comandante de posto da G.N.R., ele ser autoridade de polícia criminal e poder ordenar detenções (cfr. Art° 257°, n° 2 do C.P.Penal), como <u>ainda por estar, ao efectuar a prisão</u>, a cumprir uma ordem ou mandado judicial.

Resta apurar se essa autoridade foi exercida em caso consentido por lei. In casu, havendo mandado de captura expedido por Juiz competente ordenando a prisão, o arguido exerceu a autoridade para prender em caso autorizado e até imposto por lei, embora para cumprimento do mandado e execução da prisão, tenha entrado, sem autorização, estabelecimento comercial fechado. partindo um vidro para possibilitar essa entrada e proceder a uma busca no local. Porém, <u>nenhum desses factos</u> constitui ilícito criminal, dada a falta de dolo e, se o constituísse, estaria excluída a ilicitude ex vi do disposto no artº 31º, nº 2, al. c) do Código Penal.

Deste modo tem de se concluir que o arguido <u>não cometeu o crime que lhe é imputado</u> ou qualquer outro.

P° 37/D/3/M/97 – Acórdão de 13NOV97: Decide a <u>discordância, ordenando</u> que os autos fiquem a <u>aguardar a produção de melhor prova,</u> devendo ser enviada certidão deste acórdão aos serviços do Ministério Público da Comarca de Matosinhos.

O processo tem origem no <u>apuramento</u> da <u>eventual prática</u> por um grumete da Marinha de um crime p. e p. pelo art° 207° n° 1 do al.a) do CJM, em virtude de ter sido <u>interveniente em acidente de viação</u> de que resultou uma morte, quando conduzia uma viatura militar em missão de serviço.

A discordância surge entre o Mmº Juiz de Instrução Criminal da PJM que propõe a declaração de inconstitucionalidade da norma do artº 207º, nº 1, al a) do CJM e <u>defende a sua incompetência</u> para conhecer dos factos em causa, por integrarem a eventual prática de um crime p. e p. pelo arto 1370, no 1 do C.Penal e, por isso, sugere a remessa para o foro comum e, por outro lado, o Exmº Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada que discorda por considerar que a citada norma do C.J.M. beneficia duma presunção de constitucionalidade, até decisão em contrário e, também, porque no seu entender o arquido tinha, na ocasião, o especial dever, decorrente da sua qualidade militar, de adequar a sua conduta ás prescrições das normas estradais, o que lavaria a incluir a sua conduta no âmbito dos crimes essencialmente militares.

Não se perspectivando como viável a realização de quaisquer diligências instrutórias susceptíveis de alterar a factualidade provada, é forçoso concluir que a conduta do arquido não integra a previsão normativa do citado artigo do ou qualquer outro crime essencialmente militar, nem mesmo qualquer ilícito disciplinar, já que <u>não há</u> outros indícios bastantes de que o mesmo arguido tenha agido com culpa, isto é, que tenha violado qualquer regra do Código da Estrada ou qualquer dever geral de cuidado que devesse ter observado.

Equivale isto a dizer que o mencionado artº 207º, nº 1 al. a) do CJM não tem aplicação in casu.

Assim, não colhe nenhuma das teses em discordância. A defendida pelo Mmº Juiz de Instrução não merece acolhimento porque, por um lado, não se verificando in casu, como ficou dito, qualquer violação de regras do direito estradal, não tem cabimento nem se justifica a aplicação da jurisprudência do T.C. e, por outro, tal como foi construída e apresentada, ela constitui uma verdadeira fiscalização abstracta da constitucionalidade da norma constante do referido artº 207º, nº 1, al. a) do CJM que, como é sabido resulta dos artºs 280º e 281º da CRP, não cabe na competência dos tribunais.

Pelo que toca á posição sustentada pelo Exmº Superintendente dos Serviços do pessoal da Armada que se apoia, aliás na jurisprudência deste STM - conforme acórdão de 170UT96 - ela não é de aceitar por, no caso em apreço, face á matéria indiciada nos autos, se dever concluir, como foi dito, que a norma do arto 2070, no 1 al. a) do CJM não tem não aplicação, se consequentemente, a questão da sua constitucionalidade OΠ inconstitucionalidade.

P° 40/D/4/E/97 – Acórdão de 18DEZ97: Decide a <u>discordância no</u> <u>sentido preconizado</u> pelo Exm° <u>Governador Militar de Lisboa</u>, ordenandose o arquivamento dos autos.

O Mm^o Juiz de Instrução junto da subdirectoria do Serviço do PJM, <u>propôs</u> que fosse <u>deduzida acusação</u> contra <u>um</u> <u>major do Exército</u> pela autoria de um <u>crime de falsificação</u> p. e p. pelo art^o 186°, n^o 1 al. b) do C.J.M..

Apresentado o processo ao Governador Militar de Lisboa entendeu este que da instrução levada a efeito não parece constar que leve á conclusão de que o arquido teve o intuito de fazer crer que as duas funcionárias haviam sido determinada em notificadas considerando seu 0 conhecimento imperfeito no respeitante á diferença entre avisar e notificar e a necessidade de comprovar o facto de as funcionárias terem sido atempadamente "avisadas" são provavelmente explicação para o facto da "notificação" não ter sido formal e correctamente executável.

Concluiu o Exmº Governador Militar de Lisboa não se lhe afigurar estarem reunidos os elementos fundamentais para o aludido tipo de crime ordenando a remessa dos autos a este S.T.M. onde o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer concordante com o Exmº Governador Militar de Lisboa, mas sugerindo, caso assim entendido, a remessa de certidão EMGFA, para efeitos de processo disciplinar.

De facto, <u>não integra</u> o <u>crime de falsificação</u> militar previsto no artº 186º, nº 1 al. b) do C.J.M. <u>a aposição da assinatura</u> sob uma declaração de tomada de conhecimento do teor de uma nota recebida, <u>em data diversa</u> da efectiva tomada de conhecimento.

Porém, o arguido, <u>não tomou as medidas</u> que devia, avisando as funcionárias de forma completa e formal e providenciando pela sua comparência na PJM no dia e hora indicados. <u>Agiu</u>, assim de <u>forma pouco cuidadosa</u> com <u>deficiente cumprimento</u> dos seus deveres, indiciando a prática <u>eventual de infracção disciplinar</u> cuja apreciação deve ser feita em processo próprio <u>a instruir e decidir pela</u> autoridade militar competente.

Nestes termos o Mm^o Juiz de Instrução dignar-se-á mandar extrair certidão das peças dos processos que entender úteis incluindo deste acórdão, a remeter ao gabinete do Exm^o Chefe do Estado-Maior-General das Forcas Armadas.

C - DISCIPLINARES (DIS)

P° 34/DIS/2/FA/96 - Acórdão de 8JAN97: Decide por maioria negar provimento ao recurso, e confirmar o despacho recorrido, interposto por um arguido, sargento da F.A., punido com a pena de reserva compulsiva, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sobre parecer do Conselho Superior de Disciplina da F.A., por infracção disciplinar comportamentos indevidos.

O arquido recorreu, resumindo as suas alegações nas seguintes conclusões:

- a) Os factos dados como provados são indiciadores da prática de pelo crime. que Ω acto administrativo está inquinado do vicio de usurpação de poder;
- b) O despacho não atendeu aos documentos е testemunhos relevantes para apreciar a honra e a capacidade profissional e moral, que não foi avaliada;
- c) O acto administrativo resultou da necessidade de dar resposta á opinião publica, pelo que foi cometido com desvio de poder;
- d) A norma do artº 127º do RDM infringe o disposto no artº 20º da C.R.P..

Por outro lado, o Chefe do Estado-Maior da F.A. suscitou a excepção de incompetência absoluta deste Supremo Tribunal para conhecer o alegando que a decisão recorrida constitui um <u>acto administrativo</u> integrando <u>não</u> uma sanção disciplinar, mas sim uma sanção de carácter estatutário prevista no EMFAR que fixa o recurso para os Tribunais Administrativos.

É manifesta a improcedência da alegada excepção, porque o S.T.M. é o tribunal competente para conhecer e julgar os recursos contenciosos interpostos dos despachos dos CEMES que apliquem penas disciplinares por falta de capacidade profissional ou moral.

O processo disciplinar para a apreciação das capacidades profissional e moral dos militares do QP é um processo especial, diferente do comum que visa apurar a existência de factos que revelem incapacidade profissional ou moral do arguido para o exercício das funções militares, sendo no entanto compatíveis e complementares entre si, podendo utilizar os mesmos factos como base acusatória. Definida a espécie do processo sub judicibus e as normas que o regem é nítido, que não existem nulidades essenciais, aliás não arquidas e também não existe o vício de usurpação do poder na decisão que impõe pena disciplinar no processo por comportamentos indevidos, embora os factos respectivos tenham sido apreciados em processo criminal.

Igualmente aquela decisão não viola o <u>princípio non bis in idem</u> circunstância de os factos que a integram serem os mesmos que foram apreciados em processo criminal ou disciplinar comum.

Não se vê que o facto do gabinete do CEMFA ter informado que iriam ser tomadas acções disciplinares contra certos militares tenha o significado de obrigar o CEMFA a impor sanções aos mesmos e, mais do que isso, que a pena imposta ao tenha resultado recorrente comunicado. Para ser considerado o vicio do desvio de poder torna-se necessário a prova de que a decisão proferida foi

tomada por razão alheia ao preceituado na

lei.

Quanto á inconstitucionalidade do arto 127° do R.D.M. esta não se colaça pois na verdade, é princípio geral em matéria de recursos para os Supremos Tribunais que estes não conhecem da matéria de facto, aceitando, salvo existindo nulidades na elaboração ou determinação desta, aquela que a entidade recorrida defina.

O arto 418°, no 1 do C.J.M., aplicável aos recursos disciplinares, fixa essa mesma regra, que o artº 127º do RDM bem confirmar, excepcionando, porém, os casos em que se aleque desvio de poder. In casu, sucede até que toda a matéria de facto se sustenta em decisões proferidas em processos criminais e disciplinar, transitados em julgado, para além de se ter alegado desvio de poder, pelo que a aludida norma não tem aplicação prática. As questões de direito a apreciar

desenrolam-se em três aspectos:

- a) Saber se os factos provados integram ou não conduta reveladora de incapacidade profissional ou mora recorrente;
- Apurar se, concluindo-se pelas citadas incapacidades, elas justificam legalmente a imposição de uma sanção;
- Verificar, caso se justifique a imposição de sanção, se

aplicada <u>reserva compulsiva</u> é legalmente adequada.

Tem-se como evidente que O atropelamento de dois militares no interior de uma unidade militar, por virtude duma condução em estado de embriaguez, de ameaça com arma de fogo encostada ao abdómen, feita inesperadamente e sem motivo algum e, sobretudo, as agressões e injurias a recrutas instruendos, feitas de forma continuada e com consequências danosas para os ofendidos, revelam a manifesta incapacidade profissional e moral do recorrente para o exercício de funções militares.

Sendo certo que os quesitos elaborados pelo Conselho Superior da Disciplina da F.A. não contem os factos favoráveis citados pelo recorrente (testemunhos de superiores e fichas individuais de apreciação) o parecer do mesmo Conselho cita e aprecia estes factos, concluindo por entender que eles não elidem a responsabilidade do recorrente, nem anulam a incapacidade profissional e moral por ele revelada e a adequação da pena aplicada, uma vez que foram asseguradas as garantias de defesa.

Por último, levantada a questão pelo Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal de se saber se está ou não aplicação da reserva revogada a por compulsiva força de sanção extraordinária, cuja revogação é também sustentada pelo recorrente em alegações complementares, tem-se, sem duvida, como mais acertada a interpretação de que o EMFAR não revogou tacitamente (nem o podia fazer) o R.D.M., mas limitou-se a regular, na parte relativa ao estatuto dos militares, aquilo que estaria legislado no novo R.D.M..

Assim sendo, o artº 166º (hoje 165º) do EMFAR não revogou-os artºs 34º e 134º do R.D.M. no que toca à pena de reserva compulsiva que continua a existir e pode ser aplicada, enquanto vigorar o actual R.D.M., nos processos disciplinares comum ou especial por comportamentos indevidos.

A <u>declaração de voto</u> resume em conclusão, que foi <u>aplicada uma pena que não existe</u>, porque foi considerado em vigor todo o <u>artº 134º do R.D.M.</u>, e isso <u>colide com o EMFAR</u>.

P° 24/DIS/1/E/96 – Acórdão de 16JAN97: Decide <u>confirmar o despacho</u> <u>recorrido, negando provimento</u> ao recurso contencioso de anulação do despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército que indeferiu o requerimento de um oficial pedindo a convocação do C.S.D. do Exército, por ter sido afastado do serviço que desempenhava, por alegada falta de confiança dos seus superiores.

O recorrente, em conclusão, pede a revogação do despacho do General CEME, por o mesmo violar o disposto no arto 134°, alínea e) do RDM.

Foi <u>suscitada</u> pelo Exmº Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal intempestividade do recurso. Efectivamente, o artº 268çº nº 3 da CRP dispõe que os factos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados. Assim, o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação das decisões dos CEM'S em matéria disciplinar começam a correr a partir da data da notificação do despacho impugnado ao interessado, não valendo como tal a notificação feita na pessoa do mandatário constituído, se não tiver poderes especiais para a receber.

Sustenta o recorrente que o despacho de indeferimento do general CEME ao seu pedido formulado no sentido de ser submetido à apreciação do C.S.D. do Exercito, com o fim de ilibar a sua honra que considerou posta em dúvida ao ser afastado do serviço, viola o disposto no citado artº 134º, alínea e) do RDM, pedindo, por isso, a sua anulação, apesar, não explicitar, minimamente, em que consiste a invocada violação da lei.

Na verdade, <u>o afastamento</u> do ora recorrente do exercício de funções que vinha desempenhando na DINFO, por perda de confiança dos seus superiores, <u>não pode ser considerado como facto idóneo e suficiente</u> para pôr em duvida a dignidade militar daquele, até porque nenhum facto lhe é imputado.

Não ocorre vício de violação da lei – art° 134° alínea e) do RDM -, quando o CEME indefere o recurso ao procedimento previsto naquele artigo, por entender que os factos invocados pelo requerente não são idóneos e bastantes para pôr em dúvida a sua honra.

P° 1/DIS/1/FA/97 – Acórdão de 6FEV97: Decide por <u>maioria negar provimento ao recurso</u> e <u>confirmar</u> o despacho recorrido, interposto por um arguido, sargento da F.A., punido com a pena de <u>reserva compulsiva</u>, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sobre parecer do Conselho Superior de

Disciplina da F.A., por <u>infracção disciplinar</u> – <u>comportamentos indevidos</u>.

O arguido recorreu contenciosamente para este Supremo Tribunal, apresentando as respectivas <u>alegações</u> que <u>concluiu</u> pedindo a <u>revogação do despacho recorrido, inquinado do vicio de violação da lei</u> por <u>inexistência de fundamentação</u> de direito.

O processo disciplinar para apreciação nas capacidades profissional do arguido posta em crise pelo relatório de acusação, <u>é</u> <u>manifesto</u> que o autos constituem <u>um processo disciplinar especial</u>, referente <u>a incapacidades</u> e <u>compatível</u> com os processos <u>disciplinares comuns</u> que, pelos mesmos factos, o arguido foi alvo e pelos quais foi punido.

Assim, as questões que este Supremo Tribunal em controlo de legalidade, tem de apreciar são:

- a) A <u>existência ou não de nulidades</u> ou irregularidades durante a instrucão:
- b) A verificação da <u>correcta aplicação</u> <u>do direito</u> aos factos tidos por provados;
- c) A verificação da <u>legalidade da</u> sanção aplicada.

Não foram arguidas nulidades ou irregularidades, nem se apura a existência de alguma de conhecimento oficioso, pois foram cumpridas as formalidades prescritas na lei até à decisão recorrida.

Por outro lado, prestando serviço de grande responsabilidade, as suas faltas constantes e injustificadas demonstram, como se diz no relatório de acusação, falta qualidades das de pontualidade, assiduidade e sentido de responsabilidade, factos apurados que revelam suficientemente а incapacidade profissional do arquido para o exercício das suas funções como militar dos quadros permanentes.

Finalmente, por imperativo do artº 34°, nº 2 do RDM, <u>a pena de reserva compulsiva</u>, aplicada ao recorrente, <u>é a de menor gravidade</u> a impor aos casos de incapacidade profissional e <u>tem-se</u>, por outro lado, <u>como a adequada in casu</u>.

A alegada falta de <u>fundamentação de direito</u> do despacho recorrido, tornando este nulo por imperativo do art° 268°, n° 3 da CRP, <u>não se verifica</u> pois é facto que este citado artigo só <u>exige fundamentação nos actos administrativos</u> e os <u>pareceres não são actos administrativos</u> quer por não serem decisões finais, quer por não terem eficácia externa.

Alega ainda o recorrente que os artos 143°, n° 1 e 144° do RDM, se interpretados no sentido de não exigirem fundamentação de direito deliberações e decisões proferidas pelo CSD e Chefes do Estado-Maior são inconstitucionais por violação do referido art° 268° n° 3. Como, in casu, o despacho recorrido limitou-se a homologar o parecer do Conselho Superior de Disciplina, este parecer tem de conter, porque passou a integrar aquele despacho, fundamentação expressa da decisão tomada, ou seja a "exposição dos pressupostos de facto e de direito que conduziram à decisão".

O artº 144º do RDM <u>não dispõe</u> sobre o conteúdo da decisão a proferir pelo Chefe do Estado-Maior nos <u>processos sobre incapacidades</u>, pelo que, <u>por analogia</u> se deverá <u>recorrer</u> ao disposto no artº 95º do mesmo Regulamento (<u>conteúdo da decisão no processo disciplinar comum</u>), com as devidas adaptações.

A fundamentação do processo disciplinar comum consiste na descrição dos factos puníveis (pressuposto de facto) e na indicação dos <u>deveres</u> <u>militares</u> correspondentes (pressuposto de direito). Transpondo este preceito para o processo ter-se-á de incapacidades, que fundamentação expressa da decisão punitiva consistirá na descrição dos factos praticados (pressuposto de facto) e na referência às qualidades essenciais para o exercício das funções militares de que o punido seja desprovido, bem como à incapacidade correspondente (pressuposto de direito).

Ora, todos estes elementos constam do parecer homologado pelo despacho recorrido, tendo-se assim, de concluir não sofrer o despacho recorrido de qualquer ilegalidade.

A declaração de voto tal como no processo 34/DIS/2/FA/96, refere que <u>foi aplicada uma pena que não existe</u>, porque foi considerado em vigor todo o <u>artº 134º do R.D.M.</u> e isso <u>colide com o EMFAR</u>.

P° 24/DIS/4/G/97 – Acórdão de 5JUN97: Decide <u>não tomar conhecimento</u> do recurso interposto por um cabo da GNR que, por despacho proferido em 29JAN93 por S. Ex^a o Ministro da Administração Interna, <u>foi dispensado do serviço</u> da GNR com passagem à situação de reforma.

Anteriormente, dirigido ao Exmº Comandante Geral da GNR, este militar tinha interposto recurso de revisão da

decisão proferida no processo disciplinar recurso esse que, por despacho fundamentado de 2JAN97 daquele Exmº Comandante Geral, foi indeferido.

Vem <u>agora</u> o arguido <u>interpor recurso</u> contencioso de <u>anulação do referido</u> despacho de 2JAN97, apresentando <u>as suas alegações</u>, resumidas nas seguintes conclusões:

- Despacho <u>manifestamente</u> <u>conclusivo</u> e não enuncia minimamente os fundamentos de facto e de direito que serviram de base <u>à decisão</u>, o que importa a sua anulabilidade, estando inquinada por vício de forma;
- A <u>não consulta do Conselho</u> <u>Superior da GNR</u>, devendo o acto ser anulável por padecer de vício de forma;
- Sendo o despacho lesivo, constitui <u>acto definitivo e executório</u> e, consequentemente, <u>é recorrível</u>;
- Violação, entre outras, das disposições do art° 278° n° 3 da C.R.P., art°s 119° e 94° do RDM, 124° e seguintes do C.P.A. e art° 1 do DL 256-A/77.

Determina o artº 92º nº 1 do <u>Dec-Lei nº</u> 231/93 de 26JUN, que o <u>R.D.M. é aplicável aos militares da GNR</u> com os ajustamentos adequados às características deste corpo de tropas, acrescentando no artigo seguinte que, para efeitos de aplicação das disposições do RDM, o <u>Ministro da Administração Interna</u> tem a <u>competência de Chefe de Estado-Maior</u> e o Comandante Geral a de General.

Acresce que o arto 94º do mesmo Dec-Lei preceitua que a decisão final sobre a dispensa do serviço dos militares dos quadros permanentes da Guarda, por iniciativa do Comandante Geral, compete ao Ministro da Administração Interna, cabendo recurso desta decisão, nos termos da lei.

Por fim, o artº 39º, nº 8 do citado Dec-Lei estabelece que <u>a decisão</u> dos recursos disciplinares de revisão <u>é da competência</u> do Ministro da Administração Interna.

Por outro lado, o Estatuto dos Militares da GNR, dispõe no artº 183º que o direito de reclamação e recurso, em matéria disciplinar é regulado pelo RDM, onde no artº 188º acrescenta que da decisão do Comandante Geral cabe sempre recurso para o Ministro da Administração Interna. Fazendo aplicação ao caso "sub Júdice" do regime consagrado nas citadas disposições legais é forçoso concluir que o STM é incompetente para conhecer do recurso da

decisão proferida pelo Comandante Geral da GNR num processo de revisão por esta ser da competência do Ministro da Administração Interna.

- P° 7/DIS/2/E/97 Acórdão de 3JUL97: Decide dar provimento ao recurso, anulando os despachos recorridos, interposto por um oficial do Exército que, na sua reclamação para o General CEME de uma pena de oito dias de detenção que lhe fora aplicada pelo Comandante do CTAT/BAI, viu esta agravada para dez dias de prisão disciplinar, por ter cometido infracção aos deveres militares n°s 3, 4, 7, 8, 10, 12, 15, 18 e 28 do art° 4° do R.D.M.
- O recorrente apresenta as <u>respectivas</u> <u>alegações</u> que conclui <u>pedindo a absolvição das penas</u> que lhe foram imputadas em virtude:
 - Terem sido <u>largamente</u> <u>ultrapassados</u> os <u>prazos</u> processuais para a instrução e decisão do processo disciplinar, declarando-se extinto e a consequente nulidade de todo o processo; ou, caso assim se não entenda, da inexistência das faltas de que vem acusado;
 - Por <u>falta de caracterização e</u> <u>fundamentação factual</u> adequada da acusação que pende sobre o seu comportamento, uma vez que os factos que a integram não serem susceptíveis de ser subsumidas às normas jurídicas pretensamente violadas;
 - Porque os actos que lhe são imputados não integram uma conduta jurídica susceptível de ser considerada uma infracção disciplinar e, dessa forma, accionar a sua responsabilidade disciplinar;
 - 4. Porque existe uma <u>acentuada</u> inadequação entre toda a <u>matéria</u> de facto e a <u>redacção das</u> infracções disciplinares imputáveis as quais assentam em meras ilações, desprovidas de conteúdo valorativo indiciador das próprias infracções.

Neste Supremo Tribunal, o Exmº promotor de Justiça <u>sustentou</u> que o recurso <u>não</u> <u>deve merecer provimento</u>, sendo de <u>confirmar</u> o despacho do CEME.

Por força do disposto no artº 126º nº 1 do R.D.M. <u>o recurso contencioso</u> interposto para este Supremo Tribunal <u>será julgado</u>

de harmonia com as normas de processo previstas no CJM, <u>não podendo o Tribunal</u>, atento o preceituado no artº 127º do citado diploma, <u>conhecer a gravidade da pena aplicada</u> nem da <u>existência material de faltas imputadas ao arguido</u>, a menos que tenha sido alegado desvio de poder, o que não aconteceu in casu.

Assim, acata-se a matéria de facto dada como provada pela entidade recorrida, mas a discussão versará sobre todo o processo no sentido de se apurar alguma ilegalidade que tenha influído na decisão recorrida, quer essa eventual ilegalidade seja invocada pelo recorrente, quer seja do conhecimento oficioso do Tribunal.

Sobre os <u>prazos ultrapassados não assiste razão ao recorrente</u>, porquanto o estabelecido nos artos 92º e 94º do RDM para a instrução e decisão do processo disciplinar são prazos meramente orientadores no sentido de assegurar a celeridade da justiça, <u>constituindo o seu não cumprimento mera irregularidade</u>, mas <u>nunca</u> causa de <u>extinção de procedimento disciplinar</u> ou <u>nulidade do processo</u>.

Na <u>avaliação da cadeia de competência disciplinar</u>, apesar da informação do CEME, terá que entender-se que a cadeia de comando a que o ora recorrente estava sujeito era como consta no documento do CEMGFA: <u>Comandante Das (PO) FND/IFOR – CEME – CEMGFA</u>, atento o disposto nos art°s 6° e 7° n°s 2 e 3 do RDM e nos art°s 6° n° 3 e 8° n° 2 al. a) e 4° al. c) da lei 111/91 de 29 de Agosto.

Acontece que o processo foi mandado instaurar pelo Comandante do CTAT/BAI que, na data da prática dos factos imputados ao recorrente e pelos quais o mesmo foi punido, não fazia parte da cadeia de Comando a que aquele estava funcionalmente subordinado, não tendo consequentemente competência disciplinar sobre o mesmo o que, constituindo vicio de violação da lei, acarreta a nulidade de todo o processo.

Não obstante esta conclusão, a propósito da <u>ilegalidade da fundamentação</u> dos despachos punitivos apresentada pelo recorrente, <u>em boa verdade assiste-lhe alguma razão</u>, porquanto é, no mínimo, estranho e incompreensível que <u>da nota de culpa</u> e, consequentemente, do <u>despacho punitivo não constem as passagens</u> da "Carta Aberta" cujo <u>teor ou conteúdo</u> se consideram <u>integradores</u> das infraçções disciplinares dadas como provadas.

Sendo o acórdão dotado na conclusão por unanimidade, houve porém duas declarações de voto por discordância na cadeia de Comando, uma a considerar que o CTAT/BAI se inseria na linha do Comando, outra a considerar que o CEMGFA, topo da cadeia hierárquica, apenas detinha o comando operacional e que o CTAT/BAI estava na linha de comando administrativo-lógico, ambos com a respectiva competência disciplinar.

P° 19/DIS/3/E/97 – Acórdão de 10JUL97: Decide <u>dar provimento</u> ao <u>recurso, anulando</u> o <u>despacho recorrido,</u> interposto por um oficial superior do Exército, que, na sua <u>reclamação</u> para o General CEME de uma pena de <u>5 dias de detenção</u> que lhe fora <u>aplicada pelo Comandante</u> <u>das Forças Aerotransportadas</u>, viu esta <u>agravada</u> por aquele para <u>12 dias de prisão disciplinar</u>, por ter infrigido os deveres militares n°s 3, 6, e 12 do art° 4° do RDM.

O recorrente apresenta as <u>respectivas</u> <u>alegações</u> que se resumem nas seguintes conclusões.

O despacho do CEME <u>está inquinado</u> dos seguintes vícios:

- No processo disciplinar a nota de culpa <u>enferma de vícios de forma</u> por:
- a) Não <u>individualizar os factos dela</u> <u>constantes</u> que constituem infracções e cada um dos deveres referidos;
- b) <u>Acusação</u> formulada em <u>termos</u> <u>vagos</u>;
- c) Acusação <u>não indicar as</u> <u>circunstâncias atenuantes</u>.
- Relatório do oficial instrutor <u>não</u> <u>obedece ao disposto no artº 93º</u> do RDM;
- Punição por factos <u>não dados</u> <u>como provados, nem constantes</u> <u>na nota de culpa;</u>
- 4. Falta de <u>fundamentação de facto</u> no agravamento da pena disciplinar.

Neste Supremo Tribunal, o Exmº Promotor de Justiça suscitou a questão <u>relativa ao conhecimento do recurso</u>, pela eventualidade de o despacho recorrido não ser definitivo, o que implica a <u>avaliação da cadeia hierárquica de que o arguido depende no momento dos factos</u>. Não há duvida que o <u>recorrente</u> quando se encontrava em Sarajevo integrava-se numa missão militar destacada da componente operacional do Sistemas de

Forças e <u>por isso subordinado ao CEME</u> (artº 8º, nº 4 al. c) da Lei 111/91, de 29 de Agosto) e <u>este por sua vez subordinado ao CEMGFA</u> (artº 6º nº 3 da mesma Lei), constituindo <u>ambos a cadeia hierárquica</u> disciplinar do recorrente.

Deste modo, face ao estatuído no artº 120º, nº 1 do RDM, tem-se que dos despachos definitivos dos CEM dos ramos proferidos em matéria disciplinar e relativos ao comando das forças destacadas da componente operacional, cabe recurso hierárquico para o CEMGFA e contencioso para este Supremo Tribunal.

Assim, o recurso interposto pelo recorrente e ora sub judicibus <u>é legal</u> e nada obsta ao seu conhecimento.

Nos termos dos artos 1200, nos 1 e 2 e 126°, n° 1 do RDM, o julgamento do recurso contencioso rege-se pelas normas do CJM pelo que na sua apreciação o STM deve conhecer, para além da existência de eventuais ilegalidades suscitadas pelo recorrente, as nulidades essenciais previstas no artº 458º do CJM que, em processo disciplinar, se traduzem na incompetência absoluta dos militares e instrutores intervenientes no processo, a deficiência, a obscuridade ou a contradição da matéria de facto apurada e a preterição de acto substancial para a boa administração da justiça.

Igualmente, deve ainda o Tribunal verificar de foram asseguradas as garantias de defesa e se a matéria de facto apurada integra uma ou mais infracções disciplinares.

Ora, constata-se que o <u>instrutor do processo</u> foi nomeado pelo Comandante das Tropas Aerotransportadas, <u>entidade absolutamente incompetente</u> para o fazer, inter alia por não ter sido ele que mandou instaurar o processo, <u>o que gera uma nulidade essencial.</u>

Por outro lado, <u>o despacho punitivo foi lavrado</u> pelo Comandante das Tropas Aerotransportadas, <u>incompetente para o efeito</u>, dado que tal competência <u>cabia ao CEME</u>, sendo certo que este confirmou a decisão punitiva e é o despacho confirmativo que constitui o objecto do recurso.

<u>Todavia</u>, a <u>confirmação de um acto nulo</u> <u>não tem o poder</u> de o rectificar nem de o absorver, <u>comunicando-se</u>, ao contrário, <u>a</u> <u>nulidade ao acto confirmativo</u>.

Por fim, alega o recorrente que a descrição dos factos constantes da nota de culpa e da decisão punitiva é feita de forma vaga, genérica e imprecisa e, mais do que isso, nem sequer é concreta.

Com efeito, tal como está redigido, o único facto concreto considerado consiste em ter o arguido autorizado a promoção de afixação (ou a afixação) de um documento intitulado "Carta aberta" no jornal de parede do DAS, o que, manifestamente não integra falta alguma, por o teor do mesmo documento, na parte ou partes tidas por violadoras dos deveres militares, não constar sequer da nota de culpa, o que, veda a este Tribunal o seu conhecimento quanto às suas consequências disciplinares.

As nulidades e ilegalidades apontadas, afectando o despacho recorrido, impõem a anulação deste. Sendo o acórdão votado por unanimidade na conclusão, houve duas declarações de voto por discordância na cadeia de competência disciplinar, uma considera que o CTAT/BAI se inseria na linha de comando, a outra sustenta que o CEMGFA apenas tinha o comando operacional e que o CTAT/BAI estava na cadeia do Comando administrativo-lógico do CEME, tendo este capacidade para mandar instaurar, ao Comandante do CTAT/BAI, determinado disciplinar.

P° 36/DIS/5/EMG/97 – Acórdão de 300UT97: Decide <u>não tomar</u> conhecimento dos pedidos de suspensão dos efeitos da pena aplicada ao recorrente e da <u>sua exoneração do cargo</u> de adido de defesa em Bissau.

Confirma o despacho recorrido negando provimento ao recurso interposto por um oficial superior da F.A. punido com cinco (5) dias de detenção por violação dos deveres nos 34 e 25 do arto 40 do R.D.M., com as agravantes previstas nas alíneas b) e h) do arto 710 e a atenuante prevista alínea e) do arto 720, ambos do RDM.

A <u>conclusão</u> das suas <u>alegações</u>, preconiza que o <u>despacho recorrido deverá ser</u> <u>anulado por violar</u> os seguintes preceitos legais:

- a) Denegação do direito do arguido em processo disciplinar na livre escolha de defensor e consequente violação do principio da igualdade dos portugueses no estrangeiro;
- b) <u>Violação do principio do contraditório;</u>
- c) <u>Ausência de atendimento da</u> <u>circunstância atenuante</u> confissão espontânea;
- d) Aplicação <u>indevida de</u> <u>circunstâncias agravantes</u>, por

- ausência da concretização do prejuízo para o serviço;
- e) Por ter sido dada como provada a infracção alegadamente cometida pelo requerente aos nos 34 e 25 do arto 40 do RDM.

No final da sua <u>alegação</u> o recorrente <u>requereu que fossem suspensos</u> quaisquer <u>outros efeitos</u> que possam decorrer do despacho em curso, ao que o CEMGFA depois de ter indeferido igual pedido, opinou que <u>não seria de atender tal suspensão dos efeitos da pena</u>.

Neste STM o Exmº Promotor de Justiça além de <u>sustentar a irregularidade</u> processual na inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido, defende que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida.

Neste STM, o recorrente apresentou alegações complementares rebatendo o parecer do Exmº Promotor de Justiça, salvo quanto à <u>invocada irregularidade que constitui nulidade insuprível</u>, pedindo que fossem apreciadas as violações da lei de que resultou a <u>exoneração do recorrente do cargo</u> de adido de defesa o que <u>constitui pena acessória</u>.

Quanto ao direito da <u>livre escolha do defensor</u>, de facto, o seu direito – que é indiscutível – de escolher constituir defensor <u>não implica o seu chamamento a Lisboa só justificável por razões de serviço</u>. Não é pelo facto de lhe ter sido negada a vinda em serviço e à custa do Estado que se pode concluir ter ele <u>sido impedido de escolher e constituir defensor</u>.

A invocada violação do <u>principio</u> <u>contraditório</u> parte de um equivoco que importa desfazer, porquanto durante a instrução do processo disciplinar o <u>defensor do arguido não tem direito de interrogar ou contrariar as testemunhas</u> que deverão ser ouvidas somente pelo instrutor.

Provado ficou que o recorrente, sem qualquer autorização ausentou-se de Bissau, onde estava colocado como adido de defesa, bem como, ao deslocar-se sem ser em serviço e sem qualquer autorização mesmo tácito do seu superior hierárquico, utilizando a viatura militar que lhe estava distribuída, 0 recorrente infringiu respectivamente os deveres nos 34 e 25 do artº 4º do RDM. Irrelevante é in casu a eventual autorização tácita dada pela Embaixada, já que o adido de defesa está subordinado ao CEMGFA e o material aquele adstrito é também pertença das F.As.

Por outro lado, sendo indiscutível que a infracção <u>ocorreu em país estrangeiro</u> (Guiné ou Senegal) o despacho recorrido deu <u>como provado o prejuízo para o serviço</u> por "tendo sido necessárias informações, estas não foram recebidas por o recorrente ter estado ausente, o que constitui as <u>circunstâncias agravantes</u> previstas respectivamente nas alíneas b) e h) do arto 710 do RDM.

Por fim, considerada que a <u>confissão do</u> <u>recorrente</u>, embora <u>espontânea</u> não contribuiu para a <u>descoberta da verdade</u> já que esta fora apurada antes mesmo de <u>ser ouvido</u>, tem de concluir que o <u>despacho recorrido e o processo</u> ora sub judicibus <u>não enfermam de qualquer ilegalidade</u>, <u>ressalvadas as irregularidades praticadas</u> pelo oficial instrutor das quais, porem, se não pode conhecer, pelo que aquele <u>despacho não merece censura</u>.

Ora, sendo a <u>exoneração</u> de um adido de defesa efectiva por despacho ministerial conjunto, ela <u>só pode ser impugnada por</u> recurso contencioso para o <u>Tribunal Administrativo competente</u>, sendo este <u>S.T.M. absolutamente incompetente</u> para dela conhecer.

D - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

P° 9/CC/1/E/97 – Acórdão de 8MAI 97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno, no conflito de distribuição de processos entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° TMT e 3° TMT, ambos de Lisboa. Existe manifesta divergência entre os dois juízes com a mesma área de jurisdição.

Nos Tribunais comuns a <u>divergência de distribuição</u> suscitada entre juízes da mesma comarca é <u>resolvida</u>, nos termos do artº 210°, nº 2 do C.P.Civil pelo <u>Presidente da Relação</u> do respectivo distrito judicial, superior hierárquico em matéria não jurisdicional dos juízes de direito do seu distrito.

Com base neste preceito, o Exmº Senhor Promotor de Justiça sugere que o conflito sub judicibus deve ser resolvido <u>pelo</u> <u>Presidente deste Supremo Tribunal</u> que não tem <u>tal competência</u> relativamente aos <u>juízes auditores</u> do T.M.T., pelo que a solução não tem aplicação no processo criminal militar.

Há, desta sorte, <u>uma lacuna da lei, a integrar por analogia, recorrendo-se às</u> normas sobre conflito de competência para se resolver as divergências entre juízes auditores com a mesma área de jurisdição.

Este Supremo Tribunal é, assim, competente para apreciar e decidir o requerimento sub judicio.

A segunda questão versa sobre a legitimidade do requerente, in casu o Promotor de Justiça junto do 1° TMTL, que, sendo representante do Ministério Público, só o representa junto daquele Tribunal e não no S.T.M. . Todavia, tendo o Exmº Promotor de Justiça junto do S.T.M. aceitado tacitamente a actuação do requerente, considera-se ela rectificada pelo mesmo Promotor, pelo que, por economia processual, se considera ser o Ministério Público o requerente, com legitimidade para agir.

Finalmente, <u>quanto à distribuição</u>, resulta do artº 230°, nºs 1, 2 e 3, que havendo mais de um T.M.T. na área da Região Militar, os processos devam ser julgados por um deles e serão <u>distribuídos</u> entre todos <u>por sorteio</u>. Não estando esta regulamentado nem o Regulamento do C.J.M. nem no C.P.Penal, <u>haverá que recorrer ao C.P.Civil</u> para se encontrar as normas regulamentares da distribuição de processos.

Tudavia, a adaptação do disposto nos art°s 209° a 227° do C.P.Civel ao processo criminal militar <u>obriga a uma intervenção dos juízes distribuidores.</u> È nesta adaptação que, <u>não havendo acordo entre os juízes auditores</u> como juízes de turno, se podem suscitar <u>divergências a resolver por este Supremo Tribunal.</u>

In casu, <u>não se mostra</u> que não foram tidas em conta, <u>nessa distribuição</u>, as diversas espécies de processos, a composição dos Tribunais, ou a necessidade de igualização de serviço, pelo que <u>inexiste razão que justifique a anulação</u> da distribuição efectuada.

P° 10/CC/2/E/97 - Acórdão de 15MAI 97: Decide а divergência suscitada. mantendo distribuição а efectuada pelo juiz de turno no conflito de Mmos distribuição entre os Juízes Audotore do 1° TMT e 3° TMT, ambos de Lisboa, por senão ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, <u>dando-se reproduzida toda a</u> <u>extensa fundamentação aí deduzida</u>, uma vez que a <u>questão</u> a resolver nos autos é <u>perfeitamente idêntica</u>.

P° 11/CC/3/E/97 - Acórdão de 15MAI 97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores do 1º TMT e 3°TMT, ambos de Lisboa, por se não ver qualquer razão para alterar entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a <u>questão</u> a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

12/CC/4/E/97 - Acórdão de 15MAI 97: Decide а divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de <u>distribuição</u> entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1º TMT e 3º TMT, ambos de Lisboa por senão ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a <u>questão a</u> resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

P° 13/CC/5/E/97 -Acórdão de 15MAI 97: Decide а divergência suscitada, distribuição mantendo а efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmos Auditores do 1° TMT e 3° TMT, ambos de Lisboa, por se não ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a questão a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

P° 14/CC/6/E/97 – Acórdão de 15MAI 97: <u>Decide</u> a divergência suscitada, <u>mantendo</u> a <u>distribuição</u> efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores do 1° TMT e 3° TMT, ambos de Lisboa, por se não ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a questão a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

E - HABEAS CORPUS (HC)

P° 44/HC/1/G/96 – Acórdão de 8JAN97: Decide <u>não tomar conhecimento</u> do pedido de <u>Habeas Corpus</u> apresentado por um Sargento-Chefe da GNR sob prisão preventiva, declarando-se <u>extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.</u>

O <u>requerente</u>, <u>entretanto</u>, por informação enviada pelo 3° TMT de Lisboa, onde o referido processo corre termos, <u>foi solto e restituído à liberdade</u> pelo que o pedido da providência se tornou inútil, <u>inutilidade superveniente esta que obsta à sua apreciação</u>, não podendo conhecer-se do mérito do pedido formulado.

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES – ANO DE 1998

ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS, COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS

A - CRIMES (C)

P° 39/C/24/E/97 – Acórdão de 15JAN98: Decide:

- a) Dar parcial provimento ao recurso do réu, cabo RC do Exército, julgar inconstitucional, por violação dos princípios conjugados da proporcionalidade e da igualdade, consagrados nos artos 18°, no 2 e 13° da CRP, o segmento da norma constante da al. b) do no 1 do arto 201° do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta de crime de furto de bens militares;
- b) Julgar procedente por provada a acusação e condenar o réu recorrente, como autor de um crime de furto previsto no art° 201° do CJM e punido pelo art° 203° do C.Penal, na pena de um ano de prisão, substituída, em conformidade com o disposto no art° 1°, n° 1 al. b) da Lei 58/77 de 5 de Agosto, conjugado com o art° 4° do Dec-Lei 197/78, de 15 de Julho, por igual tempo de presídio militar; e
- c) Negar provimento, no mais, a ambos os recursos, interpostos pelo réu e pelo Exmº Promotor de Justiça do 1º TMT de Lisboa os quais apresentaram alegações, concluindo da seguinte forma:
- O Digníssimo Promotor de Justiça:
 - Pena aplicada <u>pena por excesso</u> de benevolência;
 - Circunstâncias <u>atenuantes</u> <u>provadas são insuficientes</u> para atenuação extraordinária da pena;
 - A <u>reparação</u> do dano consistiu <u>apenas</u> na entrega dos objectos furtados por intervenção da PJM;
 - 4. Ao <u>proceder-se a atenuação</u> <u>extraordinária da pena nunca</u> a

mesma <u>deverá baixar da</u> <u>moldura penal</u> do art° 201°, n° 1 al. c).

O réu:

- O crime imputado ao recorrente foi um simples crime de furto, crime de direito comum, o qual em caso algum depende da natureza da actividade militar, por ser qualificado como crime estritamente militar;
- II. O 1º TMT de Lisboa a partir de 50UT97, pela Lei 1/79 de 20 <u>deixou</u> <u>de</u> <u>ser</u> Setembro, competente para julgar o crime p. e p. no arto 201 do CJM, sendo inconstitucionais os artos 309º e 313° do CJM, na medida em que competência dos definem а tribunais militares como a de conhecerem de crimes essencialmente militares quando estes, mesmo em tempo de paz, só podem conhecer crimes estritamente militares;
- III. Esta incompetência gera uma nulidade essencial do processo, pelo que o STM deverá reconhecer a citada nulidade e declarar a nulidade do processo;
- IV. <u>Inconstitucionalidade</u> do art° 258° do CJM por <u>não assegurar o direito</u> à defesa consagrado no art° 32°, n° 3 da CRP;
- V. <u>Falta de idoneidade</u> do defensor, por ser membro da corporação militar, corporação que investiga, acusa e julga, pelo que não pode defender; sendo a realização do julgamento ferida de <u>nulidade essencial</u> <u>insanável</u>, <u>ilegalidade exponenciada</u> pelo facto do defensor ser capitão e o promotor de justiça ser coronel;
- VI. O <u>julgamento</u> enferma de <u>nulidade</u> <u>insanável</u> de falta de defesa do arguido, pelo que <u>o mesmo deve ser</u> <u>anulado</u>;
- VII. Face à <u>discrepância</u> entre as <u>molduras penais</u> previstas pela lei penal ordinária e pelo CJM, o <u>Tribunal de instância</u> além de incompetente para julgar o presente caso, deveria ter-se abstido de julgar, mas julgando-o, então, <u>deveria ter aplicado o artº 203º</u> do Código Penal e não o artº 201º do CJM, por o mesmo ser inconstitucional.

<u>Contra-alegou o Exmº Promotor de Justiça</u> junto do Tribunal recorrido, concluindo assim:

- 1. A Lei constitucional 1/97 <u>mantém</u> em funções os Tribunais Militares;
- O réu foi defendido por um <u>capitão</u> <u>licenciado em direito, totalmente</u> <u>independente</u> no exercício das suas funções;
- 3. O <u>art° 201°</u> do CJM <u>não sofre de</u> <u>qualquer inconstitucionalidade</u>.

Neste STM, o Exmº Promotor de Justiça sustentou que deve ser julgada inconstitucional o segmento da norma constante na al. b) do nº 1 do artº 201º do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de furto de bens militares, dando parcial provimento à pretensão do réu recorrente.

Por outro lado defende que <u>deve ser negado</u> <u>em tudo o mais</u> as pretensões dos recorrentes, <u>julgando a acusação</u> procedente por provada.

Quanto à <u>inconstitucionalidade dos artos</u> 309° e 313° do CJM alegada pelo réu recorrente <u>não merece acolhimento</u>, porque a <u>argumentação</u> em que se baseia <u>carece de apoio legal</u>, já que nem a Constituição nem a Lei definem o que são crimes de <u>natureza estritamente militar</u> e, <u>não cabe</u>, obviamente, ao interprete, restabelecer tal conceito.

É obvio que a <u>norma transitória</u> constante no art° 197° da Lei 1/97 <u>só pode</u> ser entendida no sentido de evitar a quebra ou o vazio na administração da justiça em matéria criminal militar, mantendo inteiramente em funcionamento os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes e, concretamente, o CJM, concluindo-se assim que o foro militar é competente para apreciar e julgar os crimes essencialmente militares definidos pelo CJM. Consequentemente não são inconstitucionais os artos 309º e 313º do CJM, nem se verifica a invocada nulidade essencial do artº 458º al. b) do mesmo diploma.

Igualmente, não colhe a invocada <u>nulidade</u> insanável da falta de defesa do arguido perante a alegada inconstitucionalidade do art° 258° do CJM, porque não viola as garantias de defesa do réu o facto de este ter como defensor, no julgamento, <u>um oficial</u> conforme previsto no art° 258° do CJM, no caso formado em direito, <u>no desempenho das suas funções com plena independência</u> relativamente à hierarquia, como determina o art° 264° do CJM. Por isso, também é <u>improcedente a arguida nulidade do art° 458° al. d) do CJM.</u>

<u>Não se verificam</u>, assim, as <u>nulidades</u> <u>arguidas</u>, nem se detecta alguma de que este S.T. deva conhecer, tendo-se assim por

definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Em face dos factos provados é <u>inquestionável</u> que o ora recorrente ao <u>retirar o material fotográfico</u>, cometeu um crime de furto p. e p. pelo art^o 201°, n° 1, al. b) do CJM, cujo valor prevê a pena de prisão maior de oito a dez anos.

De facto, como se escreveu no acórdão de 230UT97, deste STM, CJM não О acompanhou como devia, as alterações que a importância do direito de propriedade passou a ter na Sociedade e as penas nele previstas <u>passaram a ser</u>, a partir da entrada em vigor do novo Código Penal, desproporcionadas relativamente aos delitos contra o património que, segundo o entendimento do T.C., ofende а 0 Constituição. certo é que а <u>desproporcionalidade</u> entre as penas previstas para o <u>crime militar</u> e o semelhante crime comum, torna a primeira e, consequentemente, <u>inconstitucional</u> pelos inaplicável tribunais, inconstitucionalidade essa que apenas diz respeito à moldura penal, mas não incide sobre a incriminação constante daquela disposição legal.

Segundo a <u>orientação jurisprudencial do citado acórdão</u>, entende-se que o réu cometeu um crime previsto pelo art° 201°, n° 1 do CJM e <u>punível pelo art° 203°, n° 1</u>, do C.Penal, subsidiariamente aplicável, ex vi do disposto no art° 4° do CJM, face à referida inconstitucionalidade da citada al. b) do art° 201° do CJM, <u>considerando-se adequada a pena</u> de um ano de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar.

Quanto extraordinária, à <u>atenuação</u> contrariamente ao decidido pelo tribunal recorrido, considera-se não beneficiar o réu da atenuante 6^a – espontânea reparação do dano – <u>uma vez que se não mostra provado</u> que a entrega dos objectos subtraídos tenha sido da livre iniciativa do réu, pelo que não atenuação iustifica 0 uso da extraordinária da pena aplicável.

P° 41/C/25/G/97 – Acórdão de 22JAN98: <u>Decide</u>:

- a) <u>Julgar inconstitucional</u>, por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade, o segmento da norma constante da al. b) do nº 1 do artº 193º do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de peculato militar;
- b) Alterar o acórdão recorrido,

- condenando-se o recorrente, como autor material de um crime de peculato militar, previsto no artº 193º, nº 1, al. b) do C.J.M. e punido pelo artº 375º, nº 1 do C.Penal na pena de cinco (5) anos de prisão;
- c) Confirmar a <u>aplicação dos perdões</u> <u>referidos</u> no acórdão recorrido, mas sendo o perdão previsto na Lei nº 15/94, de 11 de Maio sujeito à condição resolutiva fixada no artº 11º da mesma lei;
- d) Confirmar, igualmente, a determinação de ser levado em conta a totalidade da prisão preventiva sofrida pelo recorrente, que é um ex-cabo da GNR, condenado em 6 anos de prisão pelo crime de peculato.

Apresentou as respectivas <u>alegações</u> rematadas com as seguintes <u>conclusões</u>:

- A <u>prisão preventiva</u> aplicada foi <u>extemporânea e injustificada</u>, requerendo a sua <u>revogação</u>;
- 2. <u>Medida da pena é desigual e injusta</u> por <u>desproporcionada</u>.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça pronunciou-se pela <u>inconstitucionalidade</u> do segmento da norma constante da <u>al. b</u>) do <u>nº 1 do artº 193º</u> do CJM e <u>propõe</u> que o requerente seja punido <u>pelo artº 375º</u>, <u>nº 1</u> do C.Penal, <u>reduzindo-se a medida concreta</u> da pena.

Quanto à <u>prisão preventiva</u>, o <u>recurso</u> interposto apenas do acórdão condenatório tem por objecto <u>apenas esse acórdão e o respectivo julgamento. Não pode</u> por isso, o <u>STM apreciar</u> a legalidade da prisão preventiva imposta ao recorrente pelo Mm^o Juiz Auditor, não tendo havido recurso dos despachos que a aplicaram e a mantiveram. Não foram <u>arguidas ou detectadas quaisquer nulidades</u> e em face dos factos dados por definitivamente provados é manifesto ter o recorrente cometido <u>um crime de peculato</u> p. e p. pelo art^o 193°, n^o 1, <u>al. b</u>) do C.J.M. .

O <u>CJM não acompanhou</u> como devia a redução das penas aplicáveis tendo em conta a profunda alteração que a importância do direito de propriedade passou a ter na Sociedade, pelo que, <u>com a entrada em vigor do novo Código Penal</u>, pela jurisprudência deste S.T.M. (vide acórdão de 15JAN98), a <u>medida da pena</u> prevista pela

<u>Citada alínea</u> – 12 a 16 anos – é <u>inconstitucional</u>, quando comparada com a de 1 a 8 anos de prisão prevista pelo art° 375° do C. Penal.

Assim, ter-se-á de concluir ter o recorrente

cometido um crime de peculato militar, previsto pelo mencionado arto 1930, no 1, al. b) do C.J.M., mas punido pelo arto 375°, nº 1 do C.Penal, subsidiariamente aplicável. Por outro lado, tendo o STM decidido que a pena abstracta aplicável ao recorrente era diversa e menor do que a considerada pelo Tribunal de instância, fica sem efeito a extraordinária atenuação por decretada, beneficiava que circunstancias atenuantes 2ª, 5ª e 11ª do art° 20° do CJM. Porém, na verdade, a favor do recorrente <u>apenas se provou</u> a citada circunstancia 5ª (confissão espontânea do crime), pelo que não é de usar da faculdade da atenuação extraordinária da pena prevista no artº 39º do CJM. Assim, terá de ser aplicada, em concreto, pena dentro dos limites <u>entre um e oito anos</u> entendendo-se adequada a pena de cinco (5) anos de prisão.

P° 42/C/26/G/97 – Acórdão de 22JAN98: Decide que o presente recurso devia ter subido em separado e ordena-se a notificação dos recorrentes para, em cinco dias, indicarem as peças necessárias à instrução do recurso as quais, serão, depois autuadas com as alegações, baixando, seguidamente, os autos principais ao 2° TMT de Lisboa.

O recurso é interposto por quatro dos cinco praças da GNR condenados a penas de presídio militar que <u>alegaram a prescrição do procedimento criminal, recorrendo da decisão</u> do Exmº Promotor de Justiça do 2º TMT de Lisboa que <u>julgou improcedente</u> a invocada excepção da prescrição do procedimento criminal, <u>ordenando a passagem de mandados</u> de capturas a todos os réus

Concluíram as alegações da seguinte forma:

- a) Não <u>detêm libelo acusatório</u> o mérito interruptivo a que alude o artº 121º nº 1 al. b) do Código Penal;
- Em face da <u>data</u> em que <u>ocorreram</u>
 <u>os factos</u> imputados e a <u>data</u> em
 que <u>transitou em julgado</u> a decisão
 condenatória, <u>verifica-se</u>,
 efectivamente, <u>a prescrição do</u>
 <u>procedimento</u>;
- c) Mesmo que assim não se entenda, terá sempre que se verificar a ocorrência da prescrição em face da pena concreta cominada, em termos de enquadrar a sua aferição no âmbito do arto 118º no 1 al. d) do Código Penal; disposições estas que se revelam violadas pela

decisão recorrida.

Neste S.T.M. o Exm^o Promotor de Justiça suscitou a <u>questão prévia do regime de subida</u> e efeito do recurso.

O <u>recurso do despacho</u> que ordena a passagem de mandados de captura <u>não está expressamente previsto no CJM</u>. Assim sendo, forçoso é concluir que o artº 406°, nº 2, do CPP <u>se aplica subsidiariamente</u>, no caso dos autos, do que resulta que o <u>presente recurso devia ter subido em separado</u>.

Importa pois <u>corrigir o regime de subida</u> do presente recurso, <u>mantendo o efeito atribuído</u>, o que <u>implica</u>, nos termos do artº 751º nº 2 do CPC, também subsidiariamente aplicável <u>a notificação dos recorrentes</u> para indicarem as <u>peças necessárias à instrução do agravo</u>.

42/C/26/G/97 - Acórdão de 12MAR98: Confirma o despacho recorrido, julgando improcedente o recurso interposto por quatro dos cinco réus, todos praças da GNR, condenados respectivamente um, na pena de nove meses e os outros, na pena de oito meses, todas de presídio militar que, após ter transitado em julgado o acórdão de 21DEZ95 deste S.T.M., vieram alegar as prescrição do procedimento criminal junto do 2° TMT de Lisboa que, por sua vez, julgou improcedente a invocada excepção da prescrição, ordenando a passagem de mandados de captura contra todos os réus. Apresentaram as respectivas alegações que concluíram da seguinte forma:

- a) Não detém o libelo acusatório o mérito interruptivo a que alude o artº 121º, nº 1, al. b) do C.Penal;
- b) Em face da <u>data</u> em que <u>ocorreram</u> <u>os factos</u> imputados e a <u>data</u> em que <u>transitou em julgado</u> a decisão condenatória, <u>verifica-se</u>, efectivamente, a <u>prescrição do</u> procedimento.
- c) Mesmo que assim não se entenda, terá sempre que se verificar a ocorrência da prescrição em face da pena concreta cominada, em termos de enquadrar a sua aferição no âmbito do artº 118º, nº 1 , al. d) do C.Penal, disposições estas que se revelam violadas pela decisão recorrida.

Não houve contra-alegações e o <u>recurso</u> foi recebido <u>com subida imediata</u>, tendo o Mmº Juiz Auditor <u>sustentado a decisão recorrida</u>. Neste S.T. por acórdão de 22JAN98 decidiu que o recurso <u>subisse imediatamente</u>, com efeito meramente devolutivo, <u>mas em</u>

<u>separado</u>, baixando consequentemente ao Tribunal de instância.

De seguida, o Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T. emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso e o Exmº Defensor Constituído nada requereu.

Os recorrentes sustentam que o procedimento criminal se extinguiu por prescrição, tendo em conta, por um lado, o tempo recorrido, mais de 5 anos, entre as datas da prática dos factos – 5FEV92 – e do transito em julgado do acórdão condenatório – 16OUT97 – e, por outro, a pena concreta cominada aos mesmos.

Não lhes assiste razão, porquanto o procedimento criminal termina quando é proferida a sentença condenatória, com transito em julgado, não fazendo sentido declarar-se extinto o procedimento criminal porque o "jus puniendi" foi exercido, aliás, com eficácia e, a partir daí, apenas se poderá falar da extinção da pena aplicada.

No que se refere ao enquadramento no âmbito do artº 118º, nº 1 al. d) do C.Penal, ou seja considerar-se que o <u>prazo</u> <u>prescricional seja aferido pela duração da pena</u> concreta aplicada, tal entendimento <u>não tem qualquer apoio legal</u>.

O citado artigo estabelece que <u>o prazo de prescrição</u> do procedimento criminal <u>se determina em função do limite máximo</u> da pena aplicável, <u>sendo</u>, consequentemente, <u>irrelevante</u>, para o efeito, o <u>quantum da pena</u> efectivamente aplicada, até porque, <u>ou se verifica a prescrição do procedimento criminal e não há pena aplicada, ou há condenação e já não faz sentido <u>falar-se em prescrição do procedimento criminal</u>, a partir do transito em julgado daquela.</u>

P° 3/C/3/E/98 – Acórdão de 12MAR98: Confirma o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército na situação de disponibilidade, condenado na pena extraordinariamente atenuada de três (3) meses de prisão militar, como autor material de um crime de furto essencialmente militar, p. e p. pelo art° 201°, n° 1, al d) do C.J.M.

Apresentou as suas <u>alegações rematadas</u> da seguinte forma:

- a) O Tribunal "a quo" <u>não fez a aplicação subsidiaria do C.Penal,</u> nomeadamente quanto <u>às atenuantes e quanto à própria pena</u> a aplicar, violando o art° 5° do C.J.M.;
- b) <u>Violação</u> do art° 215° do C.R.P. por <u>interpretação errada</u> dos art°s

- 1.2 e 201° do CJM, usurpando as competências dos Tribunais comuns;
- violação dos artos 2050 e 2130 da C.R.P., ao <u>usurpar as atribuições</u> e violar a separação de competências jurisdicionais;
- d) Inconstitucionalidade dos artos 202º e 5º do CJM, relativamente ao tratamento mais favorável a dar a um arguido;
- e) Inconstitucionalidade do artº 201º, nº 1, al. d), por violação do principio da igualdade artº 13º da CRP e principio da proporcionalidade artº 18º, nºs 2 e 3 da CRP.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou no sentido de ser <u>negado</u> <u>provimento ao recurso</u> e o Exmº Defensor do recorrente <u>nada requereu</u>.

Entende o recorrente que o crime essencialmente militar de furto não existe. O furto, subtracção ilícita de coisa alheia é um crime previsto pelo C.Penal. Porém, quando a subtracção for feita por pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou militares, e a coisa furtada pertencer a estas ou a militares, configura-se um crime essencialmente na verdade, militar por, directamente violados os deveres militares da <u>lealdade</u>, fidelidade e camaradagem, violação atentatória dos valores da coesão e da segurança. Deste modo, não é inconstitucional o disposto no artº 201º do CJM no que toca à previsão e incriminação do facto.

Consequentemente, <u>o foro militar é competente para apreciar e julgar</u> a conduta imputada, na acusação, ao recorrente que continua a ser militar, embora na situação de <u>disponibilidade ou licenciamento</u>.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades e em face dos factos dados por definitivamente provados <u>é</u> manifesto ter o recorrente cometido um crime de furto p. e p. pelo art° 201°, n° 1 al. d) do citado código, daí que a medida da <u>pena aplicável</u> ao crime essencialmente militar <u>é</u> a <u>prevista no CJM</u> e não a estabelecida no C.Penal para crime semelhante, como pretende o recorrente, salvo se esta for mais grave ou existir desproporcionalidade entre ambas.

In casu, porém, <u>não existe a alegada</u> <u>desproporcionalidade</u>, sendo ainda certo que, <u>ao contrário</u> do que afirma o recorrente, a pena prevista na al. d) do nº 1 do artº 201º do CJM – 6 meses a 2 anos

é menos grave que a contemplada no art° 203° do C.Penal – 1 mês a 3 anos - .
 Não existe uma evidente desproporcionalidade que justifique a verificação da inconstitucionalidade.
 Considerando o disposto no art° 71° do C.Penal e tendo em conta nomeadamente a intensidade do dolo, os meios utilizados na prática do delito e a gravidade da infracção, não é admissível qualquer reducão da pena imposta.

1/C/1/E/98 Acórdão 26MAR98: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por um ex-soldado do Exército condenado, pelo crime de deserção p. e p. pelos artos 142°, no 1, al. c) e 149°, no 1, al. a), 2^a parte, ambos do C.J.M. para os quais convolou a acusação, na pena de 3 anos de presídio militar que, nos termos do arto 46°, no 1, al. c) do mesmo Código, substitui por 2 anos e 2 meses de prisão e mais trezentos dias de multa à taxa de 200\$00 diários, o que perfaz a multa única de 60.000\$00, na alternativa de 200 dias de prisão.

Apresentou as respectivas <u>alegações</u> rematadas com as seguintes conclusões:

- a) Julgamento à revelia;
- A data dos autos encontrava-se em vigor o C.P. aprovado pelo D.L. 78/87 de 17 Fevereiro, tendo o arguido direito de estar presente no julgamento, que deveria ter sido adiado ou nem sequer marcado;
- c) A violação destas normas <u>constitui</u> <u>nulidade essencial insanável</u>, tornando <u>nulo</u> o processo após o <u>libelo acusatório</u>, incluindo a <u>audiência de julgamento</u>;
- d) <u>Defensor oficioso não é advogado</u>, nem sequer licenciado em direito, tendo sido nomeado em estrita observância do disposto no arto 258° a 260° do C.J.M., sendo tais <u>normas inconstitucionais</u> por violação do arto 32° da CRP, o que <u>constitui nulidade essencial;</u>
- e) <u>Houve, pois violação</u> do disposto nos art°s 32°, n°s 1 e 3, da C.R.P., 61°, n° 1 al. a), 62°, n° 2, 119°, al. e), 332° e 33° do C.P.P.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu <u>parecer no sentido de ser confirmado</u> o aresto recorrido e o Exmº advogado do recorrente <u>nada requereu</u>.

O artº 7º do D.L. 78/87, de 17 de Fevereiro que aprovou o actual C.P.P. estabeleceu que o novo Código só se aplicava aos processos instaurados a partir da sua entrada em vigor.

Ora, o presente processo foi instaurado em 11DEZ87 e o novo código só entrou em vigor em 1JAN88 (artº único da Lei 17/87, de 1 Junho). Assim, o C.P.P. aplicável aos autos é o de 1929 que admitia e até ordenava o julgamento à revelia, verificados certos pressupostos.

Também o <u>C.P.P. de 1929</u> (e também o actual) <u>não exige que o defensor oficioso seja</u> necessariamente <u>advogado</u>, pelo que igualmente inexiste a arquida nulidade.

<u>Todavia</u>, verifica-se a <u>existência de outra</u> <u>nulidade essencial</u>, prevista na al. c) do art° 458° do C.J.M., que é do conhecimento oficioso ex vi do disposto no art° 457°, n° 2 do mesmo diploma.

Na verdade, constitui a nulidade da deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto ter o Tribunal de instância considerado não se ter provado qual a data em que o réu se terá ausentado para o estrangeiro e se o fez, se foi com a intenção de se subtrair aos seus deveres militares, face à descrição do libelo afirmando ter o réu ido radicar-se no estrangeiro para se subtrair aos seus deveres militares.

Tal <u>nulidade impõe a anulação do</u> julgamento.

2/C/2/FA/98 – Acórdão de 26MAR98:

Decide <u>confirmar o acórdão</u> recorrido, <u>negando provimento ao recurso</u> interposto por um cabo da FA <u>condenado</u> na pena de seis meses de prisão militar <u>como autor</u> de um <u>crime de furto</u> p. e p. pelo art^o 201°, n^o 1 al. d) do C.J.M..

Apresentou as respectivas <u>alegações</u> <u>concluídas</u> da seguinte forma:

- a) O <u>furto de cartão multibanco</u> e o <u>levantamento</u> posterior de <u>quantias</u> pertencentes a militar utilizando tal cartão, não <u>afecta</u> interesses de carácter militar;
- Tal conduta não tem qualquer conexão relevante ou nexo causal com os deveres militares ou interesses militares da defesa nacional;
- c) Um <u>militar</u> deve estar <u>sujeito às</u> <u>mesmas regras</u> que <u>qualquer</u> <u>cidadão</u> que furte dinheiro por intermédio de cartão multibanco;

- d) A prática de <u>tais factos não</u> <u>constitui crime essencialmente</u> <u>militar;</u>
- e) Inconstitucionalidade do artº 201º
 do CJM em conjugação com o artº
 1º do mesmo Código, sendo a
 conduta do réu prevista no C.P. da
 competência dos Tribunais
 judiciais;
- f) Pena aplicada é excessiva.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça sustentou o <u>parecer no sentido</u> da improcedência do recurso e o Ilustra defensor escolhido manteve a anterior posição. A questão de não ser crime essencialmente militar não é nova e foi já decidida por este S.T. pelo acórdão de 12MAR98. Como então se escreveu, crime de furto essencialmente militar consiste na subtracção ilícita da coisa pertencente às F.A.'s. ou a militares cometida por pessoa integrada ou ao serviço das F.A.'s.. Deste modo, não é inconstitucional o disposto no artº 201º do CJM no que toca à previsão e do incriminação facto e, consequentemente, o foro militar é competente para apreciar e julgar o presente processo.

Não foram <u>arguidas</u> ou detectadas <u>quaisquer nulidades</u> e em face dos factos dados por definitivamente provados <u>é</u> <u>irrecusável</u> ter o recorrente cometido um <u>crime de furto</u>, <u>na forma continuada</u>, p. e p. pelo arto 201º nº 1, al. d) do CJM, com referência aos artos 30°, nº 2 e 79°, ambos do C. Penal, <u>já</u> que se <u>mostram preenchidos</u> os elementos objectivos e <u>subjectivos daquele ilícito</u>.

Assim, a moldura penal aplicável ao crime de furto essencialmente militar <u>é a prevista no CJM</u> e não a estabelecida no C. Penal para o crime de furto, como pretende o requerente, <u>salvo se</u> aquela for <u>desproporcionalmente mais grave</u>, o que não acontece in casu.

Embora não seja referido no acórdão recorrido, o Tribunal "a quo" fez uso da atenuação extraordinária prevista no arto 39° do CJM, substituindo a natureza da pena de seis meses de presídio militar pela de seis meses de prisão militar que, por virtude do disposto no arto 440° no 1, . al. a) do mesmo Código, <u>não pode ser</u> agravada, mas também inexistem razões que justifiquem redução, sendo, por isso, de manter a pena aplicada, em cujo cumprimento deverá ser descontada a pena disciplinar de três dias de prisão disciplinar agravada, anteriormente aplicados.

P° 4/C/4/M/98 – Acórdão de 2ABR98: Decide negar provimento ao recurso, deferindo o pedido de agravação da pena formulado pelo Exmº Promotor de Justiça deste S.T., alterando o acórdão recorrido na condenação do recorrente, grumete fuzileiro da Armada, de três meses de prisão militar para seis meses de presídio militar e confirmando no mais, por autoria de um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º-1 b) e 149º-1 a) – 1ª parte, ambos do C.J.M.

Apresentou as <u>alegações concluídas da</u> sequinte forma:

- a) Pena <u>desproporcionada</u>, face ao regime da lei geral;
- b) Inconstitucionalidade do regime das penas por desrespeito ao princípio da igualdade e o da proporcionalidade estabelecidos na C.R.P.;
- c) Recorrente já na <u>disponibilidade</u>, face à <u>não obrigatoriedade</u> do serviço militar imposta pela CRP, <u>deixou de ter condição militar</u> devendo ser-lhe aplicado o disposto no art^o 46° do CJM.
- d) Inconstitucionalidade da Lei do <u>Serviço Militar</u> que impõe a condição militar ao recorrente até aos 38 anos de idade, <u>por ofensa</u> ao <u>princípio consagrado</u> no arto 13° da C.R.P..

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido <u>de ser negado provimento</u> ao recurso, <u>pedindo a agravação da pena</u> aplicada ao réu nos termos do artº 440º nº 2 b) do CJM. O Exmº Defensor Constituído nada requereu.

Não foram <u>arguidas</u> ou <u>detectadas</u> quaisquer <u>nulidades</u> e em face da factualidade provada é manifesto <u>ter</u> o réu <u>cometido crime de deserção</u> ao manter-se na situação de ausência injustificada de 4JUN96 até 13NOV96, concorrendo a seu <u>favor as atenuantes</u> 5ª e 11ª.

É <u>inaceitável</u> que o recorrente, <u>arquindo</u> <u>inconstitucionalidade</u> da norma do artº 149º nº 1 al. a) – 1ª parte do CJM, <u>estabeleça paralelo</u> entre o crime de <u>deserção</u> p. e p. pelos artºs 142º e 149º do CJM e o crime de <u>abandono de funções</u> por um funcionário p. p. pelo artº 385º do C. Penal, por serem absolutamente <u>distintos e diferenciados</u> as realidades <u>subjacentes a cada um</u> daqueles ilícitos.

Assim, a moldura penal aplicável ao caso é a do citado artº 149º do CJM, cuja norma não é inconstitucional porquanto a pena nela prevista para o autor do crime

de deserção <u>não é desproporcionalmente</u> <u>mais grave</u> do que a prevista na lei geral para o crime de abandono de funções.

Por outro lado, a <u>substituição das penas</u> <u>militares</u> prevista no artº 46º do CJM apenas tem lugar <u>quando os condenados</u> <u>não são militares</u> o que <u>não é o caso</u> como o recorrente pretende demonstrar. A última <u>revisão constitucional não acabou com o serviço militar obrigatório</u>, pois que apenas <u>estabeleceu que a natureza voluntária</u> ou <u>obrigatória</u> deste é regulada por lei.

Por último, a <u>arguição da</u> inconstitucionalidade da norma do artº 440º, nº 2 al. b) do C.J.M. formulada nesta audiência, o certo é que, como tem decidido o T.C. em diversos acórdãos, <u>é</u> legalmente possível a agravação da pena nos termos da citada norma, desde que tenha sido <u>dada ao réu</u> a <u>oportunidade de se defender</u> de tal pedido, <u>como aconteceu no caso "sub Júdice"</u>.

P° 5/C/5/G/98 – Acórdão de 2ABR98: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um ex-soldado da GNR condenado por cada um dos crimes de insubordinação p. e p. pelo artº 72º nº 1 aL. d) do CJM na pena de (7) sete meses de presídio militar e pelo crime p. e p. pelos artºs 76º e 79º, nº 1, al. b) e 2 do mesmo código na pena de (4) quatro meses de prisão militar, operando o cúmulo jurídico na pena única de (1) um ano de presídio militar.

Apresentou <u>alegações rematadas</u> da seguinte forma:

- a) O recorrente <u>não praticou nenhum</u> <u>crime</u> de que é acusado;
- Matéria de facto dada como provada não está correcta e resulta a distinção dos depoimentos das testemunhas que tiveram interesse na causa, já que quem se queixou dos militares em causa foi o recorrente;
- c) Os <u>Sargentos tiveram que se</u> <u>defender</u> atacando o recorrente;
- d) Foram <u>violados por erro de interpretação</u> os art°s 79°, n° 1, al. b) e 72° n° 1 do CJM.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou <u>parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso</u> e o Exmº Defensor do recorrente <u>nada requereu</u>. Não foram <u>arguidas</u> nem <u>detectadas quaisquer nulidades</u>, pelo que se tem como definitivamente fixada a matéria

apurada pelo Tribunal recorrido. Pretende o recorrente, todavia, que se altere esta matéria de facto, substituindo-a por uma versão por ele apresentada, para o que alega ser o artº 418º, nº 1 do CJM inconstitucional por violação do artº 32º da C.R.P.. O certo é que, não havendo nulidade ou vício no julgamento da matéria de facto apurada pelo Tribunal da instância, tem este S.T., nos termos do artº 418º, nº 1 do CJM, de acatar o decidido em julgamento.

<u>Na verdade</u> provou-se que o recorrente <u>cometeu três crimes de insubordinação</u>, sendo <u>dois por desobediência</u> a duas ordens legítimas de dois superiores e <u>outro</u> por <u>ameaças</u> ao proferir "o sargento há-de pagar-mas um dia". <u>Traduz</u> uma <u>ameaça de um mal</u>, o que é <u>suficiente</u> <u>para integrar os ilícitos em causa</u>.

<u>Sem contestar</u> as penas parcelares e global aplicadas pelo acórdão recorrido, o recorrente <u>pretende</u>, porém, que <u>seja suspensa a execução da pena</u> imposta em cúmulo jurídico.

Como é vasta a jurisprudência deste S.T., as <u>penas aplicadas</u> no processo <u>criminal militar não podem ser suspensas</u> na sua execução.

24/C/6/E/98 - Acórdão 16ABR98: Decide negar provimento ao recurso, alterando o acórdão recorrido na condenação do recorrente, cabo do Exército, como autor de dois crimes de insubordinação p. e p. pelo artº 72º nº 1 al. d) e outro p. e p. pelo art° 79° n° 1 al. a), ambos do CJM, de quatro para dois meses de prisão militar e de nove para seis meses e meio de presídio militar, respectivamente, e, em cúmulo jurídico na pena única de dez para sete meses de presídio militar, confirmando-o no mais, excepto quanto à verificação pressupostos da suspensão da execução da pena aplicada que se têm por inexistentes.

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

- a) Inconstitucionalidade da norma do art° 428° quando conexionada com o art° 431° do CJM;
- b) <u>Vício de insuficiência e contradição</u> <u>na matéria de facto apurada;</u>
- c) A aplicação compatível dos artos 4º do CJM e 8º do C.P., contrariamente à jurisprudência do STM, permite a suspensão da pena aplicada se for caso disso, devendo considerar-se que não

- existe nenhum princípio de direito penal militar que contrarie o benefício da suspensão da execução da pena
- d) Se assim não for interpretada tal interpretação, é <u>inconstitucional</u> <u>por</u> ofensa aos princípios de igualdade e da proporcionalidade da CRP;
- e) <u>Inconstitucionalidade do artº 79º</u> nº 1 do CJM;
- f) Inconstitucionalidade do sistema de penas previsto no CJM por se fundamentar em parâmetros de retribuição e não de prevenção;
- g) Inconstitucionalidade do artº 418º nº 2 do CJM.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer suscitando a <u>ponderação</u> de <u>existência de nulidade essencial</u> prevista no artº 458º do CJM e, caso o julgamento não seja anulado, propõe que <u>não seja dado provimento ao recurso</u>.

A alegada <u>inconstitucionalidade</u> da norma do <u>artº 79º nº 1</u> al. a) do CJM por prever uma pena de 4 a 6 anos de presídio militar para o crime nela tipificado <u>não existe</u>, porquanto <u>não é possível estabelecer qualquer paralelo</u> entre <u>este crime</u> e o <u>crime de injúrias</u>, <u>difamação ou calúnia</u> previsto no artº 184º, com referência aos artºs 180º, 181º e 183º do C. Penal, por serem <u>completamente distintos</u> os interesses ou bens jurídicos protegidos por aquele e por este.

Igualmente, o <u>sistema de penas previsto</u> no <u>CJM não é,</u> em si mesmo <u>inconstitucional</u>, apenas podendo uma ou <u>outra</u> pena em concreto mostrar-se <u>desproporcionada face às penas previstas</u> para o correspondente crime no C. Penal por virtude da <u>não efectivação da revisão</u> do C.J.M. .

Quanto à nulidade essencial da deficiência no julgamento da matéria de facto alegada pelo recorrente, não lhe assiste razão porquanto o tribunal de instância <u>apreciou</u> <u>especificamente</u> OS alegados pela defesa na contestação, relevantes para a decisão da causa e não conseguiu determinar e definir, com referência a horas, o evoluir da fase de recuperação do réu da intoxicação alcoólica aguda que sofrera, após o tratamento que lhe foi ministrado. Improcede, portanto, a invocada nulidade. Por fim, na vigência do actual CJM, como é vasta a jurisprudência deste STM, não é legalmente possível a suspensão da execução das penas militares porque, não havendo norma que a preveja, não existe <u>lacuna</u> que deva ser suprida <u>mediante o</u> recurso à lei penal subsidiária – C. Penal.

P° 27/C/9/FA/98 – Acórdão de 16ABR98: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado da F.A. condenado como autor material de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. d) do C.J.M., com o beneficio da atenuação extraordinária da pena nos termos do artº 39º do C.J.M., na pena de três (3) meses de prisão militar

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

- Face à compatibilidade dos artos
 4º do CJM e 8º do C.P.,
 contrariamente à jurisprudência
 do STM, o arto 50º do C. Penal é
 subsidiariamente aplicável no
 direito penal militar, podendo e
 devendo ser suspensa a pena
 aplicada ao recorrente;
- Se assim não for interpretado, tal interpretação é inconstitucional por ofensa do princípio da igualdade e proporcionalidade previstos na CRP;
- c) Inconstitucionalidade do sistema de penas previsto no CJM por se fundamentar em parâmetros de retribuição e não de prevenção;
- d) Inconstitucionalidade do artº 201º do CJM, por os factos praticados pelo réu não constituírem um crime estritamente militar o que viola o artº 213º da CRP (versão 1997);
- e) <u>Inconstitucionalidade</u> do art° 418°, n° 2 e 440°, n° 2 do CJM.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no <u>sentido de ser negado provimento ao recurso</u> e o Exmº Defensor escolhido nada requereu.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer <u>nulidades</u> pelo que em face dos factos dados por definitivamente apurados é <u>evidente ter o recorrente cometido um crime de furto p. e p. pelo art° 201°, n° 1 al. d) do C.J.M. .</u>

Ao <u>contrário do que o recorrente</u> alega, o crime de <u>furto de artigos militares</u> é um crime <u>essencialmente militar</u> e tem a característica dos futuros crimes "estritamente militares". Por outro lado, <u>os actuais tribunais militares</u> mandados extinguir pela Lei Constitucional nº 1/97, <u>foram mantidos transitoriamente em funções</u> "aplicando as disposições legais vigentes" na altura, ou seja <u>com as</u>

competências que até então detinham e continuam a deter até se extinguirem. Assim, as peças militares nada têm de inconstitucional, sem prejuízo de uma ou outra em concreto, devido ao atraso na revisão C.J.M., possam do desproporcionadas em face das novas penas introduzidas pela lei penal comum. este S.T., uniforme fim. repetidamente, tem esclarecido que na vigência do actual C.J.M., a aplicabilidade ao foro militar da suspensão da execução da pena <u>não é legalmente possível</u>, porque o citado código não a prevê e não a autoriza, <u>não havendo lacuna</u> que permita recorrer subsidiariamente ao C. Penal.

P° 25/C/7/E/98 – Acórdão de 30ABR98: Decide <u>confirmar</u> o acórdão recorrido <u>negando provimento</u> ao recurso interposto por um dos três militares do Exército condenado em co-autoria pela prática de dois crimes de <u>insubordinação</u> p. e p. pelo art° 75° al. b) e 76° do CJM, na pena de (6) seis meses prisão militar por cada um deles e no <u>cúmulo jurídico</u> de (9) nove meses de prisão militar.

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

- a) Conduta do arguido <u>não integra</u> <u>ilícito penal militar</u>, sendo por isso a jurisdição militar <u>incompetente</u> para sentenciar;
- b) <u>Inconstitucionalidade</u> da norma constante do art° 75° do CJM;
- Não aplicação do <u>Instituto da</u> suspensão da execução da pena;
- d) Medida da pena exorbitante com violação do art° 29° do CJM e 71° e 50° do Código Penal.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de <u>ser negado provimento ao recurso</u> e o Exmº advogado do requerente nada requereu.

Não foram arguidas nem detectadas quaisquer nulidades para além da incompetência absoluta do Tribunal que não é propriamente nulidade, pelo que se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada, ficando provado que o recorrente deu uma bofetada num superior e com os demais réus agrediram, com empurrões, outro superior

Na verdade, o <u>crime de insubordinação é e será no futuro</u> um crime estritamente militar por respeitar ao conteúdo essencial das Forças Armadas, e dos seus bens jurídicos. <u>Assim, as penas aplicáveis</u> a este crime <u>não têm qualquer relação</u> com

as referentes aos crimes de ofensas corporais, ameaças ou injúrias, dada a <u>natureza sui generis</u> daquele crime.

Os actuais <u>tribunais militares</u> mandados extinguir pela Lei Constitucional 1/97, foram <u>mantidos em funções</u> "aplicando as disposições legais vigentes" e assim acontecerá até à sua extinção. Deste modo, o <u>arto 750 do CJM não é inconstitucional</u> por <u>não violar</u> o arto 2150 da C.R.P., na sua anterior redacção, não sendo confrontável com os <u>actuais artos 2110, no 3 e 2130</u> do mesmo diploma, por <u>estes ainda não estarem em vigor</u>.

Por último, é conhecida a vasta jurisprudência deste Supremo Tribunal em não prever o direito penal militar o instituto da suspensão da execução da pena e não alega o recorrente fundamentação de direito que afaste a referida jurisprudência.

P° 26/C/8/FA/98 – Acórdão de 30ABR98: Decide negar provimento ao recurso, alterando o acórdão recorrido na condenação do réu, Sargento da FA, como autor material de quatro crimes de deserção p. e p. pelos art°s 142°, n° 1 al. a) e 149° n° 1 al. a) – 1ª parte e um pelos art°s 142°, n° 1 al. a) e 149° n° 1 al. a) – 1ª parte, todos do CJM, na pena de seis meses de presídio militar por cada um deles e, em cúmulo jurídico, na pena única de dez meses de presídio militar e confirmá-lo no mais.

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

- a) <u>Não aplicação</u> do Instituto da suspensão da execução da pena;
- b) <u>Inconstitucionalidade</u> de todo o sistema de penas previsto no CJM;
- Medida da pena ultrapassou a medida da culpa;
- d) Inconstitucionalidade do artº 418º nº 2 do CJM.

Neste STM o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso e o Exmº Defensor escolhido nada requereu.

Não foram <u>arguidas</u> nem <u>detectadas</u> quaisquer <u>nulidades</u>, sendo certo que a <u>não distribuição</u> do processo constitui <u>mera irregularidade</u> processual – art° 210° n° 1 do C. P. C. .

Em face da <u>factualidade apurada</u>, entendeu o Tribunal "a quo" ter o réu cometido um só crime de deserção na <u>forma continuada</u>, <u>não sendo de aceitar</u> tal entendimento, porquanto para que se verifique um crime continuado <u>não basta</u> a realização plúrima do mesmo executada por forma essencialmente homogénea sendo ainda necessário que a reiteração da conduta ocorra no quadro de uma solicitação exterior e redutora da culpa do agente. In casu, assim não aconteceu já que o isolamento em que o réu se colocou durante cada uma das ausências resulta da sua personalidade "períodos de humor depressivo decorrentes e incapacitantes", constituindo por isso uma razão endógena e inerente ao próprio agente, ou seja, era o réu que buscava o isolamento, em consequência da sua personalidade e <u>não</u> o isolamento que solicitava o réu a afastar-se do cumprimento das suas obrigações militares.

As <u>penas</u> previstas no CJM não <u>sofrem de inconstitucionalidade</u> porquanto têm os mesmos fins que as penas civis, isto é, <u>fim de retribuição</u>, <u>prevenção geral e prevenção especial</u>.

A moldura penal aplicável ao caso é a do citado 149º do CJM, cuja norma não é inconstitucional por desproporcionada, porquanto não é possível estabelecer qualquer paralelo entre o crime de deserção e o crime de abandono de funções.

A <u>alegada inconstitucionalidade</u> do art° 418°, n° 2 e do art° 440° n° 2 do CJM, o conhecimento de tais questões está, contudo, <u>prejudicado uma vez que este Tribunal não fez aplicação de tais normativos</u>.

Por último, sendo vasta e pacífica a jurisprudência deste Tribunal, o actual CJM <u>não prevê a suspensão</u> da execução das penas militares e <u>não há lacuna</u> que deva ser suprida <u>mediante o recurso</u> há legislação subsidiária – C. Penal.

P° 42/C/34/G/96 – Acórdão de 14MAI98: Decide:

- a) Reformar o acórdão de 19DEZ96, julgando-se tempestivo o recurso interposto por um cabo da GNR condenado a oito (8) meses de presídio militar, autor de um crime de violência desnecessárias, p. e p. pelo arto 880 do CJM;
- b) Dar <u>provimento ao mesmo</u> recurso, revogando-se o acórdão recorrido e julgando os <u>tribunais</u> militares absolutamente incompetentes, em razão da matéria, <u>para conhecer do processo</u> sub judicio, o qual deverá ser <u>remetido ao tribunal judicial</u> competente.

Nas<u>respectivas alegações</u> foram arguidas a <u>existência de duas nulidades</u>:

- a) <u>Deficiência, obscuridade e contradição</u> no julgamento da matéria de facto;
- b) Preterição do acto substancial <u>para</u>
 <u>a</u> boa administração da justiça.

Quanto à primeira <u>não se vê</u> que o <u>arresto</u> recorrido tenha deixado de apreciar especificadamente os factos descritos no libelo e na contestação, embora quanto a este o faça de forma irregular, pelo que não existe deficiência, bem como <u>não se descortina qualquer obscuridade</u> ou <u>contradição</u> na matéria de facto dada como provada.

No que respeita à segunda, se o recorrente se refere à <u>prova por reconhecimento</u>, é evidente que <u>esta não constitui acto substancial</u>. Não <u>foram detectadas outras nulidades</u>.

O Exmº Promotor de Justiça deste S.T., sustentou <u>parecer</u> no sentido <u>de ser negado provimento</u> ao recurso e o Exmº Advogado do recorrente nada requereu.

Conforme vasta jurisprudência uniforme e pacífica deste S.T., o <u>elemento essencial</u> do crime de violências desnecessárias p. e p. pelo arto 88° CJM, <u>o uso de violência</u> para <u>a realização de um acto que o agente deva praticar</u>, sendo o facto <u>punível</u> ou <u>não consoante a violência</u> seja <u>desnecessária</u> ou <u>necessária</u> para a prática do dito acto.

Ora a matéria factual libelada e provada não preenche o requisito da causalidade que tem de existir entre a violência e o acto a praticar pelo agente, nem sequer citando este acto, pelo que, como o recorrente alega, não cometeu ele o crime de violências desnecessárias, p. e p. pelo arto 880 do CJM nem a prática de outro crime essencialmente militar.

P° 33/C/14/G/98 – Acórdão de 14MAI 98: Decide negar provimento ao recurso interposto por um Sargento Chefe da GNR a cumprir a pena de dois anos e dois meses desde 12JAN97, que viu indeferido pelo Exmo Presidente do 1ª TMT de Lisboa o seu requerimento para que lhe fosse concedida a liberdade condicional logo que cumprida metade daquela pena.

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim resumidas:

Ao invocar-se que o <u>Tribunal "a</u> <u>quo"excedeu os limites do seu poder</u> discricionário, ao não conceder a liberdade condicional do réu, <u>foi violado</u> o art^o 30°

da CRP e o artº 8º da <u>Declaração</u> <u>Universal</u> dos Direitos do Homem de 10DEZ98, contra o qual o réu apenas poderá <u>contrapor a providência de "habeas corpus"</u> prevista no artº 31º da Lei Fundamental.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de:

- a) <u>Dever ser anulado</u> o <u>despacho</u> de não concessão de liberdade condicional por não ter sido cumprida a formalidade prevista no art° 472°, n° 2 do CJM;
- b) Caso assim não se decida, deverá ser negado provimento.

Quanto à irregularidade suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça não é de sufragar tal entendimento, porque "in casu" não houve preterição de formalidade determinada na lei, sob pena de nulidade, já que o artº 472º nº 2 apenas determina que para a concessão e revogação da liberdade condicional, o presidente do Tribunal mandará dar vistas ao promotor de justiça e ao defensor, ordenando, seguidamente, a realização de diligências imprescindíveis e, por último, decidirá, ouvido o juiz auditor.

Acontece que no <u>direito penal militar</u> – artº 48º do CJM – a <u>liberdade condicional</u> é <u>sempre facultativa</u> no sentido de que é sempre condicionada pelo cumprimento de <u>metade da pena, mas também</u> pela demonstração de que do <u>comportamento</u> do recluso se deve concluir que aquele se acha <u>corrigido e adaptado à disciplina</u>. O despacho recorrido <u>considerou não se verificar</u> este último pressuposto e, consequentemente, <u>indeferiu o pedido</u> de concessão da liberdade condicional.

Por fim, a <u>alegada violação</u> da Declaração Universal – direito de recurso para as jurisdições nacionais contra actos que violem os direitos fundamentais – <u>não existe</u> como é <u>demonstrado</u> pela <u>precedência e apreciação do presente recurso</u>.

No que toca à <u>violação</u> do art° 30° <u>da</u> <u>C.R.P.</u>, não houve qualquer violação <u>até</u> <u>porque</u>, como já referido <u>a concessão da liberdade condicional</u> em direito militar é <u>sempre facultativa</u>, não havendo um <u>verdadeiro direito à sua obtenção</u>.

P° 29/C/11/E/98 – acórdão de 28MAI 98: Decide <u>anular o julgamento</u> que deverá ser <u>reformado</u> no <u>mesmo Tribunal de instância</u>. O recurso é interposto por um cabo do Exército condenado na pena, extraordinariamente

atenuada, de três (3) meses de prisão militar como <u>autor</u> material de um crime <u>de insubordinação</u>, p. e p. pelo art° 79°, n° 1 al. a) e n° 2 do art° 85° do C.J.M. . Apresentou as <u>alegações concluídas</u> da sequinte forma:

- a) <u>Insuficiência</u> da prova produzida e <u>preterição do acto</u> substancial;
- b) <u>Deficiência, obscuridade</u> e <u>contradição</u> do julgamento da matéria de facto, o que constitui nulidade essencial.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de <u>ser negado provimento ao recurso</u> e o Exmº Defensor Oficioso defende a <u>absolvição</u> do recorrente ou <u>redução da pena</u> a ser suspensa ou subordinada a multa.

Quanto à primeira questão, as <u>nulidades</u> <u>não se verificam</u> perante o indeferimento não impugnado da <u>prova de reconhecimento</u>, por esta não ser formalidade essencial além de não poder agora ser reposta a questão.

Por outro lado existe obscuridade no julgamento da matéria de porquanto, dos factos dados como provados, <u>não se conseque concluir</u> se as palavras ofensivas proferidas recorrente foram dirigidas às patrulhas da PE e também à patrulha comandada por um 1º Sargento trajando á civil. O aresto recorrido é obscuro e contraditório, pois, em relação à única patrulha que interessa, fica-se sem se saber se ela estava perto ou longe e se ouviu ou não as palavras que o recorrente proferiu.

Esta <u>obscuridade</u>, integrando a nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do C.J.M., <u>impõe a anulação do julgamento</u>.

P° 31/C/12/FA/98 – Acórdão de 28MAI98: Decide <u>confirmar o aresto</u> recorrido, <u>negando provimento ao recurso</u> interposto por um Sargento da FA <u>condenado</u> na pena de quatro (4) meses de prisão militar como <u>autor de um crime</u> <u>de furto</u> p. e p. pelo art° 201° n° 1 al. e) do C.J.M.

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

- a) Acórdão recorrido sofre de vício de insuficiência da matéria de facto apurada;
- b) Face a compatibilidade do arto 40 do CJM e 80 C.P., o arto 50 do C. Penal é subsidiariamente aplicável no direito penal militar que permite a suspensão da pena;

- c) <u>Inconstitucionalidade</u> do sistema de penas previsto no CJM, por se fundamentar em parâmetros de retribuição e não de prevenção e ofensa dos princípios de igualdade e proporcionalidade;
- d) Inconstitucionalidade do arto 2010 do CJM, por os factos praticados pelo réu não constituírem um crime essencialmente militar;
- e) <u>Inconstitucionalidade</u> do art° 418°, n° 2 e 440° n° 2 do CJM.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça, referindo irregularidade processual no sorteio, sustenta que seja <u>negado provimento ao recurso</u>, ponderando a substituição da pena dada a situação de reserva compulsiva do requerente. O Exmº Defensor escolhido <u>nada requereu</u>.

A alegada <u>nulidade da deficiência da</u> <u>matéria de facto</u> quanto à <u>falta de prova</u> do recorrente estar na <u>situação de reserva</u> <u>compulsiva</u>, <u>esta não é relevante</u> para a decisão da causa por <u>não influir na natureza</u> da pena a aplicar, já que a circunstância do réu estar <u>nessa situação</u> <u>não implica</u> que tenha perdido a sua qualidade de militar.

Improcede, portanto, a <u>arguida nulidade</u>, nem foram detectadas quaisquer outras pelo que, face à factualidade dada como provada <u>é evidente</u> ter o recorrente cometido um <u>crime de furto</u> p. e p. pelo art° 201°, n° 1 al. e) do C.J.M., cuja norma <u>não é inconstitucional</u> porquanto a pena nela cominada é <u>menos grave</u> que a estabelecida no C. Penal para o crime correspondente.

Ao contrário do que o recorrente alega, a subtracção de dinheiro pertencente a um integra um crime de furto militar, essencialmente militar tem е futuros característica dos crimes "estritamente militares". Tal como se escreveu no acórdão de 16ABR98, os actuais tribunais militares pela Lei Constitucional 1/97 continuam em funções "aplicando as disposições legais vigentes", pelo que as penas militares nada têm de inconstitucional, sem prejuízo de uma ou outra em concreto poder estar desproporcionada face às novas penas introduzidas pela lei penal comum.

Por fim, este S.T. repetidamente <u>tem esclarecido</u> que na vigência do actual CJM, a <u>aplicabilidade</u> ao foro militar da <u>suspensão da execução da pena não é legalmente possível</u>, uma vez que o citado código não a prevê e não a autoriza, não havendo lacuna que <u>permita recorrer subsidiariamente ao C. Penal</u>.

P° 28/C/10/E/98 – Acórdão de 4JUN98: Decide <u>anular o julgamento</u> que deverá <u>ser reformado no mesmo Tribunal de instância</u>. O recurso é interposto por um sargento do Exército condenado em um (1) ano e três (3) meses de presídio militar como <u>autor material de um crime de peculato</u> p. e p. pelos art°s 2°, n° 4, 30° n° 2, 79° e 375° do C. Penal na forma continuada, com referência ao art° 193° n° 1, al. d) do C.J.M..

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

- Mantêm-se os motivos que conduziram à anulação do julgamento em acórdão de 10JUL97 do STM, pelo que deve ser reformado o acórdão de 5FEV98 do T.M.T. de Elvas;
- 2. Inconstitucionalidade dos artos 20°, 35°, 39° 47° e 193° nº1 al. c) do C.J.M.;
- 3. <u>Deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto</u>.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça defendeu no sentido <u>de ser agravada a pena</u> aplicada e julga <u>inconstitucional</u> o segmento da norma constante na al. c) do nº 1 do artº 193º do CJM. O Exmº Defensor constituído, respondendo, requer <u>a inconstitucionalidade do artº 440º, nº 2</u> al. a) do CJM e <u>alega que o pedido de agravação constitui</u> abuso de direito.

Quanto à primeira questão, não é bem como o recorrente diz, mas a <u>verdade é que continua a haver deficiência no julgamento</u> da matéria de facto, quando o Tribunal "a quo" <u>não aprecia especificamente os factos</u> descritos no libelo e sobre eles se <u>pronuncia de forma global.</u>

Constitui igualmente deficiência no julgamento da matéria de facto quando o Tribunal de instância, num caso de peculato, na forma continuada, <u>não averiguou</u> os montantes das diversas parcelas de que o réu se apropriou, de modo a permitir <u>um concreto enquadramento jurídico</u> da conduta do réu.

As apontadas deficiências <u>integra a nulidade essencial</u> da al. c) do artº 458º do CJM e <u>impõe a anulação do julgamento</u>, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas, designadamente as de direito, sobre as quais muito haveria a dizer.

P° 32/C/13/E/98 – Acórdão de 4JUN98: Decide <u>anular o julgamento</u> que

de instância. O recurso é interposto pelo Exmº Promotor de Justica do 1º TMT do Porto que à ordem do Exmº Comandante da R.M.N. e inconformado com a decisão do Tribunal de se absolver o réu, soldado do Exército, acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. e) do CJM, apresentou as suas alegações concluídas da seguinte forma:

- a) Estão caracterizados os elementos subjectivos do crime;
- Não se descortina a possibilidade da <u>prática do crime por</u> negligência.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no <u>sentido de ser dado provimento ao recurso</u> e o Exmº Advogado do recorrido <u>nada requereu</u>.

No acórdão recorrido, <u>em questão prévia</u>, o Tribunal, por no libelo <u>não constar</u> que o réu tenha <u>agido livre, voluntária e conscientemente</u>, considerou-se <u>impossibilitado de apreciar</u> os elementos subjectivos do crime de furto e concluiu <u>absolvendo o réu</u>.

Uma vez aceite a <u>acusação e entregue a</u> <u>nota de culpa</u> ao réu, o processo deveria ser, como foi, <u>submetido a julgamento</u> e, a <u>concluir este, proferida decisão sobre a matéria de facto, precedendo o julgamento de direito</u>, fosse ele qual fosse.

Não o tendo sido, cometeram-se as nulidades essenciais previstas nas alíneas c) e e) do arto 4580 do CJM, as quais impõem a <u>anulação e a reforma</u> do julgamento efectuado.

P° 36/C/16/G/98 – Acórdão de 25JUN98: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por dois soldados da GNR ambos condenados, um em 6 (seis) meses de presídio militar por prática de violências desnecessárias (art° 88° do CJM), e outro, na pena única de 9 (nove) meses decorrente de duas penas de 6 (seis) de presídio militar, como autor de dois crimes p. e p. pelo art° 88°, 94° e 95° al. a) do CJM.

Apresentaram as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

- a) <u>Nulidade essencial</u> (violação do art° 458° al. c) do CJM).
- b) <u>Insuficiência</u> da matéria de facto provada (art° 410° do C.P.P.).
- c) <u>Inconstitucionalidade</u> dos art°s 88°, 94°, 95°, 408° e 418° do CJM.

Neste STM, o Exmº Promotor de Justiça defendeu a <u>improcedência do recurso</u> e a <u>não aplicação da Lei 15/94</u>. O Exmº Defensor Constituído nada requereu.

Quanto à primeira questão, <u>não se verifica</u> que o Tribunal "a quo" <u>não tenha apreciado especificamente</u> os factos alegados ou que os <u>factos apurados</u> sejam <u>obscuros</u> ou <u>contraditórios</u> entre si, pelo que <u>improcede a alegada nulidade</u> essencial.

Por outro lado, além de se entender <u>não</u> <u>ser admissível a aplicação subsidiaria</u> no processo criminal do art° 410° n° 2 al. a) do C.P.P., <u>o certo é que nem sequer se verifica</u> "in casu" <u>o vicío de insuficiência</u> para a decisão da matéria de facto provada.

Contrariamente ao que vem alegado pelos recorrentes, os art°s 408° e 418° do CJM não são inconstitucionais, como decidiu o T.C. no seu acórdão n° 126/98 de 5FEV.

A alegada inconstitucionalidade dos artos 88°, 94° e 95° é manifestamente improcedente porque não se compreende que das normas em causa se possa inferir que elas não permitem a suspensão da execução das penas nelas previstas ou a substituição da pena de prisão não superior a seis meses por multa.

Por último, a questão da <u>aplicação do</u> <u>perdão</u> concedido pela Lei 15/94 suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça <u>é óbvio que</u>, os ora recorrentes, <u>dele não beneficiem</u> por força do preceituado no artº 9º, nº 2 al. b) da citada Lei.

P° 35/C/15/O/98 – Acórdão de 9JUL98: Decide por maioria confirmar o despacho recorrido, negando provimento ao recurso interposto pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T. e pelas assistentes que defendem o impedimento do venerando Juiz Relator, Dr. Gonçalves Pereira, para intervir no presente processo.

Alega <u>o primeiro</u> que deve o <u>despacho ser</u> <u>anulado</u> e nos termos do artº 216º nº 1 al. d) do C.J.M., ser <u>declarado o impedimento do citado juiz</u> para intervir neste processo;

Alegam <u>as segundas</u>, em conclusão, que o citado juiz, <u>em razão das suas funções</u>, conheceu das <u>questões</u> levantadas, sendo dentre estas, a <u>mais importante</u> a questão da prescrição da pena <u>que agora vai ser objecto de julgamento.</u>

Tal entendimento equivale <u>a não</u> reconhecer a existência duma lacuna no CJM que deva ser suprida mediante o

recurso às normas do direito comum que regulam a matéria — art°s 104° do CPP/1929 e 40° do CPP/1986 -, fazendo daquela disposição <u>uma interpretação lata</u> e de molde a abranger os casos de recurso, <u>interpretação que se aceita</u> já que o sentido atribuído, corresponde ao preceituado no direito comum, cabe na própria letra do <u>preceito em causa</u> — "conhecimento do facto em razão das suas funcões".

"in casu" o Juiz Conselheiro, Dr. Gonçalves Pereira por ter elaborado um acórdão condenatório na 1ª instância, não está impedido de conhecer, agora num Tribunal Superior, do acerto do despacho de outro juiz que se pronunciou sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade das penas aplicadas naquele acórdão condenatório.

As declarações de voto de vencido são <u>no</u> entendimento que nos termos do artº <u>216º</u>, nº 1, al. d) do CJM, o citado juiz conselheiro <u>tomou conhecimento da prescritibilidade</u> da pena como relator no processo 49/C/9/E/90, embora tal acórdão não tenha sido agora invoca.

P° 43/C/21/G/98 – Acórdão de 24SET98: Decide <u>declarar que</u> o Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal <u>conserva a competência atribuída</u> pelas diversas disposições do C.J.M. e a <u>legitimidade</u> para intervir nestes autos no exercício dessa competência.

Por força das alterações introduzidas no Estatuto do Ministério Público pela <u>Lei nº 60/98 de 27 Agosto, passou o M. P.</u> a ser <u>representado</u> no STM pelo <u>Procurador-Geral da República</u>.

Por <u>não existir revogação tácita</u> de qualquer preceito do CJM, não se torna necessário apreciar a constitucionalidade da <u>nova alteração que</u>, por outro lado, <u>não veio impor a subordinação do P.G.R.</u> ou seu adjunto ao <u>CEMGFA</u> e demais <u>chefes de Estado-Maior dos Ramos</u>, ou obrigar aqueles a cumprirem as ordens e instruções destes, no âmbito dos processos, <u>situação que resultaria caso se concluísse</u> pela substituição, no âmbito do actual C.J.M., do Promotor de Justiça por aqueles magistrados.

Assim, <u>o Promotor de Justiça</u> junto do S.T.M., que suscitou a questão prévia da sua própria legitimidade, <u>continua a exercer</u> todas as funções que o C.J.M. Ihe atribui, sendo <u>ele que exerce a acção penal</u> nos processos crime pendentes neste Tribunal.

P° 39/C/17/E/98: - Acórdão de 10UT98: Decide <u>confirmar o acórdão</u> recorrido, <u>negando provimento ao recurso</u> interposto por um soldado do Exército condenado na pena de 2 (dois) meses de prisão militar como autor de um <u>crime de desobediência</u>, p. e p. pelo artº 72°, nº 1, al. d) e nº 2 do C.J.M.

Apresentou <u>alegações rematadas</u> com as seguintes conclusões:

- a) O réu com <u>erro</u> e <u>sem consciência</u> da ilicitude da sua conduta;
- b) O acórdão recorrido violou os artos 8º e 50º do CP e o arto 13º da C.R.P., ao não aplicar o instituto da suspensão da pena.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Defensor do requerente nada requereu.

Não foram <u>arguidas</u> nem <u>detectadas</u> <u>quaisquer nulidades</u>, pelo que se tem como definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal.

Provado ficou que o réu <u>recebeu</u>, de um superior no desempenho das suas atribuições da P.E., <u>uma ordem</u> para entregar o seu cartão de identidade, <u>ordem que recusou cumprir</u>, alegando que lhe tinha sido <u>ensinado</u> na <u>recruta</u> que não devia passar para as mãos de terceiros os seus documentos de identificação, <u>facto que não foi tido como provado</u>, nem tal recusa se justificava uma vez que lhe foi ordenado a <u>entrega do cartão apenas para verificação</u> e não para ficar retido pela patrulha.

Igualmente ficou provado que o recorrente agiu sabendo que estava a desobedecer a uma ordem legítima e tal conduta era proibida por lei, tendo plena consciência da sua conduta. Por outro lado, a recusa da ordem com base nessas instruções não dirime a responsabilidade criminal pela desobediência.

Finalmente, o <u>pedido da suspensão da</u> <u>pena</u> na sua execução <u>contraria</u> a <u>jurisprudência</u> uniforme deste S.T., pelo que a mesma se mantém.

P° 40/C/18/M/98 – Acórdão de 10UT98: Decide <u>anular o julgamento</u> que deverá ser <u>reformado no mesmo Tribunal</u>. O recurso é interposto por um Sargento da Marinha condenado em 6 (seis) meses de prisão militar como autor material de um <u>crime de peculato</u> previsto no art° 193° do C.J.M. e punido pelo art° 375° do C.P. . Desta decisão <u>recorreu também</u> o Dig.mo Promotor de Justiça, <u>alegando não</u>

<u>se justificar a atenuação extraordinária</u> do art^o 39^o do C.J.M. .

Por outro lado, o réu <u>apresentou</u> <u>alegações</u> assim concluídas:

- a) <u>Inconstitucionalidade</u> do artº 193º do CJM por violação dos princípios da igualdade;
- b) A decisão recorrida não determina as verbas utilizadas em proveito próprio e as utilizadas em benefício do serviço, o que inviabiliza a concretização e a integração dos factos apurados na moldura penal do artº 193º do CJM e mesmo do artº 375º do C.P., violando este.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no <u>sentido da improcedência do recurso</u> interposto pelo Digno Promotor de Justiça e, <u>caso</u> se entenda <u>não haver</u> deficiência, obscuridade e <u>contradição no julgamento da matéria de facto</u>, que se mantenha a decisão recorrida. O Exmº Defensor constituído nada requereu.

Quanto à <u>alegada inconstitucionalidade</u> é evidente e justificada a distinção entre o preceito que prevê e pune a infidelidade no serviço militar e o correspondente aplicável aos funcionários públicos nas suas finalidades e nos interesses que visam proteger e acautelar, <u>não havendo</u>, nessa medida, <u>qualquer inconstitucionalidade</u> daquela norma do C.J.M., pelo que <u>improcede a alegada excepção da incompetência do foro militar para conhecer da matéria de facto.</u>

Sobre a arguida <u>nulidade essencial</u> no que foi acompanhado pelo Exmº promotor de Justiça junto deste S.T., por se não ter <u>determinado</u> a <u>quantidade</u> de <u>gasolina</u> que foi gasta pelo <u>réu</u> no seu automóvel em <u>proveito próprio</u> e em <u>proveito do serviço</u>, o reparo <u>é</u> <u>pertinente</u> e <u>merece acolhimento</u>, porquanto poderá estar por um lado, a consumar o crime previsto no citado artº 193º do CJM e por outro, estar, eventualmente, a cometer o ilícito previsto no artº 194º do citado código.

As <u>apontadas deficiências e ou obscuridade</u> no apuramento da matéria de facto integram a nulidade essencial prevista na al. c) do arto 4580 do CJM e <u>Implicam a anulação do julgamento</u>.

P° 44/C/22/E/98 – Acórdão de 10UT98: Decide <u>declarar que</u> o Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal <u>conserva a competência atribuída</u> pelas diversas disposições do CJM e a <u>legitimidade</u> para intervir nestes autos, exercendo aquela competência.

Aliás, a <u>questão</u> foi já <u>apreciada</u> e <u>resolvida</u> pelo acórdão deste S.T. proferido em 24SET98 no proc. 43/C/21/G/98.

P° 41/C/19/E/98 – Acórdão de 8OUT98: Decide <u>anular o julgamento</u> que deverá ser <u>reformado</u> no mesmo Tribunal. O recurso é <u>interposto</u> por um ex-soldado do Exército condenado em 2 (dois) meses de prisão militar, como autor de um <u>crime de deserção</u> p. e p. pelas disposições conjugadas dos art°s 20°, n° 11, 27°, 39°, 142°, n°1 al. a) e 149°, n° 1 al. a) do C.J.M.

Apresentou as <u>respectivas alegações</u> assim concluídas:

 a) Substituição da pena por multa por se justificar a aplicação subsidiária do nº 1 do artº 44º do C.P. por força do artº 4º do CJM.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do julgamento ser anulado por existência de nulidade essencial ou dever ser negado provimento ao recurso e agravada a pena imposta. O EXmº Advogado não respondeu e nada requereu.

Não existe a contradição apontada por quanto as perturbações emocionais podem não ser impeditivas da livre e consciente formação da vontade para a prática de acto que se sabe ser ilícito.

Todavia, constitui a nulidade essencial de contradição no julgamento da matéria de facto dar-se como provado, ao mesmo tempo, que o réu agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punível e que o réu perdera a capacidade de fazer juízos de valor sobre o seu comportamento.

Além disso, o Tribunal recorrido <u>deu como</u> <u>provado que</u> o réu foi sempre um <u>militar cumpridor</u>, facto que <u>contradiz</u> as três punições disciplinares registadas.

Estes <u>factos contraditórios</u> demonstram a <u>existência de nulidade essencial</u> prevista na al. c) do artº 458º do C.J.M. o que implica a <u>anulação do julgamento</u>.

P° 42/C/20/E/98 – Acórdão de 80UT98: Decide dar <u>parcial provimento</u> <u>ao recurso</u> interposto por um soldado do Exército, <u>condenado</u> na pena única de 3 (três) anos e 2 (dois) meses como autor de dois crimes de deserção, <u>alterando o acórdão recorrido</u>, condenando o réu recorrente:

- em <u>seis meses de presídio militar</u> pela prática da 1ª deserção; e
- 2. em dois anos de presídio militar pela prática da 2ª deserção.

Fazendo o cúmulo jurídico, condena o réu na pena única de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de presídio militar, em cujo cumprimento deve ser levado em conta todo o tempo de detenção ou de prisão já sofridas.

Nas suas <u>alegações, em conclusão</u>, o recorrente requer a <u>anulação do julgamento</u>, ou a <u>atenuação extraordinária</u> da pena por o réu desconhecer a gravidade do ilícito.

Neste S.T., o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso, ponderando-se a redução da pena fazendo uso da atenuação excepcional prevista no artº 155º do C.J.M. O Exmº Defensor Oficioso fez juntar alegações assim concluídas:

- a) Excesso de pronúncia;
- b) Existência de nulidade essencial;
- c) <u>Inconstitucionalidade</u> do artº 149º nº1, al. a) do CJM;
- d) <u>Não aplicabilidade</u> do regime especial previsto no <u>D.L. 401/82</u> e <u>inconstitucionalidade</u> do art^o 4^o do CJM.

O alegado <u>excesso de pronúncia não existe</u>, mas mesmo que se devesse considerar, tal circunstância nunca conduziria à anulação do julgamento, mas tão só a que se reportasse a condenação aos factos relevantes que foram alegados. In casu, a <u>situação não é enquadrável na al. f) do artº 458º do C.J.M.</u>

Quanto à alegada <u>inconstitucionalidade</u> do art° 149° do CJM <u>esta improcede</u>, porquanto embora se reconheça que o crime de deserção é severamente punido no CJM vigente, <u>não é possível estabelecer paralelo com a legislação penal comum</u>, já que nesta não existe crime correspondente aquele.

Por fim o regime especial para jovens previsto D.L. 401/82 no <u>não é</u> subsidiariamente aplicável no direito penal militar. Igualmente alegada а inconstitucionalidade do artº 4º do CJM não existe, porquanto o direito penal aplicável aos crimes essencialmente militares é e tem de ser diferente do direito penal aplicável aos crimes comuns, compreendendo-se até que sejam distintos.

Atendendo todo o <u>circunstancialismo</u> relevante e atendível nos termos do arto 71º do C.P. e, por outro, a <u>severidade</u>

com que o crime de deserção é punido no C.J.M., tem-se por adequado e justo fixar-se no seu mínimo legal a pena a aplicar pela prática de cada uma das deserções.

P° 43/C/21/G/98 – Acórdão de 290UT98: Decide <u>anular o julgamento</u> que deverá ser <u>reformado</u> no <u>mesmo Tribunal</u> de instância. O recurso é interposto por um cabo da GNR condenado na pena de 3 (três) meses de prisão militar como autor material de um crime de <u>insubordinação</u>, p. e p. art° 72°, n° 1, al. d) do C.J.M.

Apresentou as <u>alegações rematadas</u> com as seguintes conclusões:

- a) O exercício do cargo de P.J. por um oficial do Exército viola os nos 2, 4 e 5 do arto 2190 da C.R.P.;
- b) <u>Obscuridade e deficiência</u> do acórdão recorrido, constituindo nulidade essencial;
- c) Violação do artº 4º do C.J.M., do artº 8º do C.P. e nº 3 do C.C. ao não ser aplicada a suspensão da execução da pena.

O Exmº Promotor de Justiça do Tribunal a quo defendeu <u>não haver qualquer deficiência, obscuridade, inconstitucionalidade</u> ou <u>erro na apreciação da prova,</u> sustentando a improcedência do recurso.

Neste S.T. o Exmº P.J. <u>após o seu visto</u> e o Exmº Advogado do recorrente <u>nada</u> requereu.

Quanto à primeira questão <u>o STM não poderá conhecer</u> de nulidade não essencial ocorrida no Tribunal de instância se ela não for arguida na altura e não tiver sido interposto recurso da decisão que a desatendeu.

Por outro lado, <u>constitui a nulidade</u> essencial de deficiência no julgamento da <u>matéria de facto</u>, prevista na al. c) do arto 458° do CJM, o não ter o Tribunal de instância dado <u>como provado ou não provado</u> facto descrito no libelo. <u>Deveria</u> o Tribunal <u>apurar</u> ou <u>dar como provado</u> o motivo que levou o comandante do posto a dar <u>a ordem</u> que o recorrente recusou cumprir, até porque a dita ordem, <u>se desprovida de qualquer fundamento</u>, poderá não ser legítima.

A apontada deficiência, <u>constitui nulidade</u> <u>essencial</u> que impõe a <u>anulação do julgamento</u>.

P° 44/C/22/E/98 – Acórdão de 290UT98: Confirma o acórdão recorrido,

negando provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, condenado como autor de um crime de <u>furto</u> p. e p. art° 201°, n° 1, al. c) do C.J.M., com o benefício da <u>atenuação extraordinária</u> nos termos do art° 39° do citado código, na pena de 7 (sete) meses de presídio militar.

Apresentou <u>alegações concluídas</u> da seguinte forma:

- a) Indevidamente não foi aplicada a suspensão da pena;
- b) Compatibilidade dos art°s 4° do CJM e 8° do C.P. permite <u>aplicar a</u> <u>suspensão da pena</u> no direito penal militar;
- c) <u>Inconstitucionalidade</u> do sistema de penas previsto no CJM;
- d) <u>Inconstitucionalidade</u> do art° 201° do CJM por ofensa ao art° 213° da C.R.P.;
- e) <u>Inconstitucionalidade</u> do art° 418°, n° 2 e 440°, n° 2 do CJM.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça e o Exmº Defensor Oficioso limitaram-se a apor o seu visto.

Não foram <u>arguidas ou detectadas</u> <u>quaisquer nulidades</u>, pelo que se tem por definitivamente fixada a <u>matéria de facto, sendo evidente</u> ter o recorrente cometido um crime de furto p. e p. pelo art° 201° do CJM.

É jurisdição pacífica deste Tribunal que a <u>subtracção de coisas</u> pertencentes às F.A's ou a militares, praticada por pessoa integrada ao serviço daquelas, <u>integra um crime essencialmente militar</u>. Assim, as penas militares, <u>nada têm de inconstitucional</u>, nomeadamente o arto 201º nº 1 al. c) do CJM, porque a pena nele cominada <u>não é arbitrária e desproporcionalmente</u> superior à prevista no C.P. para o correspondente crime.

Por outro lado, <u>apesar de mandados</u> <u>extinguir</u> pela Lei Constitucional 1/97, os <u>tribunais militares</u> foram <u>mantidos</u> <u>transitoriamente em funções</u> aplicando as disposições legais vigentes.

Por fim, na vigência do actual CJM <u>não é</u> <u>legalmente possível a suspensão da execução das penas militares</u>.

P° 45/C/23/G/98 – Acórdão de 24NOV98: Nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido, revogando a atenuação extraordinária da pena aplicável levada a cabo pelo mesmo aresto, alterando a pena ao recorrente, soldado da GNR, de oito (8) meses de presídio militar para dois (2) anos de

<u>presídio militar</u>, substituída por igual tempo de presídio militar, por ter praticado um <u>crime de corrupção passiva</u> p. e p. pelo arto 1910, no 1 do C.J.M..

Apresentou <u>alegações rematadas</u> da seguinte forma:

- a) Suborno não consumado, devendo o Tribunal a quo ter feito funcionar o princípio in dibio pró reo;
- b) Os elementos típicos do crime de corrupção previstos no arto 1910 do CJM não se encontram carreados e provados nos autos;
- c) Em alternativa, <u>redução</u> da pena aplicada por <u>desproporcionada</u> e desadeguada.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser <u>negado</u> <u>provimento ao recurso</u>, requerendo contudo <u>que apenas fosse agravada por inexistirem atenuantes</u> de especial valor que permitam a atenuação extraordinária. O Exmº Advogado <u>não deduziu qualquer resposta</u> e nada requereu.

Não foram <u>arguidas ou detectadas</u> <u>quaisquer nulidades</u>, pelo que face aos factos provados é manifesto ter o recorrente <u>cometido um crime de</u> corrupção.

Efectivamente <u>ficou provado</u> que o recorrente <u>aceitou a promessa</u> de ser recompensado com 30.000\$00 para se <u>abster</u> de praticar acto das atribuições (levantamento de auto), abstenção que se verificou por causa promessa. Estão daquela assim preenchidos todos os elementos aludido integradores do crime de infidelidade ao serviço militar sob a forma de corrupção passiva.

Por outro lado, a <u>atenuante do bom</u> <u>comportamento militar não tem, só por si, relevo suficiente</u> para se atenuar extraordinariamente a pena a aplicar pelo crime de corrupção passiva. Deste modo, tal como requerido pelo Exmo Promotor de Justiça, a <u>dita atenuação</u> utilizada pelo Tribunal "a quo" <u>deve ser revogada, fixando-se, todavia, a pena no mínimo legal aplicável.</u>

P° 47/C/25/E/98 – Acórdão de 3DEZ98: nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido, alterando a pena ao recorrente, soldado do Exército, de três (3) para dois (2) meses de prisão militar, como autor material de um crime de furto, p. e p. pelo art° 201°, n° 1, al. e) do C.J.M..

Apresentou <u>alegações rematadas</u> com as seguintes <u>conclusões</u>:

- a) O Tribunal a quo tomou <u>decisão</u> em clara oposição à matéria de facto;
- b) O Tribunal a quo <u>não levou em</u> <u>consideração provas relevantes;</u>
- Nulidade essencial por deficiência no julgamento da matéria de facto;
- d) <u>Violação do estatuído nos art°s 4°</u>, 201° do CJM e 14° e 17° do C.P..

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no <u>sentido de ser</u> <u>negado provimento</u> ao recurso e o Exmº Advogado do recorrente nada requereu.

A arguida nulidade essencial é alegada por o Tribunal a quo não ter dado como provado que o réu tinha ingerido enorme quantidade de álcool, de que resultou não ter ele agido livre e conscientemente. Ora a referida ingestão de álcool por parte do recorrente, com perda da sua plena liberdade e consciência de actuação, não consta no libelo, nem na contestação, onde apenas se alegou ter o recorrente praticado os factos em momento de fragueza decorrente da sua situação psicológica e de alguma debilidade resultante da incapacidade momentânea em que se encontrava, o que tudo não foi considerado provado.

Assim, <u>não</u> <u>se verifica a apontada</u> <u>nulidade</u>, nem foram detectadas quaisquer outras pelo que se tem por <u>definitivamente fixada</u> a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido, <u>sendo evidente</u> ter o recorrente <u>cometido um crime de furto</u> militar p. e p. pelo arto 2010, no 1, al. e) do C.J.M..

Não militam <u>agravantes</u> e provaram-se as atenuantes da <u>espontânea confissão</u> do crime e da <u>espontânea reparação do dano</u> que <u>justificam a atenuação extraordinária</u> da pena a aplicar, que deve ser <u>fixada no seu mínimo legal</u>, nos termos do art^o 28°, n^o 2 do CJM.

P° 48/C/26/G/98 – Acórdão de 17DEZ98: Decide <u>não tomar conhecimento</u> do recurso interposto por um Soldado da GNR que, em Tribunal de instância, iniciada a respectiva audiência, viu indeferida a <u>arguição de nulidade insanável</u>, por o libelo ter sido deduzido pelo Promotor de Justiça e não por um <u>magistrado</u> do Ministério Público.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou que deve ser <u>alterado o regime</u> <u>de subida</u> atribuído ao presente recurso e não <u>se tomar</u>, por enquanto, <u>dele conhecimento</u>. Respondeu o Exmº Defensor Constituído <u>alegando</u> com base na <u>inconstitucionalidade</u>, que arguiu, dos artºs 285º a 288º do CJM.

Os <u>recursos interpostos</u> de decisões proferidas <u>durante a audiência</u> de julgamento no Tribunal de instância e que <u>não ponham termo</u> ao processo, <u>sobem</u> com o que for <u>interposto do acórdão final</u>, <u>salvo se</u> a sua retenção <u>o tornar inútil</u>, caso em que subirá em separado e com efeito devolutivo.

Entendendo-se que a retenção do recurso não o torna inútil, o recurso ora sub judicibus só deverá subir com o que eventualmente for interposto do acórdão final, pelo que não se pode agora dele conhecer, devendo prosseguir os seus termos.

B - DISCORDÂNCIAS (D)

P° 34/D/1/M/98 – Acórdão de 14MA198: Decide a discordância no sentido preconizado pelo Exmº Juiz de Instrução junto do serviço da Polícia Judiciária Militar no respeitante ao arguido, 2º grumete, e também, em parte, o preconizado pelo Exmº Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

Assim, porque se entende <u>conveniente</u> o <u>julgamento</u> <u>conjunto</u> das eventuais infracções – art° 24° n° 1 c) do CPP – <u>determina a reabertura da instrução</u> a fim de se <u>constituir</u> um Sargento enfermeiro da Marinha <u>como arguido</u> e proceder ao seu interrogatório e demais diligências que se revelem pertinentes, após o que deverá ser elaborada nova exposição, nos termos do art° 358° so CJM, em conformidade com os indícios existentes nos autos.

O Exmº Superintendente dos Serviços do Pessoal para além de <u>entender-se de afastar</u> ou, pelo menos, <u>alterar a incriminação</u> proposta pelo Magistrado ao arguido, doente do foro psiquiátrico, cuja conduta poderá ter <u>consubstanciado "in casu" excesso de legitima defesa</u>, prevista no artº 33º do C. Penal, considera <u>dever ser imputada ao sargento</u> a autoria de um

<u>crime de violências desnecessárias</u> p. e p. pelo art^o 88^o do CJM.

Não sendo o arguido inimputável como aliás é demonstrado pela declaração clínica, também a actuação do grumete não configura uma situação de legítima defesa pelo que não poderá deixar de ter lugar a acusação, como vem proposto.

Por outro lado, a <u>conduta do sargento</u> ao usar a força física, tentando obrigá-lo a lançar-se ao solo, exercendo força para baixo, <u>poderá eventualmente integrar</u> um crime de ofensas corporais a inferior p. e p. pelo art° 93° n° 1, com referência ao art° 76° e 14°, todos do CJM, ou, <u>no</u> mínimo, uma infracção disciplinar.

37/D/2/E/98 - Acórdão de 18JUN98: Decide a discordância no sentido de dever ser ordenada a acusação nos termos constantes da exposição, sem prejuízo de o Exmº Comandante da Região Militar do Norte poder mandar instaurar processos disciplinares contra militares seus subordinados, ou participar relativamente aqueles que não o sejam, desde que verificados os pressupostos legais. O Mmº Juiz de Instrução dará conhecimento do estado do processo ao Procurador da República Exmo Coimbra, solicitando o envio do processo ali pendente contra o arquido, Sargento AJ. do Exército.

A discordância em causa decorre do facto do Mmº Juiz de Instrução da P.J.M. de Coimbra ter, anteriormente ao lavrar exposição propondo que fosse deduzida a acusação contra o arguido pela prática de um crime de ofensas em inferiores, p. e p. pelo artº 94º al. d) do CJM, propondo que oportunamente, fosse exercida acção disciplinar sobre o mesmo arguido, ao que o Exmº Comandante da RMN entendeu que o processo deveria prosseguir em ordem a apurar-se a existência indiciária de infracções disciplinares e ainda por se obter um processo pendente no foro comum.

Conforme o <u>preceituado</u> por um lado, pelos art°s 233° e 217° do CJM e por outro, pelos art°s 77° e 85°, n°s 1 e 2 do RDM, o Exm° Comandante da Região Militar <u>não tem razão ao pretender que a instrução</u> (ou investigação) da matéria disciplinar <u>seja feita pelo juiz de instrução</u>. Acrescente-se que a <u>instrução criminal reveladora de infracção disciplinar não vale</u> como instrução de processo disciplinar comum, <u>a qual terá de ser feita integralmente no foro e âmbito próprios</u>.

P° 38/D/3/G/98 -Acórdão de 24SET98: Decide а discordância. determinando-se a reabertura instrução a fim de se constituir um Sargento-chefe da GNR como arguido e, seguida, se proceder ao seu interrogatório com vista ao esclarecimento das questões em causa, e demais diligências que se revelem pertinentes, após o que, em conformidade com os indícios existentes, será proferido novo despacho nos termos do arto 354º do

A <u>divergência</u> entre as entidades em discordância, 2° Comandante da GNR e Mm° Juiz de Instrução junto da PJM, incide <u>sobretudo sobre a existência ou não</u> de indícios bastantes da prática de um ilícito penal – crime de <u>insubordinação no forma escrita</u> -. Para isso, é necessário que haja indícios de que o escrito é ofensivo para o superior visado e de que foi essa a intenção do seu autor ao escrevê-lo.

Se <u>por um lado</u>, não é admissível pronunciar a existência do dolo do agente, sem haver indícios bastantes, <u>por outro</u>, é no mínimo prematuro e precipitada a conclusão de que o texto "porque não interessava que soubesse as injustiças de que fora vítima, ocultando", não é ofensivo, antes de se <u>procurar esclarecer</u> nos autos <u>qual o verdadeiro sentido e alcance</u> que o autor daquele lhe quis dar e <u>qual a sua intenção</u> ao endereçá-lo ao seu superior.

C - DISCIPLINARES (DIS)

P° 38/DIS/6/M/97 – Acórdão de 12FEV98: Embora por fundamento diverso dos invocados pelo recorrente, decide dar provimento ao recurso anulando o despacho recorrido.

O recurso é interposto por um oficial superior da Marinha, punido com <u>pena</u> disciplinar prevista no art° 3 do art° 34° do RDM, <u>de detenção</u> por cinco dias, <u>por infracção ao n° 3 do art° 4°</u> do mesmo diploma.

Nas respectivas <u>alegações</u>, finaliza requerendo que:

- Seja dado provimento ao recurso, anulando-se o acto recorrido por ter prescrito o procedimento disciplinar e,
- 2. Por aquele padecer de <u>vícios de</u> <u>incompetência disciplinar</u>, de <u>falta</u> <u>de fundamentação</u>, de <u>violação da</u> <u>lei</u> e de <u>desvio de poder</u>.

Neste STM, o Exmº Promotor de Justiça, nomeado "ad litem", emitiu parecer no sentido da improcedência das excepções e demais vícios alegados e sugere a realização de diligências tendentes a esclarecer diversas questões, nomeadamente a existência de pretensas irregularidades apontadas pelo recorrente na sua exposição, aferir da sua credibilidade, fundamentar o carácter ofensivo e desrespeitoso das acusações e comprovar a substituição do Almirante CEMA pelo Vice-CEMA, por impedimento daquele.

Uma vez que in casu é alegado desvio <u>de poder</u>, tem este Supremo Tribunal <u>amplos poderes de cognição</u>, devendo <u>conhecer</u> não só das <u>excepções e vícios</u> do acto recorrido invocados pelo recorrente mas também da <u>existência material das faltas imputadas</u> ao arguido.

Quanto à <u>alegada prescrição</u> do procedimento disciplinar militar, esta está regulada no art° 153° do RDM e apenas ocorre após o decurso do prazo de 5 anos a contar da data do cometimento da infracção.

Argúi o recorrente a incompetência disciplinar, quer do Vice-Almirante <u>Comandante Naval</u>, quer do <u>Almirante</u> CEMA, por os factos terem ocorrido no Iberlant. Ora, por força do preceituado no arto 1º do D.L.377/75 de 18JUL e nos nos 1 e 3 da Portaria nº 516/84 de 27JUL, na redacção dada pela Portaria nº 150/96 de 13MAI, o ora recorrente Comandante da UAAI, estava directamente subordinado ao Comandante Naval e indirectamente ao CEMA, os quais, nos termos do arto 60 do RDM, <u>detinham competência</u> sobre aquele. Além disso, <u>mesmo por virtude da</u> mudança que se verificou na situação funcional do ora recorrente consequência da sua exoneração das suas funções no Iberlant a partir de 1MAI96, o certo é que o que <u>aqui releva</u> é <u>tão só</u> a competência do CEMA que avocou o processo e essa é indiscutível, face aos citados preceitos legais.

Ainda a propósito da <u>excepção da</u> <u>competência disciplinar</u> levantada pelo Exm^o Promotor de Justiça, <u>comprovado</u> <u>que está nos autos</u> que o Almirante CEMA

esteve ausente, no uso de licença de férias, <u>é óbvio que o Vice-CEMA, tinha competência</u> para proferir o despacho recorrido.

Quanto ao alegado <u>vício de forma por falta de fundamentação</u>, não viola o disposto no artº 119º nº 1 do RDM o <u>despacho do CEMA que</u>, conhecendo do recurso hierárquico para ele interposto, <u>anula todo o processo</u> a partir da nota de culpa, inclusive, por entender que <u>esta está redigida em termos genéricos e vagos</u>, pondo assim em causa o direito de defesa do arguido.

Igualmente <u>não constitui vício de violação da lei</u> o facto de o <u>despacho</u> que decide o recurso hierárquico em processo disciplinar militar <u>não ter sido proferido no prazo de sessenta dias</u> previsto no arto 1190 no 2 do RDM, <u>por os prazos</u> estabelecidos no RDM para a prática dos actos processuais <u>serem meramente disciplinadores</u>.

Também <u>não integra vício de violação da lei</u> a circunstância de o Chefe Militar, ao decidir o recurso hierárquico interposto num processo disciplinar, <u>anular o processo</u> a partir duma nulidade cometida e <u>avocar esse mesmo processo</u>, ou seja, se o chefe ao decidir o recurso hierárquico, pode revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo, ou em parte, <u>é óbvio</u> que também <u>pode anulá-la</u>, por verificar a <u>existência de uma nulidade</u> que influi na decisão, ordenando a repetição dos actos necessários ao suprimento daguela nulidade.

Improcede igualmente a <u>defesa do</u> <u>recorrente</u> quando alega que, com o mesmo despacho o CEMA, ao <u>avocar o</u> <u>processo disciplinar, violou</u> o nº 2 do artº 79º do RDM, <u>uma vez que a avocação foi feita depois</u> de ter sido proferida decisão do Comandante Naval. A verdade é que <u>face à prévia anulação</u> do processo a partir da nota de culpa, inclusive, é <u>óbvio que ainda não existe decisão</u>, <u>não havendo</u>, por isso <u>violação do</u> disposto no artº 79º nº 2 do R.D.M.

Também a invocada alegação de violação do artº 140º nº1 al. b) do C.P.A., não se regista na medida em que este Código não se aplica no campo do processo disciplinar militar, além de que, ao contrário do que o recorrente afirma, o despacho de 14JUN96 do Almirante CEMA que mandou arquivar a exposição não é constituído de direitos para o recorrente e, por outro lado, não faz caso julgado sobre o exercício ou não da competência disciplinar.

Por ultimo, <u>não há desvio de poder</u> quando <u>a decisão</u> da autoridade administrativa é <u>proferida</u> no exercício de poderes vinculados e <u>está conforme</u> com o fim visado <u>pela lei que confere aqueles</u> poderes.

Resta agora apreciar se <u>os factos</u> imputados ao <u>recorrente</u> no despacho punitivo <u>integram violação do dever militar</u> por que foi punido.

Não referindo o despacho punitivo o teor das passagens da comunicação feita pelo ora recorrente que são consideradas como críticas da acção do Comando e desrespeitosas e ofensivas do Comandante, não pode este S.T. ter por violado o dever imposto pelo nº 3 do artº 4º do RDM.

D - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

43/CC/7/E/97 - Acórdão de **15JAN98:** Decide <u>rejeitar</u>, por falta de legitimidade do requerente, o pedido feito pelo Exmº Promotor de Justiça do 1º TMT de Lisboa e dele não tomar conhecimento. Conforme se resolveu no acórdão de 8 de Maio de 1997 e em outros cinco acórdãos de 15 do mesmo mês, o artº 210°, nº 2 do C.P. Civil não tem aplicação no foro militar, devendo as divergências sobre distribuição de processos suscitar entre juízes auditores com a mesma área territorial ser resolvidas segundo as normas reguladoras dos conflitos de competência aplicáveis analogicamente. Nos referidos acórdãos mais se decidiu que o Ministério Público junto deste Supremo Tribunal é representado apenas Digmo Promotor de Justica pelo respectivo, pelo que só ele tem legitimidade (para além do Tribunal em conflito e do arguido ou réu) para requerer a resolução dos conflitos de competência como das divergências sobre distribuição de processos suscitadas entre iuízes auditores.

Assim, não <u>tem o requerente legitimidade</u> <u>para formular</u> o pedido que apresentou, pelo que este é de <u>rejeitar liminarmente</u>, não se tomando dele conhecimento.

P° 44/CC/8/E/97 - Acórdão de 22JAN98: Decide rejeitar, por falta de legitimidade do requerente, o pedido feito pelo Exmº Promotor de Justiça do 1º TMT de Lisboa e dele não tomar conhecimento. Como se decidiu no acórdão de 8 de Maio de 1997 e também no acórdão de 15 de Janeiro de 1998, ambos deste STM, apenas <u>o Exmº Promotor de Justiça junto</u> deste Tribunal representa o Ministério Público, pelo que só ele tem legitimidade (para além do Tribunal em conflito e do arguido ou réu) para requerer a resolução dos conflitos de competência, como das divergências sobre a distribuição de processos suscitados entre juízes auditores.

Assim sendo, <u>carece o requerente de legitimidade</u> para formular o pedido que apresentou que, por isso, <u>se rejeita liminarmente</u>, dele <u>não se tomar conhecimento</u>.

P° 6/CC/1/G/98 – Acórdão de 30ABR98: Decide a <u>divergência suscitada</u>, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos <u>1° e 3° TMT de Lisboa</u>.

<u>Perante a discordância</u> do critério de distribuição entre os juízes auditores dos três Tribunais Territoriais de Lisboa, <u>compete a este Supremo Tribunal</u> resolver a divergência, integrando a lacuna da norma regularmente como se legislador fosse, dentro do espírito do sistema.

Assim, procurando a possível igualização do serviço <u>foram estabelecidas normas de distribuição a executar pelo Tribunal de Turno.</u>

Quanto ao destino do presente processo referente a um praça da GNR, a fim de não alterar o equilíbrio alcançado, mantém-se a distribuição efectuada.

P° 7/CC/2/E/98 – Acórdão de 7MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio

existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 8/CC/3/E/98 – Acórdão de 7MA198: Decide a <u>divergência suscitada</u> neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição <u>entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT</u>, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados. Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuados até finais de 1997.

P° 9/CC/4/E/98 – Acórdão de 7MA198: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a <u>resolução dos conflitos de distribuição</u> dos processos <u>compete ao STM</u> que <u>mantém a distribuição efectuada</u>, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 10/CC/5/E/98 – Acórdão de 7MA198: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> <u>competente</u>, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados. Conforme decide no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, <u>mantém-se a distribuição efectuada</u>, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P° 11/CC/6/E/98 – Acórdão de 7MAI 98: Decide a <u>divergência suscitada</u> neste processo, mantendo a distribuição

efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição <u>entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT</u>, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a <u>resolução dos conflitos de distribuição</u> dos processos <u>compete ao STM</u> que <u>mantém a distribuição efectuada</u>, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 12/CC/7/E/98 – Acórdão de 7MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados. Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P° 13/CC/8/E/98 – Acórdão de 7MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 14/CC/9/E/98 – Acórdão de 7MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente

subordinados. Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P° 23/CC/18/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 15/CC/10/E/98 – Acórdão de 14MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 16/CC/11/G/98 – Acórdão de 14MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> <u>competente</u>, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, <u>mantém-se a distribuição efectuada</u>, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P° 17/CC/12/E/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a <u>resolução dos conflitos de distribuição</u> dos processos <u>compete ao STM</u> que <u>mantém a distribuição efectuada</u>, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 18/CC/13/E/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> <u>competente</u>, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, <u>mantém-se a distribuição efectuada</u>, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P° 19/CC/14/G/98 – Acórdão de 14MA198: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 20/CC/15/E/98 – Acórdão de 14MA198: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes

<u>Auditores dos 1º e 3º TML</u>, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> <u>competente</u>, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P° 21/CC/16/G/98 – Acórdão de 14MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a <u>resolução dos conflitos de distribuição</u> dos processos <u>compete ao STM</u> que <u>mantém a distribuição efectuada</u>, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3° TMT.

P° 22/CC/17/E/98 – Acórdão de 14MAI 98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm°s Juízes Auditores dos 1° e 3° TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este <u>S.T. é</u> <u>competente</u>, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

E - HABEAS CORPUS (HC)

P° 30/HC/1/E/98 – Acórdão de 26MAR98: <u>Indefere</u> por falta de fundamento a <u>providência de habeas corpus</u> requerida a favor de um soldado do Exército que se encontra <u>em prisão preventiva</u> em resultado de deserção efectivada em 200UT97, confirmada pelo Mm° Juiz de Instrucão.

Encontram-se no 1° T.M.T. Lisboa dois processos com ordem para instaurar a acusação ao requerente, por crime de deserção mas acontece que estas são, juntamente com outros, objecto de conflito de distribuição entre os 1° e 3° T.M.T. de Lisboa.

Só <u>depois de deduzido o libelo</u>, no qual o seu autor pode deduzir as excepções que entender, <u>é que o processo é introduzido em juízo</u> e concluso ao juiz auditor, <u>à ordem de quem o réu fica</u>, se preventivamente preso (art° 369°, n° 2 do CJM).

O art^o 222º nº 2 do Código Penal, subsidiariamente aplicável estatui que a providência requerida deve <u>fundamentarse na ilegalidade da prisão</u> proveniente de:

- a) Ter sido <u>efectuada</u> ou <u>ordenada</u> por <u>entidade competente</u>;
- b) Ser motivada por facto pela qual a lei o n\u00e3o permite;
- c) Manter-se para <u>além dos prazos</u> <u>fixados</u> pela lei ou por decisão judicial, <u>sendo certo que nenhum destes fundamentos se verifica in casu</u>, não sendo assim ilegal a prisão do requerente, pelo que o <u>pedido de habeas corpus improcede</u>, sendo irrelevante a prática e a não prática de actos processuais irregulares.

P° 50/HC/2/G/98 – Acórdão de 3DEZ98: Indefere o pedido e nega a solicitada providência de Habeas Corpus requerida a favor de um soldado da GNR que se encontra preso, cumprindo a punição de 15 dias de prisão disciplinar, em conclusão de um processo disciplinar instaurado com base na verificação de taxa de alcoolemia de 0,5 g/l e por o requerente ter caído do cavalo.

<u>Três questões prévias</u> se levantaram respeitantes à <u>competência do Tribunal</u>, à <u>legitimidade</u> <u>do requerente e à tempestividade do pedido.</u>

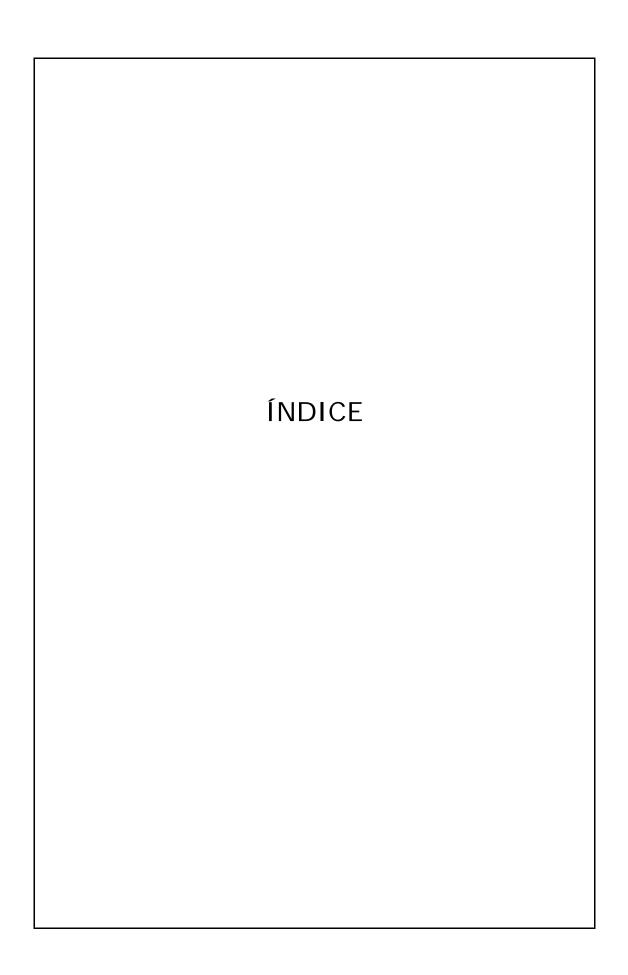
Quanto à <u>primeira</u>, também suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça deste S.T. sobre <u>se este Tribunal</u>, após a última revisão constitucional, <u>conserva a sua competência disciplinar</u>, pois o artº 31º, nº 1 da CRP manda que o pedido do Habeas Corpus seja apresentado no Tribunal competente.

A providência do <u>Habeas Corpus não versa</u> sobre matéria disciplinar, mas sim criminal e, in casu, <u>o que está em causa</u> é apurarse o requerente <u>está legal ou ilegalmente preso</u>. Nos termos do art^o 31°, n° 1 da CRP o <u>Tribunal competente</u> é o <u>S.T.M.</u> ex vi do disposto no art° 372°, n° 1 do CJM, dado o <u>requerente</u> se encontrar preso à ordem de autoridade militar.

Quanto à <u>legalidade do requerente</u>, não obstante não ter sido apresentada procuração, o pedido <u>é de conhecer por não se duvidar estar a ilustre advogada</u> no exercício dos seus <u>direitos políticos</u>. Por fim, <u>é reconhecida a tempestividade</u> do pedido antes da reclamação e recurso, <u>por ser o único meio eficaz</u> para evitar a completa execução da prisão que o requerente <u>reputa ilegal</u>, <u>resultante de três aspectos</u>:

- a) <u>Inaplicabilidade</u> do RDM aos militares da GNR;
- b) <u>Incompetência</u> da entidade recorrida para impor penas de prisão;
- c) Proibição de <u>imediata execução</u> da pena imposta.

Ora, é facto que resulta com toda a clareza dos diplomas legais conhecidos que o requerente, soldado da GNR, é militar devendo como tal estar sujeito ao regime punitivo previsto pelo RDM, não sendo ilegal a pena de prisão disciplinar que actualmente expia, uma vez que tal situação é enquadrável no regime excepcional de privação da liberdade previsto no arto 27°, no 3, al. c) da C.R.P... Por fim, conforme jurisprudência deste S.T. em acórdão de 30ABR93, articulado que se dá por reproduzido, terse-á de concluir que o R.D.M. impõe imediata execução das penas disciplinares, tendo as respectivas reclamações e recurso efeitos meramente devolutivo.



PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES		ALEGAÇÕES DE RECURSO		
		Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 23JAN97- pag 1	
	1997	Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 6FEV97 – pag. 2	
•		Pº 4/C/3/G/97	Ac 20FEV97 – pag. 3	
		Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 – pag. 4	
ÍNDICE	ALFABÉTICO	1 1, 4, 3, 4, 3,	7.c. 37.b.(37 pag. 4	
		ANNISTIA - DA LEI 1	15/94	
	A	Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 - pag. 15	
ABUSO DE AUTORI	DADE	ARGUIDO - DEFENSO	ND	
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97- pag. 3		Ac. 300UT97- pag 31	
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97- pag. 4	1 30/013/3/2110/3/	Ac. 5000157 pag 51	
Pº 16/D/2/G/97	Ac. 8MAI97 – pag. 24			
Pº 20/C/9/G/97	Ac. 10JUL97 – pag. 12	ATENUAÇÃO EXCEP	CIONAL	
Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 – pag. 15	Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97- pag. 5	
1 31/9/13/3/	71c. 200137 pag. 23	Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MAI97 - pag. 8	
		1 10/0/0/2/37	7 to 22 1 1 to 5	
ABUSO DE AUTORI	DADE - RIGOR			
ILEGÍTIMO		ATENUAÇÃO EXTRA	ATENUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	
Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 – pag 15	Pº 5/C/4/E/97	Ac. 18JUN97- pag 10	
ARIICO DE AUTORI	DADE - VIOLÊNCIAS	ATENUANTES		
DESNECESSÁRIAS	DADE - VIOLENCIAS	Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac 200HT07 pag 21	
Pº 40/C/33/G/96	Ac. 16JAN97 – pag 1	F* 30/D13/3/LMG/9/	Ac. 300UT97-pag. 31	
Pº 38/C/31/G/96	Ac. 6FEV97 – pag. 2			
Pº 38/C/31/G/96	Ac. 8MAI97 – pag. 5	AUSÊNCIA ILEGÍTIN	4 Δ	
Pº 37/C/30/G/96	Ac. 300UT97 – pag. 20	Pº 36/DIS/5/EMG/97		
1 37,4,30,4,30	76.3000137 pag. 20	1 30, 513, 3, 2, 10, 3,	, te. 5000157 pag. 51	
AGRAVAÇÃO DA PE	·NA		c	
Pº 35/C/23/E/97	Ac. 230UT97 – pag. 19			
		COMPETÊNCIA DISC	CIPLINAR	
AGRAVANTES		Pº 19/D1S/3/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 30	
Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97 – pag. 31	Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97 – pag. 31	
ALEGAÇÕES - FALT	· A	COMPETÊNCIA PARA	A INSTAURAR	
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97 – pag. 3	PROCESSO DISCIPL	INAR	
		Pº 7/DIS/2/E/97	Ac. 3JUL97 – pag. 29	
ALEGAÇÕES - FALT	TA D CONCLUSÕES			
Pº 25/C/13/FA/97	Ac. 25SET97- pag. 14			

COMPETÊNCIA DO ST	м		DESERÇÃO	
Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 – pag.	26	Pº 3/C/2/FA/97	Ac. 27FEV97 – pag. 3
Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MA197 - pag.	32	Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97 – pag. 5
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 - pag.	33	Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MAI97 – pag. 8
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 - pag.	33	Pº 15/C/6/E/97	Ac. 5JUN97 – pag. 9
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 - pag.	33	Pº 22/C/11/E/97	Ac. 5JUN97 – pag. 9
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 - pag.	33	Pº 5/C/4/E/97	Ac. 18JUN97 – pag. 10
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 - pag.	33	Pº 21/C/10/FA/97	Ac. 26JUN97 – pag. 11
Pº 24/DIS/4/G/97	Ac. 5JUN97 – pag.	28	Pº 30/C/18/FA/97	Ac. 90UT97 – pag. 17
			Pº 32/C/20/G/97	Ac. 160UT97 – pag. 18
			Pº 34/C/22/E/97	Ac. 30 OUT97 - pag. 21
COMPORTAMENTO IN	DEVIDO			
Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 – pag.	26	_	-
Pº 1/DIS/1/FA/97	Ac. 6FEV97 – pag.	27	DESERÇÃO - ACTOS D	-
			Pº 22/C/11/E/97	Ac. 5JUN97 – pag. 9
60NELTEO DE 60MDE	-ê.u.c.a			
CONFLITO DE COMPE Pº 9/CC/1/E/97		22	DESERÇÃO QUALIFIC	ADA
P° 10/CC/2/E/97	Ac. 8MAI97 – pag. Ac. 15MAI97 – pag.		Pº 8/C/5/G/97	
			P° 0/C/3/G/9/	Ac. 17ABR97 - pag. 5
Pº 11/CC/3/E/97 Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. Ac. 15MAI97 – pag.			
P° 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. Ac. 15MAI97 - pag.		DESRESPEITO	
P° 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. Ac. 15MAI97 – pag.		Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 30
P° 14/CC/0/L/9/	Ac. 13MA197 - pag.	33	P° 19/D13/3/L/9/	Ac. 1000197 - pag. 30
CONFLITO DE JURISE	DIÇÃO		DILIGÊNCIA	
Pº 28/C/16/G/97	Ac. 230UT97 - pag.	18	Pº 27/C/15/E/97	Ac. 90UT97 - pag. 16
CONSELHOS SUPERIORI	S DE DISCIPLINA			
Pº 24/D1S/1/E/96	Ac. 16JAN97 - pag.	27	DIRIMENTE - ESTADO	DE NECESSIDADE
			Pº 21/C/10/FA/97	Ac. 26JUN97 – pag 11
CONTESTAÇÃO	A 2201/F07	4.0		
Pº 28/C/16/G/97	Ac. 230UT97 – pag.	18	DISTRIBUIÇÃO DE PR	
			Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MA197 – pag. 32
CÚMUU O JUDÍDICO			Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
CÚMULO JURÍDICO	A 22MAT07	•	Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MAI97 – pag.	8	Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
			P ⁰ 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
	•		Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. 33
L	•			
			DOCUMENTO - DESE	NTRANHAMENTO
DEFENSOR			DOCUMENTO - DESE DE PROCESSO	NTRANHAMENTO
DEFENSOR P° 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97 – pa	g. 3		NTRANHAMENTO Ac. 230UT97 - pag. 18

I

F

Pº 25/C/13/FA/97

Ac. 25SET97 - pag. 14

FALSIDADE - FALSIFICAÇÃO **INCONSTITUCIONALIDADE** Pº 3/C/12/FA/97 Ac. 27FEV97 - pag. 3 Pº 40/C/33/G/96 Ac. 16JAN97 - pag. 1 Pº 23/C/12/E/97 Ac. 10JUL97 - pag. 13 Pº 5/C/4/E/97 Ac. 18JUN97 - pag. 10 Pº 40/D/4/E/97 Ac. 18DEZ97 - pag. 25 Pº 35/C/23/E/97 Ac. 230UT97- pag. 19 Pº 34/C/22/E/97 Ac. 300UT97 - pag. 21 Pº 29/C/17/E/97 Ac. 13NOV97 - pag. 22 **FALSIDADE FALSIFICAÇÃO** DE **DOCUMENTO** INFRACÇÃO DISCIPLINAR Pº 1/C/1/E/96 Ac. 22MAI97 - pag. 7 Pº 36/DIS/5/EMG/97 Ac. 300UT97-pag.**31 FUNDAMENTAÇÃO - FALTA** Pº 1/DIS/1/FA/97 Ac. 6FEV97 pag. 27 **INSUBORDINAÇÃO** Pº 29/C/17/E/97 Ac. 13NOV97 - pag. 22 **FURTO** Pº 43/C/35/FA/96 Ac. 23JAN97 - pag. 1 Pº 43/C/35/FA/96 INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE Ac. 8MAI97 paq. **6** Pº 33/C/21/E/97 Ac. 29JUL97 - pag. **13** Pº 44/HC/1/G/96 Ac. 8JAN97 - pag. 34 Pº 26/C/14/FA/97 Ac. 20UT97 pag. **14** Pº 35/C/23/E/97 Ac. 230UT97 - pag. 19 Pº 35/C/23/E/97 IRREGULARIDADE PROCESSUAL Ac. 13NOV97 - pag. 23 Pº 36/DIS/5/EMG/97 Ac. 30OUT97- pag. **31 FURTO - ESSENCIALMENTE MILITAR** Pº 35/C/23/E/97 Ac. 230UT97 - pag. 19 L LEGISLAÇÃO PROCESSAL Н Pº 34/C/22/E/97 Ac. 300UT97 - pag. 21 **HABEAS CORPUS** Pº 44/HC/1/G/96 Ac. 8JAN97 - pag. **34 LEGITIMIDADE** Pº 9/CC/1/E/97 Ac. 8MAI97 - pag. 32 Pº 10/CC/2/E/97 Ac. 15MAI97- pag. 33 HOMICÍDIO CULPOSO Ac. 15MAI97 - pag. **33** Pº 11/CC/3/E/97 Pº 37/D/3/M/97 Pº 12/CC/4/E/97 Ac. 13NOV97 - pag. 24 Ac. 15MAI97 - pag. 33 Pº 13/CC/5/E/97 Ac. 15MAI97 - pag. 33 Pº 14/CC/6/E/97 Ac. 15MAI97 - pag. 33 HOMICÍDIO INVOLUNTÁRIO Pº 17/C/7/G/97 Ac. 22MAI97 - pag. **7**

м		NULIDADE ESSENC	CIAL
		Pº 40/C/33/G/96	Ac. 16JAN97 - pag. 1
MINISTERIO PÚBLICO		Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 - pag. 4
Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MAI97 – pag. 32	Pº 38/C/31/G/96	Ac. 8MAI97 - pag. 5
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33	Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 8MAI97 - pag. 6
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33	Pº 15/C/6/E/97	Ac. 5JUN97 - pag. 9
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33	Pº 23/C/12/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 13
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33		
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33		
		NULIDADE NÃO ES	SENCIAL
		Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 - pag. 4
	N		
		NULL TO A DE _ OPECUE	RIDADE DA MATÉRIA DE
NEGLIGÊNCIA GROS	CETDA	FACTO	IDADE DA MATERIA DE
P° 17/C/7/G/97	Ac. 22MAI97 - pag. 7		Ac. 10JUL97 - pag. 13
Po 17/C/7/G/97	AC. 22MA197 - pag. 7	P° 23/C/12/E/97	AC. 1030L97 - pag. 13
NOTA DE CULPA		NULIDADE DE SENTE	NÇA – ARGUIÇÃO
Pº 7/DIS/2/E/97	Ac. 3JUL97 - pag. 29	Pº 38/C/31/G/96	Ac. 6FEV97 - pag. 2
Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 30		
			•
			0
NULIDADE			O
NULIDADE P° 20/C/9/G/97	Ac. 10JUL97 - pag. 12		O
-	Ac. 10JUL97 - pag. 12	OFENSA CORPORAL C	
-	Ac. 10JUL97 - pag. 12	OFENSA CORPORAL C Pº 2/C/1/FA/97	
-			CULPOSA
Pº 20/C/9/G/97		Pº 2/C/1/FA/97	CULPOSA Ac. 6FEV97 - pag. 2
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇA	ŭο	Pº 2/C/1/FA/97	CULPOSA Ac. 6FEV97 - pag. 2
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97	ĂO Ac. 3ABR97 - pag. 4	Pº 2/C/1/FA/97	CULPOSA Ac. 6FEV97 - pag. 2
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA	ĂO Ac. 3ABR97 - pag. 4	Pº 2/C/1/FA/97	CULPOSA Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇA P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO	ÃO Ac. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97	CULPOSA Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA	ĂO Ac. 3ABR97 - pag. 4	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇA P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO	ÃO Ac. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10 P Ac. 6MAR97 - pag. 23
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇA P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO P° 30/C/18/FA/97	ÃO Ac. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA Ac. 90UT97 - pag. 17	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97 Pº 1/C/1/E/96	Ac. 6MAR97 - pag. 2 Ac. 6MAR97 - pag. 2 Ac. 22MAI97 - pag. 23 Ac. 22MAI97 - pag. 7
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO P° 30/C/18/FA/97 NULIDADE - DEFICIÊN	ÃO Ac. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA Ac. 90UT97 - pag. 17	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97 Pº 1/C/1/E/96 Pº 23/C/12/E/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10 P Ac. 6MAR97 - pag. 23 Ac. 22MAI97 - pag. 7 Ac. 10JUL97 - pag. 13
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇA P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO P° 30/C/18/FA/97 NULIDADE - DEFICIÊN FACTO	AC. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA AC. 90UT97 - pag. 17 CIA NA MATÉRIA DE	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97 Pº 1/C/1/E/96	Ac. 6MAR97 - pag. 2 Ac. 6MAR97 - pag. 2 Ac. 22MAI97 - pag. 23
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO P° 30/C/18/FA/97 NULIDADE - DEFICIÊN	ÃO Ac. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA Ac. 90UT97 - pag. 17	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97 Pº 1/C/1/E/96 Pº 23/C/12/E/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10 P Ac. 6MAR97 - pag. 23 Ac. 22MAI97 - pag. 7 Ac. 10JUL97 - pag. 13
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO P° 30/C/18/FA/97 NULIDADE - DEFICIÊN FACTO P° 23/C/12/E/97	AC. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA AC. 90UT97 - pag. 17 CIA NA MATÉRIA DE AC. 10JUL97 - pag. 13	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97 Pº 1/C/1/E/96 Pº 23/C/12/E/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10 P Ac. 6MAR97 - pag. 23 Ac. 22MAI97 - pag. 7 Ac. 10JUL97 - pag. 13
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO P° 30/C/18/FA/97 NULIDADE - DEFICIÊN FACTO P° 23/C/12/E/97	AC. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA AC. 90UT97 - pag. 17 CIA NA MATÉRIA DE AC. 10JUL97 - pag. 13 DE INSTRUÇÃO	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97 Pº 1/C/1/E/96 Pº 23/C/12/E/97 Pº 27/C/15/E/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10 P Ac. 6MAR97 - pag. 23 Ac. 22MAI97 - pag. 7 Ac. 10JUL97 - pag. 13 Ac. 9OUT97 - pag. 16
P° 20/C/9/G/97 NULIDADE - ARGUIÇÃ P° 4/C/3/G/97 NULIDADE - CONTRA DE FACTO P° 30/C/18/FA/97 NULIDADE - DEFICIÊN FACTO P° 23/C/12/E/97	AC. 3ABR97 - pag. 4 ADIÇÃO NA MATÉRIA AC. 90UT97 - pag. 17 CIA NA MATÉRIA DE AC. 10JUL97 - pag. 13	Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 Pº 2/C/1/FA/97 PECULATO Pº 6/D/1/M/97 Pº 1/C/1/E/96 Pº 23/C/12/E/97 Pº 27/C/15/E/97 PENA – MEDIDA	Ac. 6FEV97 - pag. 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10 P Ac. 6MAR97 - pag. 23 Ac. 22MAI97 - pag. 7 Ac. 10JUL97 - pag. 13 Ac. 9OUT97 - pag. 16

PERDÃO			PROVA – PRODUÇÃO DE	MELHOR PROVA
Pº 17/C/7/G/97	Ac. 22MAI97 – pag.	7		Ac. 13NOV97 – pag. 24
	, 3			, 5
PERDÃO - APLICAÇÃO				
Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 - pag.	15		
PODER DE COGNIÇÃO D	O STM		PROCESSOS JULGADOS	S EM 1997
Pº 6/D/1/M/97	Ac. 6MAR97 - pag.	23	I. FORÇAS A	RMADAS
PRAZO - PEDIDO DE A	CLARAÇÃO			
Pº 35/C/23/E/97	Ac. 13NOV97 - pag.	23	EMGFA	
			• DISCIPLINARES	
PRAZOS ORIENTADORI			Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97 - pag. 31
Pº 7/DIS/2/E/97	Ac. 3JUL97 - pag.	29		
			EXÉRCITO	
PRISÃO EFEITO DO R	ECURCO		CRIMINAIS	
P° 33/C/21/E/97		12	D0 1 /C/1 /E/06	Ac. 22MAI97 - pag. 7
P* 33/C/21/L/9/	Ac. 29JUL97 - pag.	13	Pº 1/C/1/E/96 Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MAI97 - pag. 8 Ac. 22MAI97 - pag. 8
			P° 15/C/6/E/97	
PRISÃO ILEGAL			P° 22/C/11/E/97	Ac. 5JUN97 - pag. 9 Ac. 5JUN97 - pag. 9
Pº 16/D/2/G/97	Ac. 8MAI97 - pag.	24	P ^o 5/C/4/E/97	Ac. 18JUN97 - pag. 10
1 - 10/0/2/0/37	Ac. of IA197 pag.	24	Pº 23/C/12/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 13
			Pº 33/C/21/E/97	Ac. 29JUL97 - pag. 13
PRISÃO PREVENTIVA			Pº 27/C/15/E/97	Ac. 90UT97 - pag. 16
Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97- pag.	5	Pº 35/C/23/E/97	Ac. 230UT97 - pag. 19
Pº 33/C/21/E/97	Ac. 29JUL97 - pag.		Pº 35/C/23/E/97	Ac. 13NOV97 - pag. 23
, , , ,	, ,		Pº 34/C/22/E/97	Ac. 300UT97 - pag. 21
			Pº 29/C/17/E/97	Ac. 13NOV97 - pag. 22
PROCESSO DE AUSENT	ES			
Pº 22/C/11/E/97	Ac. 5JUN97 - pag.	9		
			• DISCIPLINARES	
PROCESSO DISCIPLINAR	t		Pº 24/D1S/1/E/96	Ac. 16JAN97- pag. 27
Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 - pag.	26	Pº 7/DIS/2/E/97	Ac. 3JUL97 - pag. 29
			Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97- pag. 30
PROCESSO DISCIPLINAR			•	
Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97 - pag.	30	 DISCORDÂNCIAS 	
			Pº 40/D/4/E/97	Ac. 18DEZ97-pag. 25

• CONFLITO DE COMPET	ÊNCIA	Pº 38/C/31/G/96	Ac. 6FEV97 - pag. 2
Pº 9/CC/1/E/97	Ac.8MAI97 - pag. 32	Pº 4/C/3/G/97 Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97 - pag. 3 Ac. 3ABR97 - pag. 4
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33	Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97 - pag. 5
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33	Pº 38/C/31/G/96	Ac. 8MAI97 - pag. 5
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33	Pº 17/C/7/G/97	Ac. 22MA197 - pag. 7
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33	Pº 20/C/9/G/97	Ac. 10JUL97 - pag. 12
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33	Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 - pag. 15
1 11/00/0/2/37	7.C. 1311/137 pag. 33	Pº 32/C/20/G/97	Ac. 160UT97 - pag. 18
		Pº 28/C/16/G/97	Ac. 230UT97 - pag. 18
FORÇA AÉREA		Pº 37/C/30/G/96	Ac. 300UT97 - pag. 20
• CRIMINAIS		. 37, 5, 56, 5, 56	7.6. 3000137 pag. 20
Grania Was			
Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 23JAN97- pag. 1	• DISCIPLINARES	
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 6FEV97 – pag. 2		
Pº 3/C/2/FA/97	Ac. 27FEV97- pag. 3	Pº 24/DIS/4/G/97	Ac. 5JUL97 - pag. 28
Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 8MAI97 – pag. 6		
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 18JUN97-pag. 10		
Pº 21/C/10/FA/97	Ac. 26JUN97- pag. 11	 DISCORDÂNCIA 	
Pº 25/C/13/FA/97	Ac. 25SET97- pag. 14		
Pº 26/C/14/FA/97	Ac. 20UT97 – pag. 14	Pº 16/D/2/G/97	Ac. 8MAI97- pag. 24
Pº 30/C/18/FA/97	Ac. 90UT97 – pag. 17		
		HABEAS CORPUS	
DISCIPLINARES			
		Pº 44/HC/1/G/96	Ac. 8JAN97- pag. 34
Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 - pag. 26	, , , , , , ,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Pº 1/DIS/1/FA/97	Ac. 6FEV97 - pag. 27		
, , , ,	, 3	F	ŧ.
MARINHA			
• DISCORDÂNCIAS		RECURSO - ÂMBITO	
		Pº 3/C/2/FA/97	Ac. 27FEV97 - pag. 3
Pº 6/D/1/M/97	Ac. 6MAR97 - pag. 23	Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97-pag. 31
Pº 37/D/3/M/97	Ac. 13NOV97 – pag. 24		
		RECURSO CONTENCIO	oso
		Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 - pag. 26
		Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97- pag. 30
II. GUARDA N	NACIONAL		
REPUBLIC		RECURSO HIERÁRQU	ICO
		Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97– pag. 30
• CRIMINAIS		-,,-,-,-,-	
Pº 40/C/33/G/96	Ac. 16JAN97 - pag. 1		

RECURSO DESERÇÃO SUBSTITUÇÃO DA PENA

Pº 43/C/35/FA/96 Ac. 23JAN97- pag. 1 Pº 2/C/1/FA/97 Ac. 18JUN97 - pag. 10 Pº 2/C/1/FA/97 Ac. 6FEV97 - pag. Pº 5/C/4/E/97 2 Ac. 18JUN97 - pag. 10 Pº 4/C/3/G/97 Ac. 20FEV97- pag. **3** Pº 26/C/14/FA/97 Ac. 20UT97 - pag. 14 Ac. 300UT97 - pag. 21 Pº 34/C/27/E/97

RECURSO - NÃO CONHECIMENTO

Pº 25/C/13/FA/97 Ac. 25SET97-pag. 14 SUBSTITUIÇÃO DA PENA MILITAR

> Pº 18/C/8/E/97 Ac. 22MA197 - pag. **8**

RECURSO - OBJECTO

SUSPENSAO DA EXECUCAO DA PENA Pº 19/DIS/3/E/97 Ac. 10JUL97-pag.30

> Pº 2/C/1/FA/97 Ac. 18JUN97 - pag. 10

> > ٧

RECURSO - PRAZO

Pº 24/DIS/1/E/96 Ac. 16JAN97-pag. 27 Pº 2/C/1/FA/97 Ac. 18JUN97- pag. 10 Pº 26/C/14/FA/97 Ac. 20UT97 - pag. **14** Pº 34/C/22/E/97 Ac. 300UT97pag. 21

VÍCIOS - DESVIO DE PODER

Pº 34/D1S/2/FA/96 Ac. 8JAN97 - pag. **26**

RECURSO DE REVISÃO

Pº 24/DIS/4/G/97 Ac. 5JUN97 - pag. 28 **VÍCIOS - USURPAÇÃO DE PODER**

> Pº 34/DIS/2/FA/96 Ac. 8JAN97 - pag. **26**

REFORMA DE ACORDÃO

Pº 1/C/1/E/96 Ac. 22MAI97-pag. **7**

VÍCIOS - VIOLAÇÃO DA LEI

Pº 24/D1S/1/E/96 Ac. 16JAN97 - pag. 27

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS

VIOLAÇÃO DE DEVERES MILITARES Pº 26/C/14/FA/97 Ac. 20UT97- pag. 14

Pº 34/C/22/E/97 Ac. 300UT97-pag. 21 Pº 7/DIS/2/E/97 Ac. 3JUL97 - pag. 29

RESERVA COMPULSIVA

Pº 34/D1S/2/FA/9 Ac. 8JAN97- pag. 26

S

SAÍDA PRECÁRIA

Pº 32/C/20/G/97 Ac. 160UT97-pag. 18

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES		COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA	
		Pº 40/C/18/M/98	Ac. 010UT98-pag. 49
1	1998		
		COMPETÊNCIA DO S	БТМ
ÍNDICE	ALFABÉTICO	Pº 6/CC/1/G/98	Ac. 30ABR98-pag. 56
		Pº 15/CC/10/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
		Pº 17/CC/12/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
	A	Pº 19/CC/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
		Pº 21/CC/16/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
ABUSO DE AUTORI	DADE		
Pº 42/C/34/G/96	Ac. 14MAI98-pag. 44	CONFLITO DE COMP	PETÊNCIA
Pº 34/D/1/M/98	Ac. 14MAI98-pag. 53	Pº 43/CC/7/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 55
Pº 37/D/2/E/98	Ac. 18JUN98-pag. 53	Pº 44/CC/8/E/97	Ac. 22JAN98-pag. 56
		Pº 6/CC/1/G/98	Ac. 30ABR98-pag. 56
		Pº 7/CC/2/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
ABUSO DE AUTOR	IDADE – VIOLÊNCIAS	Pº 8/CC/3/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
DESNECESSÁRIAS		Pº 9/CC/4/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 42/C/34/G/96	Ac. 14MAI98-pag. 44	Pº 10/CC/5/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 36/C/16/G/98	Ac. 25JUN98-pag. 47	Pº 11/CC/6/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
		Pº 12/CC/7/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
		Pº 13/CC/8/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
ATENUAÇÃO EXTRA	ORDINÁRIA	Pº 14/CC/9/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 36	Pº 23/CC/18/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 45/C/23/G/98	Ac.24NOV98-pag. 51	Pº 15/CC/10/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
Pº 47/C/25/E/98	Ac. 03DEZ98-pag. 52	Pº 16/CC/11/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
		Pº 17/CC/12/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
		Pº 18/CC/13/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
ATENUANTES - ESF	PONTÂNEA REPARAÇÃO	Pº 19/CC/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
DO DANO		Pº 20/CC/15/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35	Pº 21/CC/16/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
		Pº 22/CC/17/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 59
	c	CRIME – CRIME CON	NTINUADO
		Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag. 44
COMPETÊNCIA DISC	CIPLINAR	0, 0, 0, 1. 4, 50	7.0. 00. 2100 pagi 44
P° 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54		
		CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR	
		Pº 3/C/3/E/97	Ac.12MAR98-pag. 38
COMPETÊNCIA DO F	ORO MILITAR	Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40
P° 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35	, _, _, ., , , 0	
, -, - ·, - , <i>-</i> , <i>-</i> ,	pwg		

D		EXTRAVIO DE MATERIAL DE GUERRA	
		Pº 48/C/26/G/98	Ac. 17DEZ98-pag. 52
DEFESA – GARANTIAS			
Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35		F
DECEDO			
DESERÇÃO	A = 2CMADOO === 20	FALSIDADE - FALS	-
Pº 1/C/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 39 Ac.26MAR98-pag. 59	Pº 28/C/10/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47
Pº 30/HC/1/E/98 Pº 4/C/4/M/98	. 3		
P° 26/C/8/FA/98	Ac. 02ABR98-pag. 41 Ac. 30ABR98-pag. 44	FALSIDADE -	FALSIFICAÇÃO DE
P° 33/C/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 45	DOCUMENTO	FALSIFICAÇÃO DE
P° 41/C/19/E/98	Ac. 080UT98-pag. 50	P° 35/C/15/O/98	Ac. 09JUL98-pag. 48
Pº 42/C/20/E/98	Ac. 080UT98-pag. 50	1 - 33/ 5/ 13/ 0/ 90	Ac. 0930190 pag. 40
1 - 42/0/20/1/30	Ac. 0000130 pag. 30		
		FURTO	
DESPACHO PUNITIVO	- FUNDAMENTAÇÃO	Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35
Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54	Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40
		Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag. 43
		Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46
DISTRIBUIÇÃO DE PRO	OCESSOS	Pº 32/C/13/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47
Pº 7/CC/2/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56	Pº 44/C/22/E/98	Ac. 010UT98-pag. 49
Pº 8/CC/3/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56	Pº 44/C/22/E/98	Ac. 290UT98-pag. 51
Pº 9/CC/4/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56	Pº 47/C/25/E/98	Ac. 03DEZ98-pag. 52
Pº 10/CC/5/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56		
Pº 11/CC/6/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56		
Pº 12/CC/7/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57	FURTO DE ARTIGOS	S MILITARES
Pº 13/CC/8/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57	Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag. 43
Pº 14/CC/9/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57		
Pº 23/CC/18/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57		
Pº 16/CC/11/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 57	FURTO - ESSENCIA	LMENTE MILITAR
Pº 18/CC/13/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58	Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35
Pº 20/CC/15/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58	Pº 3/C/3/E/98	Ac.12MAR98-pag. 38
Pº 22/CC/17/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58	Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40
		Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46
		Pº 44/C/22/E/98	Ac. 290UT98-pag. 51
E			
			Н
EXCESSO DE PRONÚNO	CIA		
Pº 42/C/20/E/98	Ac. 080UT98-pag. 50		
		HABEAS CORPUS	
_		Pº 30/HC/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 59
EXECUÇÃO DA PENA		50/HC/2/G/98	Ac. 03DEZ98-pag. 59
Pº 50/HC/2/G/98	Ac. 03DEZ98-pag. 59		

J

Ι

JUIZ DE INSTRUÇÃO - COMPETÊNCIA **IMPEDIMENTO** Pº 35/C/15/O/98 Ac. 09JUL98-pag. 48 Pº 37/D/2/E/98 Ac. 18JUN98-pag. 53 Pº 38/D/3G/98 Ac. 24SET98-pag. 54 **JULGAMENTO INCONSTITUCIONALIDADE** Pº 32/C/13/E/98 Ac. 04JUN98-pag. 47 Pº 39/C/24/E/97 Ac. 15JAN98-pag. 35 Pº 41/C/25/G/97 Ac. 22JAN98-pag. 36 Pº 2/C/2/FA/98 Ac.26MAR98-pag. 40 L Pº 4/C/4/M/98 Ac. 02ABR98-pag. 41 Pº 24/C/6/E/98 Ac. 16ABR98-pag. 42 Pº 26/C/8/FA/98 Ac. 30ABR98-pag. 44 **LEGITIMIDADE** Pº 31/C/12/FA/98 Ac. 28MAI98-pag. 46 Pº 43/CC/7/E/97 Ac. 15JAN98-pag. 55 Pº 36/C/16/G/98 Ac. 25JUN98-pag. 47 Pº 44/CC/8/E/97 Ac. 22JAN98-pag. 56 Pº 40/C/18/M/98 Ac. 010UT98-pag. 49 Pº 42/C/20/E/98 Ac. 08OUT98-pag. 50 Pº 44/C/22/E/98 Ac. 290UT98-pag. 51 LIBERDADE CONDICIONAL Pº 33/C/14/G/98 Ac. 14MAI98-pag. 45 INFIDELIDADE NO SERVIÇO MILITAR **CORRUPÇÃO PASSIVA** М Pº 45/C/23/G/98 Ac.24NOV98-pag. **51 MATÉRIA DE FACTO - JULGAMENTO** INFRACÇÃO DISCIPLINAR Pº 5/C/5/G/98 Ac. 02ABR98-pag. 41 Pº 38/DIS/6/M/97 Pº 32/C/13/E/98 Ac. 12FEV98-pag. 54 Ac. 04JUN98-pag. 47 MINISTÉRIO PÚBLICO **INSUBORDINAÇÃO** Pº 5/C/5/G/98 Pº 43/C/21/G/98 Ac. 02ABR98-pag. 41 Ac. 24SET98-pag. 48 Pº 24/C/6/E/98 Ac. 16ABR98-pag. 42 Pº 44/C/22/E/98 Ac. 010UT98-pag. 49 Pº 25/C/7/E/98 Ac. 30ABR98-pag. 43 Pº 34/D/1/M/98 Ac. 14MAI98-pag. 53 Pº 29/C/11/E/98 Ac. 28MAI98-pag. 45 Ν Pº 38/D/3/G/98 Ac. 24SET98-pag. 54 Pº 43/C/21/G/98 Ac. 24SET98-pag. 48 Pº 39/C/17/E/98 NULIDADE - CONTRADIÇÃO NA MATÉRIA Ac. 010UT98-pag. 49 Pº 43/C/21/G/98 Ac. 290UT98-pag. 51 **DE FACTO** Pº 41/C/19/E/98 Ac. 080UT98-pag. 50

Pº 38/D/3/G/98

INSUBORDINAÇÃO - OFENSA ESCRITA

Ac. 24SET98-pag. 54

NULIDADE - DEFIC	IÊNCIA NA MATÉRIA DE	Р	
FACTO			
Pº 1/C/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 39		
Pº 24/C/6/E/98	Ac. 16ABR98-pag. 42	PECULATO	
Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46	Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 3
Pº 28/C/10/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47	Pº 28/C/10/E/98	Ac. 04JUN98-pag.
Pº 32/C/13/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47		
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 290UT98-pag. 51		
Pº 47/C/25/E/98	Ac. 03DEZ98-pag. 52	PENA - FINS	
		Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag.
NULIDADE ESSENC	IAL		
Pº 36/C/16/G/98	Ac. 25JUN98-pag. 47	PENA - MEDIDA	
Pº 40/C/18/M/98	Ac. 010UT98-pag. 49	Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag.
		Pº 3/C/3/E/97	Ac.12MAR98-pag.
		Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag.
NULIDADE NÃO ES	SENCIAL		
Pº 42/C/20/E/98	Ac. 080UT98-pag. 50		
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 290UT98-pag. 51	PENA MILITAR	
		Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag.
		Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag.
NULIDADE - INCU	MPRIMENTO DE ACTOS	Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag.
SUBSTANCIAIS			
Pº 29/C/11/E/98	Ac. 28MAI98-pag. 45		
		PODER DE COGNIÇÃO	DO STM
		Pº 34/D/1/M/98	Ac. 14MAI98-pag.
NULIDADE - OBSC DE FACTO	CURIDADE DA MATÉRIA	Pº 38/D/3/G/98	Ac. 24SET98-pag.
Pº 1/C/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 39		
Pº 29/C/11/E/98	Ac. 28MAI98-pag. 45	PRESCRIÇÃO DO	PROCEDIMEN
	, -	CRIMINAL - PRAZOS	
		Pº 42/C/26/G/97	Ac.12MAR98-pag.
	0		
		PRISÃO ILEGAL	
ORDEM - CUMPRIM	ENTO	Pº 50/HC/2/G/98	Ac. 03DEZ98-pag.
Pº 39/C/17/E/98	Ac. 010UT98-pag. 49		
		PROCEDIMENTO CRIM	MINAL – PRESCRIÇ <i>Î</i>
ORDEM - ORDEM LI	EGÍTIMA	Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag.
Pº 5/C/5/G/98	Ac. 02ABR98-pag. 41	Pº 37/D/2/E/98	Ac. 18JUN98-pag. !

PROCESSOS JUL	GADOS EM 1998	• HABEAS CORPUS	
I. FOR	ÇAS ARMADAS		
_		Pº 30/HC/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 59
EXÉRCITO			
• CONFLITO DE C	OMPETENCIA	FODCA AÉDEA	
D0 42/CC/7/E/07	Ac 1514NO9 pag 55	FORÇA AÉREA • CRIMINAIS	
Pº 43/CC/7/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 55	• CRIMINAIS	
Pº 44/CC/8/E/97 Pº 7/CC/2/E/98	Ac. 22JAN98-pag. 56 Ac. 07MAI98-pag. 56	D0 3/C/3/EA/09	Ac 26MADOS pag 40
P° 8/CC/3/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56	Pº 2/C/2/FA/98 Pº 27/C/9/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40 Ac. 16ABR98-pag. 43
P° 9/CC/4/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56	Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag. 44
Pº 10/CC/5/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56	Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46
P° 10/CC/3/L/98 P° 11/CC/6/E/98		P* 31/C/12/FA/90	AC. 20MA190-pay. 40
P° 11/CC/0/L/98 P° 12/CC/7/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56 Ac. 07MAI98-pag. 57		
P° 12/CC/7/L/98 P° 13/CC/8/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57 Ac. 07MAI98-pag. 57	MARINHA	
P° 13/CC/8/E/98 P° 14/CC/9/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57 Ac. 07MAI98-pag. 57	• CRIMINAIS	
P° 14/CC/3/L/38 P° 23/CC/18/E/98		• CRIMINAIS	
P° 25/CC/16/E/98 P° 15/CC/10/E/98		Pº 4/C/4/M/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
Pº 17/CC/12/E/98		P° 40/C/18/M/98	Ac. 010UT98-pag. 49
Pº 18/CC/12/E/98		1 - 40/6/10/11/30	Ac. 0100130 pag. 43
P° 20/CC/15/E/98			
P° 22/CC/17/E/98		• DISCIPLINARES	
22/00/17/1/50	де 14/1/170° рад. 30	• DISCH LINAKES	
		Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54
• CRIMINAIS			
Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35	• DISCORDÂNCIAS	
Pº 3/C/3/E/97	Ac.12MAR98-pag. 38		
Pº 1/C/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 39	Pº 34/D/1/M/98	Ac. 14MAI98-pag. 53
Pº 24/C/6/E/98	Ac. 16ABR98-pag. 42		
Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag. 43		
Pº 29/C/11/E/98	Ac. 28MAI98-pag. 45		
Pº 28/C/10/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47		
Pº 32/C/13/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47	II. GUARDA	NACIONAL
Pº 39/C/17/E/98	Ac. 010UT98-pag. 49	REPUBL	ICANA
Pº 44/C/22/E/98	Ac. 010UT98-pag. 49		
Pº 41/C/19/E/98	Ac. 08OUT98-pag. 50	• CONFLITO DE COMP	ETÊNCIA
Pº 42/C/20/E/98	Ac. 08OUT98-pag. 50		
Pº 44/C/22/E/98	Ac. 29OUT98-pag. 51	Pº 6/CC/1/G/98	Ac. 30ABR98-pag. 56
Pº 47/C/25/E/98	Ac. 03DEZ98-pag. 52	Pº 16/CC/11/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
		Pº 19/CC/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
		Pº 21/CC/16/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
• DISCORDÂNCIA			
Pº 37/D/2/E/98	Ac. 18JAN98-pag. 53		

• CRIMINAIS		REFORMATIO IN PEJUS	
		Pº 3/C/3/E/97	Ac.12MAR98-pag. 38
Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 36	Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40
Pº 42/C/26/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 37		
Pº 42/C/26/G/97	Ac.12MAR98-pag. 38		
Pº 5/C/5/G/98	Ac. 02ABR98-pag. 41	REGIME PENAL ESPEC	IAL PARA JOVENS
Pº 42/C/34/G/96	Ac. 14MAI98-pag. 44	Pº 42/C/20/E/98	Ac. 080UT98-pag. 50
Pº 33/C/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 45		
Pº 36/C/16/G/98	Ac. 25JUN98-pag. 47		
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 24SET98-pag. 48	9	5
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 290UT98-pag. 51		
Pº 45/C/23/G/98	Ac.24NOV98-pag. 51		
Pº 48/C/26/G/98	Ac. 17DEZ98-pag. 52	SERVIÇO MILITAR OB	RIGATÓRIO
		Pº 4/C/4/M/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
• DISCORDÂNCIAS			
		SUBSTITUIÇÃO DA PE	NA
Pº 38/D/3/G/98	Ac. 24SET98-pag. 54	Pº 4/C/4/M/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
		Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46
• HABEAS CORPUS			
		SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	
Pº 50/HC/2/G/98	Ac. 03DEZ98-pag. 59	Pº 5/C/5/G/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
		Pº 24/C/6/E/98	Ac. 16ABR98-pag. 42
		Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag. 43
		Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag. 44
		Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46
III. OUTROS		Pº 44/C/22/E/98	Ac. 290UT98-pag. 51
CRIMINAIS			
		7	Г
Pº 35/C/15/O/98	Ac. 09JUL98-pag. 48		
		TRIBUNAL MILITAR	– EXTINÇÃO E
		CRIAÇÃO	
_	_	Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag. 43
	R	Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag. 43
RECURSO – ÂMBITO		,	,
Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 36	•	•
		VÍCIOS - DESVIO DE PODER	
RECURSO - SUBIDA		Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54
Pº 42/C/26/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 37		. -
Pº 48/C/26/G/98	Ac. 17DEZ98-pag. 52		
, ,	. 3		

VÍCIOS – VIOLAÇÃO DA LEI

Pº 38/DIS/6/M/97 Ac. 12FEV98-pag. **54**

VIOLAÇÃO DE DEVERES MILITARES

P° 38/DIS/6/M/97 Ac. 12FEV98-pag. **54**